



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

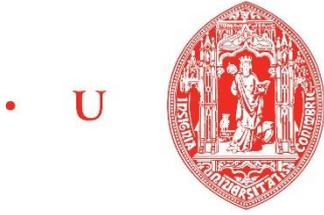
Raquel Coelho Alves Cantante

AMARGA LARANJA DE 61
INSERÇÃO DO ECOCÍDIO NO CATÁLOGO DOS CRIMES
INTERNACIONAIS: IMINÊNCIA OU ILUSÃO?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

Orientação: Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues

Julho de 2022



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Raquel Coelho Alves Cantante

AMARGA LARANJA DE 61

*Inserção do Ecocídio no catálogo dos crimes internacionais: iminência
ou ilusão?*

BITTER ORANGE OF 61

Insertion of Ecocide in the catalogue of international crimes: imminence or illusion?

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.*

Orientação: Senhora Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues

Coimbra, 2022

Aos meus pais, Manuela e Luís,

E à Francisca,

Um agradecimento que não cabe neste Planeta.

AGRADECIMENTOS

As primeiras palavras de agradecimento são dirigidas,

Aos meus pais, que o foram, são e serão no verdadeiro sentido da palavra. Devo-lhes muito. Aliás, devo-lhes tudo. E agradeço-lhes profundamente por isso.

À minha carinhosa *Mãe*, de alma emotiva e pensamentos inquietos. Para ti, mãe, por todos os dias me perguntares se já terminei “aquilo”. Se fosse tão prática e criativa como tu, teria sido de caras.

Ao meu *Pai*, por me proteger e aconselhar. Por transportar consigo uma humildade sem igual. Aprendi o que era o respeito observando-o. Admiro-o pela sua educação, pela sua forma de ser e de estar. Para ti, pai.

À *Francisca*, alma gémea. Onde sempre encontro o que procuro. O meu lugar de conforto e desabafo. Que essa luz nunca se perca. Obrigada por estares sempre presente, mana.

Ao *Samuel*, pelo sorriso de conforto e lealdade profunda. Não posso deixar de lhe agradecer pelos inúmeros diálogos relativos a este tema, que contribuíram imensamente para o resultado que agora se apresenta. Muito obrigada, Sam.

À minha *avó*, pela inspiração e ensinamentos diários. E pelo café delicioso, sempre pronto para as “netinhas”. Quando for grande quero ser como tu, avózinha.

À *Diana* e à *Inês*, irmãs de coração, pela energia calorosa. Ter-vos comigo é incrível.

Ao *Zé Luís*, pela simplicidade e genuinidade que acalma e reconforta.

Obrigada por toda a vossa compreensão, tolerância e pura amizade.

São a minha motivação.

Um agradecimento especial,

À minha orientadora, a Senhora Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues, pela confiança e entusiasmo manifestados desde o momento da apresentação da proposta de tema. Agradeço-lhe pelos contributos académicos imensamente úteis e que certamente elevaram este estudo a um patamar mais razoável.

À Senhora Doutora Diana Costa, dos Serviços Académicos, agradeço-lhe pela amabilidade com que sempre se dirigiu a mim e pela prontidão com que atendeu às minhas dúvidas (que não foram poucas).

À instituição que me acolheu e me tem formado, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pelo crescimento académico e pessoal que me proporcionou e cujos frutos vou recolhendo.

RESUMO

A dissertação a que nos propomos encontra no *Ecocídio* o seu centro de gravidade. Neste sentido, enquanto valor superior e imprescindível à vida, o *ambiente* e a sua proteção têm suscitado, cada vez mais, a reflexão da comunidade internacional. Ademais, os ramos de Direito, nomeadamente administrativo, civil e fiscal, revelam um grau de ineficiência, senão mesmo inércia, em regular eficazmente esta matéria, colocando em questão se estará o Direito Internacional Penal – por natureza, de *ultima ratio* – em vias de se tornar o Direito por excelência no tratamento dos crimes ambientais transnacionais. Nesta senda, a nossa reflexão refugia-se nos diversificados esforços técnico-jurídicos e científicos, que vêm surgindo no seio da comunidade internacional, e que procuram punir os danos graves, extensos e duradouros ao meio ambiente, através da criação de um crime internacional, a ser incluído no Estatuto de Roma, porventura como quinto crime contra a paz e a segurança da humanidade. As dúvidas afunilam-se numa ou duas questões finais: estará, o Ecocídio, em vias de ser reconhecido como crime internacional, enquanto “tipo penal” concreto, capaz de individualizar a conduta dos agentes e descrever objetivamente um comportamento abstrato, manifestando características de precisão, clareza e taxatividade suficientes? Ou tais aspirações redundam numa mera ilusão?

PALAVRAS-CHAVE

Ecocídio; Ambiente; Ecocrimes; Direitos Humanos, Direito humano a um ambiente saudável; Política pública; Tribunal Penal Internacional; Jurisdição universal; Crimes contra a humanidade, Crimes contra a paz e a segurança da humanidade

ABSTRACT

The dissertation we propose finds its center of gravity in Ecocide. In this sense, as a superior and essential value to life, the environment and its protection have increasingly raised the reflection of the international community. Furthermore, the multiple branches of the law, namely administrative, civil, and taxation, reveal a degree of inefficiency, if not inertia, in effectively regulating this matter, questioning whether International Criminal Law - by nature, the ultima ratio - is becoming the law par excellence in the treatment of transnational environmental crimes. In this way, our reflection finds its support in the diversified technical, legal and scientific efforts emerging within the international community, which seek to punish severe, extensive and lasting environmental damage by creating an international crime, to be included in the Rome Statute, perhaps as the fifth crime against peace and humanity. Our doubts lead us to one or two final questions: is Ecocide on the way to being recognized as an international crime (as a concrete “criminal type”) capable of individualizing the conduct of the agents and objectively describing an abstract behavior, manifesting characteristics of precision, sufficient clarity, and taxation? Or do such aspirations result in a mere illusion?

KEYWORDS

Ecocide; Environment; Ecocrimes; Human Rights; Human right to a healthy environment; Public policy; International Criminal Court; Universal jurisdiction; Crimes against Humanity; Crimes against the peace and security of mankind

SIGLAS E ABREVIATURAS

AG – Assembleia Geral

AR – Assembleia da República

CDI – Comissão de Direito Internacional

CP – Código Penal

CPTA – Código de Processos nos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

LBA – Lei de Bases do Ambiente

NLF – National Liberation Front

TPI – Tribunal Penal Internacional

ONG's – Organizações não-governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PAN – Partido Pessoas – Animais – Natureza

UE – União Europeia

CEE – Comunidade Económica e Europeia

ÍNDICE

RESUMO	6
ABSTRACT	7
SIGLAS E ABREVIATURAS	8
ÍNDICE	9
CAPÍTULO I.....	15
A integração dos direitos humanos na jurisdição penal internacional	15
1. Os direitos humanos à luz da perspetiva geracional.....	17
2. De Vestefália a Haia, passando por Nuremberga; a criação do TPI	21
CAPÍTULO II	28
Notas verdes: de <i>ambiente</i>	28
1. O problema da (in)definição de <i>ambiente</i>	28
2. Proteção ambiental: <i>antropocentrismo v. ecocentrismo</i>	30
CAPÍTULO III.....	34
A abertura dos direitos humanos à perspetiva ecológica	34
1. A proteção ambiental no plano internacional, comunitário e nacional	34
2. A proteção do ambiente à luz do sistema jurídico português.....	38
3. Abertura dos direitos humanos à perspetiva ecológica: a criação de o <i>direito humano a um ambiente saudável e sadio</i>	41
CAPÍTULO IV.....	48
Introdução ao Ecocídio	48
1. Origem do <i>termo</i> e propostas de criminalização.....	49
2. Direito Internacional do Ambiente: Ecocriminalidade e Ecocídio.....	58
3. Ecocídio como política pública e enquanto tipo penal autónomo.....	63
CAPÍTULO V	66
Fundamentos do Ecocídio.....	66
Algumas considerações relativas ao tipo penal.....	66

1. Violação do dever internacional de cuidado	66
2. Violação dos direitos humanos	71
3. Violação dos direitos da natureza: na senda da discórdia	74
4. O bem jurídico.....	77
5. O tipo penal do Ecocídio.....	79
5.1. O Dano	81
5.2. <i>A mens rea</i>	82
5.3. Da responsabilidade	87
5.3.1. A responsabilidade objetiva no âmbito do Ecocídio.....	87
5.3.2. A responsabilidade criminal das pessoas coletivas em matéria ambiental	92
a) Estados	95
b) Empresas transnacionais	98
5.4. As vítimas e a legitimidade para propor uma ação contra os perpetradores ..	100
6. Uma janela aberta para o quinto crime internacional?.....	103
CONCLUSÃO	107
BIBLIOGRAFIA	110
JURISPRUDÊNCIA.....	116
FUNDAÇÕES/ASSOCIAÇÕES	116
DOCUMENTOS OFICIAIS.....	116

*“The key to good decision making is not knowledge. It is understanding.
We are swimming in the former. We are desperately lacking in the latter.”*

MALCOLM GLADWELL, *Blink*

INTRODUÇÃO

É visível o esplêndido movimento evolutivo que se vem alastrando desde o século XX, marcado por inovações abismais, de ordem científica e tecnológica. No entanto, a verdadeira revolução cremos ter surgido no início do novo século, com a descoberta quase diária de novas formas de comunicar, novos espaços económicos e jurídicos, novos interesses sociais e culturais, novos direitos e sujeitos de direito e... novas formas de crime. Daí advém desafios que, mais do que nunca, exigem a *cooperação* e a *solidariedade* entre os Estados, e entre cada um dos sujeitos de Direito Internacional.

O despertar para as questões ambientais tem sido um processo paulatino, que fomenta o interesse público sobre estas temáticas e as coloca nas agendas políticas da comunidade internacional. Contudo, este despertar de consciências não é, ou pelo menos não se tem verificado, suficiente para travar as acentuadas degradações ecológicas e verdadeiros desastres ambientais, nem tampouco as agressões, provenientes da mão humana, aos recursos naturais e aos ecossistemas.¹ As consequências nocivas no decurso da vida do Planeta estão à vista. Desde os traiçoeiros testes nucleares, à desmedida utilização de combustíveis fósseis, passando pelas intensivas desflorestações, os graves problemas de poluição, a desconsideração e destruição da biodiversidade, entre outros, vimos observando uma contínua apatia perante o flagelo ambiental, que se sedimenta a cada dia e transporta consigo inevitáveis violações aos direitos humanos.

Nesta senda, centramo-nos na análise dos esforços de diversos especialistas das mais variadas áreas, em levar à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI) os crimes de matriz ambiental mais graves, nomeadamente por via da consagração de um novo crime internacional – a ser integrado no Estatuto de Roma (1998) – o *Ecocídio*. Posto isto, e num percurso que se deseja estreitar, canalizamos esforços para a compreensão de uma questão final: será razoável, nos termos em que a ordem jurídica atual se desenha, pensar-se no Ecocídio enquanto *verdadeiro tipo penal*, capaz de individualizar a conduta dos agentes e descrever objetivamente um comportamento abstrato, com a precisão e a clareza necessárias? Ou será impensável representá-lo senão na ótica de uma *política pública* de

¹ Para afloramento da matéria, em sentido prático, recomenda-se a leitura dos artigos disponíveis no site da Amnistia Internacional, na secção *Direitos Humanos e Ambiente*. Disponíveis em: <https://www.amnistia.pt/tematica/ambiente/>

combate à criminalidade ambiental no seu todo, desmantelando a ilusão da constituição de um *tipo penal autónomo* e concretamente delimitado?

Na tentativa de alcançar respostas, observamos que uma série de outras interrogações, também de si imprescindíveis, vão surgindo. Em que termos se desenha o Direito Internacional do Ambiente e quais as suas implicações? Do ponto de vista histórico, estas questões reclamam de novas compreensões perante os próprios direitos humanos já constituídos. A integração da perspetiva ecológica implica desmantelar alguns dos postulados mais enraizados à luz da teoria geral tradicional, culminando na desconstrução do conceito de *direito humano* em si mesmo. São as próprias liberdades, os direitos de participação política e os direitos sociais que carecem de ser revisitados. Também no plano institucional, a abertura da ecologia à temática dos direitos humanos reclama de uma particular exigência, que se consubstancia na harmonização do Estado de Direito nas suas múltiplas vertentes – enquanto vetor democrático, social e ambiental. Do ponto de vista teórico e dogmático, a questão não se afigura menos interessante. Em termos práticos, tais dinâmicas reconhecerão a implicância de “uma tutela não cingida às responsabilidades civil e penal tradicionais, uma vez que está em causa um *cuidado com, do e pelo próprio futuro*, sobre o qual devem alicerçar-se formas de proteção e promoção preventivas e precaucionárias de carácter inovador”².

Assente esteja a abertura dos direitos humanos à ecologia, fazemos uma viagem pelas origens da conceção do Ecocídio.³ Desta feita, urge compreender o sentido da sua conceção: trata-se de um crime contra a humanidade? Contra a natureza? Ou estamos na iminência de um novo crime contra a paz e a segurança da humanidade, que pelas suas particularidades, reclama um regime próprio que o atira para fora dos quadros dos crimes internacionais tradicionais? Ao nível da sua fundamentação (direitos humanos v. direitos da natureza) e do tipo penal, outras questões se instalam e exigem rápida solução.

Certo é que este é o tempo de uma “dinâmica bipolarizada de mundialização, alimentada por forças desiguais e assimétricas, dos direitos humanos e da globalização”; o tempo em que se definem “orientações de política criminal que exprimem uma ética

² De acordo com os comentários relativos à abertura dos direitos humanos à perspetiva ecológica, tecidos por Luís Meneses do Vale no âmbito da disciplina de Filosofia de Direitos Humanos, no ano letivo 2020/2021.

³ O termo *ecocídio* é composto pelo prefixo *eco* (*Oikos*, na sua origem grega), que significa “casa”, e pelo sufixo *cídio* (do latim, *occidere*), que significa “matar”. Desta feita, o *ecocídio*, refere-se, literalmente, à morte da nossa “casa”, dos ecossistemas, do *meio ambiente*.

ambivalente, a um tempo, universalista, de afirmação humanitária, e de pendor securitário, num novo espaço tendencialmente alargado às fronteiras do mundo”⁴.

O Ecocídio existe, mas não existe. Enquanto conduta lesiva do ambiente, existe certamente. Enquanto conduta criminalizada, (ainda) não. Estará a janela a abrir-se para que, dentro em breve, os quadros jurídicos internacionais reconheçam este novo crime?

A discussão está aberta, e afigura-se acutilante.

⁴ Anabela Miranda RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu Emergente*, p. 337.

CAPÍTULO I

A integração dos direitos humanos na jurisdição penal internacional

“Blessed influence of one true loving human soul on another! Not calculable by algebra, not deducible by logic, but mysterious, effectual, mighty as the hidden process by which the tiny seed is quickened, and bursts forth into tall stem and broad leaf, and glowing tasseled flower.

GEORGE ELIOT, *Wit and Wisdom*

O Direito Internacional, de caráter *policêntrico*, deslinda-se numa multiplicidade tão extraordinária quanto singular, quer ao nível das suas *fontes*⁵, quer em face das entidades às quais se atribui o carimbo de *sujeitos de direito internacional* e, conseqüentemente, a responsabilidade de conceber e aplicar os princípios e as normas jurídicas internacionais.⁶

Estamos, com certeza, perante um sistema tão complexo quanto mutável, que oscila em função da intensidade do tráfego destes novos sujeitos⁷ no plano internacional e do desenvolvimento das relações que entre eles se cultivam, de resto característico da nossa *sociedade de risco*, cunhada por ULRICH BECK, que se alimenta do galopante avanço tecnológico, em que se redesenham novas formas de comunicação e se concebem relações políticas, organizacionais, económicas, sociais e culturais, até então inexploradas, num promissor fenómeno de *globalização*. Esta lógica pós-moderna, de resto, “anuncia o fim de uma sociedade industrial em que os riscos para a existência, individual e comunitária, ou provinham de acontecimentos naturais (...), ou derivavam de ações humanas próximas e

⁵ Tratados internacionais; Costumes internacionais; Princípios gerais de Direito Internacional.

⁶ Jorge Bacelar GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 43.

⁷ Estados e Organizações Internacionais.

definidas, para contenção das quais era bastante a tutela dispensada a clássicos bens jurídicos como a vida, o corpo, a saúde, a propriedade”, para dar lugar a “uma sociedade exasperadamente tecnológica, massificada e global, onde a ação humana, as mais das vezes anónima, se revela suscetível de produzir **riscos globais** ou tendendo para tal, suscetíveis de serem produzidos em *tempo* e em *lugar* largamente distanciados da ação que os originou ou para eles contribuiu”⁸.

Nesta senda, e por se encontrar num espaço de diversidade económica, política, social e cultural particularmente rica, o Direito Internacional surge como um dos ramos que mais carece de se retratar. Se, tradicionalmente, este aclamava um respeito *prima facie* pelo ideal de que haveria um conjunto de matérias reservadas à regulação estadual, sobre as quais as entidades internacionais não podiam interferir – *princípio da soberania estadual* – hoje, a sua atividade é também conduzida por um *princípio de solidariedade internacional*⁹, propondo-se uma reforma estrutural de larga escala, em que tais princípios se esforçam para coexistir, na procura constante de equilíbrio entre os interesses dos Estados e a intervenção da comunidade internacional.

O Modelo Clássico do Direito Internacional, consagrado pelo Tratado de Vestefália (1648) e enformador do paradigma do Estado-Nação e dos princípios da soberania e da igualdade entre Estados¹⁰, dá lugar a uma nova realidade político-social, em que o poder público surge descentralizado e é partilhado pelos diferentes sujeitos internacionais, inclusive não estaduais¹¹.

Nas palavras de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “[d]epois, da universalidade dos direitos humanos nasceu a ingerência. A soberania passa a exercer-se no quadro do direito internacional, que lhe limita as manifestações discricionárias. (...) Foi o choque da II Guerra Mundial, com as suas violações maciças dos direitos humanos, que tornou mais intolerável a não ingerência. A proteção internacional dos indivíduos em si mesmos e não enquanto cidadãos de um Estado foi a principal inovação”¹².

Os Estados não deixam de ser concebidos como entidades soberanas, nem perdem identidade cultural, política ou jurídica – sendo este, aliás, um requisito essencial para

⁸ Jorge de FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral – TOMO I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, pp. 154 e 155.

⁹ GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 106.

¹⁰ Ana I. R. PAIS, *O Direito Penal Internacional e a Responsabilidade dos Superiores Hierárquicos*, p. 24.

¹¹ GOUVEIA, *op. cit.* p. 111.

¹² Anabela Miranda RODRIGUES, *Direito Internacional Penal para a proteção dos direitos humanos*, p. 58.

assegurar a paz no domínio internacional – mas vêm-se cada vez mais revestidos de responsabilidades.¹³ A par disto, surgem espaços comuns de jurisdição, que permitem, por um lado, descentralizar o exercício do poder estadual, e por outro, harmonizar as decisões internas com os princípios jurídicos da comunidade internacional. Neste sentido, é a própria *máxima* da intervenção do Direito Penal Internacional como *ultima ratio* que permite almejar o tão desejado equilíbrio entre a soberania dos Estados e a atuação da comunidade.

1. Os direitos humanos à luz da perspectiva geracional

Ora, a intervenção da comunidade internacional tem sido influenciada, como a história nos demonstra, por determinados momentos de tensão sociopolítica, cujo impacto extrapola largamente os limites espaciais dos Estados envolvidos, afetando a humanidade como um todo. As Guerras Mundiais são disso exemplo. Estes conflitos desafiam a subsistência dos direitos humanos que, vendo-se sob ameaça, reclamam de novos mecanismos de proteção.

Desde a Magna Carta de 1215, documento base das liberdades inglesas¹⁴, que os direitos humanos têm sido sistematicamente analisados numa perspectiva geracional, e categorizados conforme a época, o contexto político e o conteúdo que observam, sendo comumente reconduzidos a uma de três, ou quatro¹⁵, gerações de direitos¹⁶, assim cunhadas no seio do Direito Internacional. Os direitos de primeira geração nascem, no final do século XVIII, “num contexto revolucionário de importantes transformações políticas e

¹³ Sobre as responsabilidades estaduais, profere o Relatório sobre a intervenção e a soberania do Estado (2001): “*It is acknowledged that sovereignty implies a dual responsibility: externally – to respect the sovereignty of other states, and internally, to respect the dignity and basic rights of all the people within the state. In international human rights covenants, in UN practice, and in state practice itself, sovereignty is now understood as embracing this dual responsibility. Sovereignty as responsibility has become the minimum content of good international citizenship.*”, p. 8.

¹⁴ António M. B. CARDOSO, *Magna Carta – conceituação e antecedentes*.

¹⁵ Émilie GAILLARD, *Alterações Climáticas globais e Direitos Humanos*, pp. 55 e 56.

¹⁶ Esta separação nem sempre é a mais lógica ou, sequer, uma via possível. Veja-se o caso dos países de desenvolvimento intermédio, como Portugal, que “passaram por um longo período de governo autoritário seguido de transições democráticas mais ou menos convulsivas que permitiram abrir o caminho para a construção de regimes democráticos”. Neste contexto, e diferentemente dos países centrais, onde é exequível pensar-se na luta e na sedimentação dos direitos por gerações, de acordo com o critério cronológico, “não é possível pensar a luta pelos direitos humanos de modo sequencial”, ou seja, “esperar pela consolidação dos direitos civis e políticos para só depois lutar pelos direitos económicos e sociais. Somos forçados a um curto-circuito histórico, [a] uma luta simultânea contra a dominação, a exploração e a alienação, o que confere uma específica estratégia dos direitos humanos”. SANTOS, *Os direitos humanos na pós-modernidade*, pp. 9 e 10.

ideológicas”¹⁷. As declarações no Ocidente e, muito concretamente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, exaltaram consciências e motivaram discursos de aceitação e de difusão das liberdades cívicas e políticas.¹⁸ Do corpo da Declaração constavam os direitos que deviam, naturalmente, pertencer a todos os homens, sem desconsideração de qualquer um em razão da sua cor, raça, religião, sexo, etc. Referimo-nos, designadamente, aos direitos de liberdade, igualdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Estes seriam, na sua génese, direitos da titularidade do indivíduo (individuais) por oposição, ou por resistência, ao Estado.¹⁹ Por outras palavras, emergiam de um “modelo de Estado Liberal, e no quadro de uma filosofia não intervencionista dos poderes públicos na vida da sociedade”²⁰.

Por seu turno, tendo como pano de fundo a II Guerra Mundial, os direitos de segunda geração – de matriz coletiva, social, cultural e económica – evidenciam-se enquanto direitos voltados para as igualdades (como os direitos à honra, à alimentação, à cultura, ao trabalho, à habitação, à educação, à proteção da infância), que atribuem ao Estado deveres de garante, ou guardião.²¹ São fruto do processo de socialização que resultou da intervenção estadual na vida da sociedade e refletem a obrigação do Estado de colocar à disposição dos seus cidadãos, os bens e serviços que sejam considerados essenciais para manutenção das suas condições mínimas de vida. Assim, neste âmbito, o Estado ganhou um papel interventivo em diversos domínios da vida social, tais como a segurança social, a saúde, a educação e proteção das classes mais frágeis (terceira idade, portadores de deficiências, etc.)

À data da conclusão do conflito (1945), já sonavam inúmeros movimentos de revolta e uniam-se esforços de conclusão de trabalhos preparatórios que davam conta da necessidade imediata de tornar os direitos humanos matéria universal. Argumentava-se que só uma transformação de tal ordem permitiria ao Direito Internacional proteger os direitos dos

¹⁷ GAILLARD, *op. cit.*, p. 47.

¹⁸ No preâmbulo do referido documento declara-se: “*Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento, ou desprezo, dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral*”.

¹⁹ Francini I. Dias IBRAHIN, *A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso*, p. 7557.

²⁰ Vasco PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, p. 23.

²¹ GAILLARD, *Alterações ambientais globais e direitos humanos*, p. 48.

indivíduos, acima de tudo e independentemente das formas de organização, ideologias políticas e vontade dos próprios Estados.²²

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, veio efetivar a mudança revolucionária do paradigma dos direitos humanos, “transpondo o conceito (...) para a escala supranacional”²³. Destaca-se, a este propósito, H. G. WELLS, que, em 1940, elaborou uma pequena, mas majestosa obra – *The Rights of Man* – que viria a servir de base para a DUDH. WELLS deu-se conta de que, à época, as principais motivações dos mais jovens para se alistarem e combaterem pela nação eram, por um lado, acabar com a violência (“continuar a guerra para acabar com a guerra”) e, por outro, a revolta generalizada que se fazia sentir em face das violações dos direitos humanos levadas a cabo pelos nazis (“quando perceberam que tais coisas ainda se faziam no coração da Europa, foram agitados por uma espécie de espírito de linchamento”).²⁴ Neste sentido, o acolhimento da Declaração seria tanto maior quanto menos tolerante para com os atos humanos atrozes se mostrasse. WELLS defendeu a adoção de uma declaração que afirmasse a “supremacia das reivindicações do homem comum contra qualquer privilégio, preferência ou governo”²⁵, constituindo-se como meio de “repúdio definitivo da violência e da guerra em todos os cantos do mundo”²⁶. O seu desejo era de expressão simples: abolir, para sempre e em toda a parte, a guerra.

A DUDH consagrou “no plano internacional, a existência de direitos fundamentais comuns aos seres humanos, (...) admitindo-se que o Direito Internacional teria como uma das suas incumbências, mesmo contra a vontade dos Estados, a respetiva proteção”²⁷. O indivíduo viu-se, então, reconhecido na sua condição de verdadeiro sujeito de direito internacional, ultrapassando o *paradigma do estado-nação*.²⁸ Tinha sido despojado “da sua carapaça de sujeito exclusivamente estadual”, passando a “promover o seu estatuto de sujeito universal”; “tinha ganho “dupla nacionalidade”: nacional e internacional”²⁹.

A destarte, só a partir de 1976, com a entrada em vigor dos Pactos Internacionais relativos aos Direitos Civis e Políticos – de primeira geração – e aos Direitos Económicos,

²² GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, pp. 107 e 108.

²³ GAILLARD, *Alterações ambientais globais e direitos humanos*, p. 48.

²⁴ H. G. WELLS, *Os Direitos do Homem*, p. 37.

²⁵ *Ibidem*, p. 34.

²⁶ *Ibidem*, p. 35.

²⁷ GOUVEIA, *op. cit.*, pp. 107 e 108.

²⁸ A declaração foi, até então, traduzida para mais de 500 idiomas, inspirando as bases constitucionais de múltiplos Estados recém-independentes e de novas democracias.

²⁹ RODRIGUES, *Direito Internacional Penal para a proteção dos direitos humanos*, pp. 58 e 59.

Sociais e Culturais – de segunda geração – estes ganham força jurídica a nível internacional.³⁰

No final dos anos 1970, KAREL VASAK, identificou uma nova geração de direitos, designadamente, os direitos de *fraternidade*³¹ ou de *solidariedade*. São direitos que se destinam a todos os seres humanos, consubstanciando os direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz, ao património comum da humanidade.³² Nesta senda, os direitos de terceira geração convocam uma enorme diversidade de matérias e de substratos ao nível do direito internacional, tais como o direito ao ambiente.³³ Tais direitos têm por base princípios como os da democracia, autogestão e descentralização³⁴, reclamando uma complexidade sistémica³⁵, talvez nunca suscitada em matéria de direitos humanos.

Encontramo-nos, pois “no quadro de uma lógica constitutiva e infra-estrutural dirigida para a criação de condições para a colaboração de entidades públicas e privadas, (...) [que se traduz] [n]o retorno à ideia de proteção do indivíduo contra o poder, acentuando a ideia de defesa das pessoas contra novas ameaças provenientes tanto de entidades públicas como privadas”³⁶. Nas palavras de SOUSA SANTOS, “os movimentos sociais testemunham a vitalidade de uma conceção emergente dos direitos humanos a nível mundial, uma conceção (...) cada vez mais atenta às práticas quotidianas em que se satisfazem efetivamente as necessidades básicas, (...) as necessidades afetivas e expressivas, aquelas cuja satisfação nos confere um sentido e um lugar no mundo”³⁷.

O problema que se coloca em face destes apontados direitos de terceira geração é que, tal como estão estruturados, e pela sua natureza, não se enquadram na definição lógica tradicional, fundada sob a égide da teoria geral dos direitos humanos originários. O *projeto de modernidade*, de que os direitos humanos fazem parte, idealiza a harmonização e a coexistência entre os dois pilares – regulação e emancipação sociais³⁸ –, a partir dos quais se assegurará “o desenvolvimento harmonioso de valores tendencialmente contraditórios, da

³⁰ GAILLARD, *Alterações ambientais globais e direitos humanos*, p. 49.

³¹ IBRAHIN, *A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos...*, p. 7557.

³² GAILLARD, *op. cit.*, p. 49; IBRAHIN, *op. cit.*, p. 7557.

³³ GAILLARD, *op. cit.*, p. 49. Outros exemplos são: a proteção individual relativamente à informática e às novas tecnologias; a tutela da vida e da personalidade em face da genética, o direito à qualidade de vida, o direito de acesso a bancos de dados, o direito de preservação do património genético. SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, pp. 23 e 24.

³⁴ SANTOS, *Os direitos humanos na pós-modernidade*, p. 11.

³⁵ GAILLARD, *op. cit.*, p. 50.

³⁶ SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, pp. 23 e 24.

³⁷ SANTOS, *op. cit.*, p. 13.

³⁸ *Ibidem*, p. 3.

justiça e da autonomia, da solidariedade e da identidade, da emancipação e da subjetividade, da igualdade e da liberdade”³⁹, sem descurar qualquer valor em função de outro. Não tão só, os direitos de terceira geração – nomeadamente o Direito de carácter ecológico – enquanto “direitos culturais vinculados à autonomia e à subjetividade, os quais, por sua vez, também se não sustentam socialmente sem os direitos humanos das duas primeiras gerações, apontam para uma crise civilizacional, mais profunda que a crise de um dado modo de produção”⁴⁰. São novos direitos, assentes em princípios distintos, que reclamam de “formas de vida novas, mais autênticas e mais autónomas”⁴¹.

2. De Vestefália a Haia, passando por Nuremberga; a criação do TPI

É nítido que as violações dos direitos humanos extrapolam todos os limites territoriais nacionais, identificando-se como um dos grandes flagelos mundiais. Nesta ótica, torna-se urgente a sua universalização enquanto *valor transnacional fundamental*⁴², exigindo-se um compromisso sério de defesa e uma forte *cooperação internacional*, o que implica atribuir mais poderes de intervenção, participação e decisão às instituições internacionais e mais deveres de proteção, à comunidade e aos Estados. Nesta cena internacional, também o Direito Penal reivindica a sua universalização⁴³, pois que, assumindo as vestes de guardião dos bens jurídicos fundamentais, e profundamente comprometido com o valor da dignidade humana, chama a si a proteção dos direitos humanos fundamentais⁴⁴, tornando cada vez mais operacional a internacionalização da responsabilidade criminal individual.⁴⁵

Não é, por isso, despiciente compreender que este movimento de internacionalização tenha sido alvo da desconfiança dos Estados, que desde os aplaudidos Tratados de Vestefália (1648) se sustentam no clássico e conservador *princípio da soberania nacional*⁴⁶, em que

³⁹ SANTOS, *Os direitos humanos na pós-modernidade*, p. 3.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 6.

⁴¹ *Ibidem*, p. 11

⁴² MACHADO, *Direito Internacional*, p. 399.

⁴³ PAIS, *O Direito Penal Internacional...*, p. 22.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 28.

⁴⁵ MACHADO, *op. cit.*, p. 448; PAIS, *op. cit.*, p. 28.

⁴⁶ Retratado no artigo 3.º da CRP, sob epígrafe *soberania e legalidade*: (1) A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição; (2) O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática; (3) A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

pontificam as velhas máximas da territorialidade e da não ingerência.⁴⁷ Porém, já a Paz de Vestefália, identificada como matriz de consagração da soberania estadual, deixava antever um especial apreço pela conservação dos direitos humanos “na medida em que coloca o direito à liberdade religiosa como princípio fundamental e garantia de estabilidade de ordem internacional como limite à soberania nacional”⁴⁸.

As violações dos direitos humanos convertem-se, inegavelmente, numa das matérias fundamentais do Direito Internacional. Vivemos num tempo e num espaço, em que o *paradigma jusinternacional* (que toma por absolutamente soberana a vontade estadual) se torna obsoleto, dando lugar à afirmação do indivíduo enquanto “unidade primária e sujeito por excelência do direito internacional”⁴⁹. Neste panorama, a matéria de justiça penal internacional evolui, paulatinamente, através do desenvolvimento de trabalhos que visam a qualificação das condutas mais graves como crimes internacionais e de planos de jurisdição penal internacional, na sede da qual estes terão o merecido tratamento.⁵⁰

Digna de destaque, nesta matéria, é a constituição do Tribunal Militar de Nuremberga (1946), que cumprindo os objetivos de Yalta⁵¹, se destinou a julgar vinte e quatro das principais figuras responsáveis pelos crimes *nazistas*. Esta revolucionária criação foi palco do nascimento do *princípio da responsabilidade penal internacional*, segundo o qual “quem violar uma norma de direito internacional à qual se liguem consequências jurídicas de natureza penal, ou seja, sanções criminais, responderá como agente do referido crime, perante a jurisdição competente para o seu julgamento”⁵². Tal responsabilidade, por seu turno, cingindo-se à proteção dos bens jurídicos primordiais, atrelados aos valores

⁴⁷ Segundo o princípio da territorialidade, o facto penalmente relevante é punido pelo Estado do território no qual ocorreu, não se admitindo, portanto, a “ingerência em assuntos de um Estado estrangeiro”. PAIS, *O Direito Penal Internacional...*, p. 27.

⁴⁸ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 398; o mesmo autor aduz que: “Igualmente relevante, neste contexto, é todo o processo histórico de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, que se materializou nas revoluções liberais, com o triunfo das ideias-força do direito natural, dos direitos fundamentais, da soberania popular, do governo limitado e da separação de poderes. Estas ideias, baseadas em noções universais de natureza humana e direitos naturais, tiveram grande impacto não apenas no direito interno, mas também no direito internacional. O direito internacional dos direitos humanos é, em boa medida, o culminar, no plano jurídico-internacional, de todos estes desenvolvimentos”.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 454.

⁵⁰ A título de exemplo, nomeia-se: Direito de Genebra sobre conflitos armados (1864); Convenções de Haia (1899 e 1907); Criação das “leis da humanidade” pela Comissão de Paris (1919); Tratado de Paz (1919); Convenção da ONU sobre Genocídio (1948).

⁵¹ Em Yalta, no decurso da Conferência de Paz (1945), decidiu-se afirmativamente sobre a criação de um tribunal internacional para julgar as figuras mais influentes do regime nazi.

⁵² PAIS, *op. cit.*, p. 51.

superiores, assim apreendidos pela comunidade internacional, caracteriza-se como um recurso de última instância.

Esta condição é, já de si, familiar ao Direito Penal em toda a sua extensão. À luz da teoria geral da infração penal, o recurso ao Direito Penal não fica única e exclusivamente dependente do critério da *dignidade penal da conduta*. Veja-se o caso português: ao dispor, no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), que as restrições dos direitos, liberdades e garantias se limitam 1) aos casos expressamente previstos na Constituição e 2) na estrita medida do que for necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, o legislador consagra o *princípio da estrita necessidade da intervenção penal*. Fica, pois, assente que a “violação de um bem-jurídico penal não basta por si para desencadear a intervenção [penal], antes se requerendo que esta seja absolutamente indispensável à livre realização da personalidade de cada um na sociedade”⁵³ ou, por outras palavras, “se esse interesse não puder ser acautelado por outro ramo do direito”⁵⁴. Em observação, este é um preceito que se acautela, desde logo, pelo princípio jurídico-constitucional da *proporcionalidade*, na sua ampla aceção, e numa especial dimensão de respeito pelos princípios da subsidiariedade e da *proibição do excesso*. O *princípio da subsidiariedade* sustenta que o recurso a este Direito, pela sua capacidade restritiva e limitadora dos direitos fundamentais dos cidadãos, deva ser sempre ponderado e considerado enquanto recurso de última instância, *ultima ratio*.

No plano internacional, o Direito Penal surge como um “imperativo especificamente destinado a assegurar a paz internacional e, portanto, a integridade das próprias soberanias nacionais, garantindo o controlo da atuação dos titulares dos cargos de poder estadual ou de funções equiparadas, em face do reconhecimento de que nem sempre os [E]stados estarão em condições de garantir a proteção devida aos bens jurídicos fundamentais (...) não revela uma elasticidade verdadeiramente universal, na medida em que se cinge à proteção daqueles bens jurídicos que a comunidade internacional autonomiza como valores primordiais passíveis de ofensas por parte dos aparelhos estatais, grupos ou agentes individuais”⁵⁵. Nessa perspetiva, aliás, o caráter subsidiário surgirá em duas vertentes: 1) pela cingida gama

⁵³ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, pp. 146 e 147.

⁵⁴ Susana Aires de SOUSA, *Argos e o Direito Penal (uma leitura “Dos crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)*, p. 155.

⁵⁵ PAIS, *O Direito Penal Internacional...*, p. 23.

de bens jurídicos que protege, e 2) por ser a solução de *juízo final*, pois a ela só se recorre quando nenhum outro ramo do direito interno consegue dar resposta ao conflito.⁵⁶

Como JÓNATAS MACHADO esclarece, as correntes doutrinárias divergem entre aqueles que creem que a chamada da jurisdição penal no plano internacional nesta matéria surge da própria consciencialização da comunidade internacional de que existem determinados direitos que, por radicarem no *princípio da dignidade humana*, merecem ascender a interesse de valor superior, justificando, por si só, esta intervenção; e aqueles outros que sublinham o “falhanço dos mecanismos do direito internacional clássico (v. g. diplomacia, contra-medidas; sanções económicas)”⁵⁷, justificando a intervenção do Direito Penal Internacional por ineficiência ou ineficácia dos demais mecanismos jurisdicionais.

Um segundo apontamento histórico, marcador da evolução da responsabilidade criminal internacional, tem que ver com a constituição dos Tribunais penais *ad hoc*, órgãos subsidiários da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵⁸, com o propósito de investigar Jean Kambanda e Slobodan Milosevic, ex-presidentes, do Ruanda e da ex-Jugoslávia, respetivamente, indiciados por três crimes (dos quatro que postulam no Estatuto de Roma como crimes contra a paz e a humanidade): Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (no caso de Milosevic). Estes tribunais “são, antes de mais, *instrumentos*, ao lado de outros, destinados a contribuir para a cessação dos conflitos e a restauração da paz naqueles territórios e, no caso do Ruanda, a reconciliação nacional”⁵⁹.

Voltando à saga de Nuremberga, na expressão de ANA ISABEL R. PAIS, “[o] julgamento dos vencidos parecia corresponder a uma redenção de todos pelas atrocidades cometidas. A catarse estava completa, pelo que a ideia de estabelecer um tribunal permanente, com jurisdição internacional, destinado a punir os crimes contra a Humanidade, não passava de uma ideia peregrina e assaz perturbadora”⁶⁰.

Contudo, como se sabe, aos julgamentos de Nuremberga seguiram-se outros conflitos atrozes, marcados pela intolerância e desrespeito perante a individualidade cultural, política

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 449.

⁵⁸ Nas palavras de Jónatas Machado, “Trata-se de órgãos subsidiários da ONU, com as características típicas de um órgão jurisdicional, na medida em que são independentes quanto ao funcionamento embora dependentes quanto à sua subsistência. (...) A internacionalização destes tribunais manifesta-se no direito material e processual aplicável, nos crimes sujeitos à sua jurisdição e na composição do tribunal e do gabinete do procurador.” *Ibidem*, p. 455.

⁵⁹ Pedro CAEIRO, *Direito Internacional Penal para a proteção dos direitos humanos*, p. 210.

⁶⁰ PAIS, *O Direito Penal Internacional...*, p. 36.

e social, e que vieram colocar a descoberto a necessidade de uma profunda renovação dos mecanismos de defesa dos direitos humanos, dos quais dependia a sua própria subsistência. Torna-se claro que as violações dos direitos humanos constituem um perigo global para a comunidade internacional e, nesse sentido, exigem o compromisso de unificação das nações no combate aos designados atentados. Convoca-se a criação de uma instituição que, fecundada segundo os princípios do direito internacional, seja apta a expor e perseguir os mais graves crimes internacionais.

Em certo tempo, partindo da premissa de que um *ato de vontade dos Estados* poderia levar à criação de um tribunal penal de cariz internacional ⁶¹, CHERIF BASSIOUNI endereça à ONU um Projeto de Código Penal Internacional (1984) que, modo geral, não obteve o acolhimento caloroso no seio da comunidade.

A criação de uma instituição jurisdicional de caráter permanente, que se responsabilizasse pelo julgamento dos delitos internacionais mais graves, nomeadamente quando em causa estivessem violações flagrantes dos direitos humanos, foi suscitada, uma vez mais, em 1989, por Trinidad e Tobago, no seio da AG das Nações Unidas. Apesar da criação, a esse tempo, de dois tribunais *ad hoc*, a ascensão de um tribunal permanente era, ainda, um fruto da imaginação.⁶²

No entanto, *o caminho faz-se caminhando*, e o primeiro vislumbre do Estatuto de um TPI surgia, em 1994, fruto dos esforços que a Comissão de Direito Internacional (CDI) vinha empregando desde 1989, aquando da queda do muro de Berlim.

Desta feita, entre 1995 e 1998 prosseguiram os trabalhos preparatórios ⁶³, que culminaram na realização da Conferência de Roma, onde é, por fim, aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998), entrando em vigor em 2002 (após a sua 60.^a ratificação), com instalação definitiva na cidade de Haia, na Holanda, em março de 2003.⁶⁴

O Tribunal Penal Internacional surge como atualizador do “projeto grociano do direito internacional como direito da *paz e da guerra*”, na medida em que nos seus objetivos pontificam a preservação da paz e da segurança internacionais, a promoção dos direitos humanos, “a afirmação da justiça na ordem internacional e o combate à cultura de

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*, pp. 37 e 38.

⁶³ De mencionar a instituição do Comité Ad Hoc (1994) e do Comité Preparatório (1995) para estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, pela Assembleia Geral da ONU.

⁶⁴ Informação disponibilizada no *site* oficial do Tribunal Penal Internacional: <https://www.icc-cpi.int/>

impunidade dos crimes internacionais. (...) uma alternativa aos riscos, no plano da independência, da imparcialidade, da certeza jurídica e do respeito pelas garantias processuais, associados à generalização da jurisdição universal no domínio dos crimes internacionais”⁶⁵.

A atividade jurisdicional nestes trâmites é pautada pelos princípios da *subsidiariedade* e da *complementaridade*. Assim, mantém-se reservada a intervenção penal às condutas especialmente graves, revalidando-se a soberania dos Estados, ao passo que se “cria um incentivo para que estes criminalizem e punam as condutas tipificadas como crimes internacionais. Assim sucederá, nomeadamente, quando exista falta de vontade, incapacidade de agir ou colapso das instituições, podendo nestes casos o tribunal impor oficiosamente a sua jurisdição dos Estados, decidindo contra a posição por eles adotada”⁶⁶ ou, por outras palavras, para situações em que “a jurisdição nacional não esteja em condições de assegurar uma investigação e um julgamento que cumpram os devidos requisitos, tendo como referente os princípios de *due process* reconhecidos”⁶⁷.

ANABELA MIRANDA RODRIGUES, aduz que o TPI “funciona, pois, no interesse e no respeito pelas soberanias dos Estados – não em vez das jurisdições nacionais ou em competição com estes –, e como garante da ordem jurídica internacional”, eliminando, “o elemento arbítrio e de fraqueza que pode existir no sistema da jurisdição penal nacional universal quando o Estado que tem jurisdição sobre um crime “não tem vontade” ou “capacidade efetiva” para levar a efeito a perseguição criminal”⁶⁸. O que se procura concluir é que o princípio da jurisdição penal universal convoca, para resolução e punição dos crimes internacionais, a cooperação internacional; e esta, por sua vez, não desconsidera a soberania dos Estados, bem pelo contrário, pois que “é o Estado a forma de organização política dos povos e é ao Estado que cabe garantir efetivamente a segurança e exercer a soberania aplicando a lei penal”⁶⁹.

Quanto ao seu objeto, a jurisdição do TPI assenta em três corolários: *ratione personae* (circunscreve-se aos Estados signatários do Estatuto de Roma); *ratione materiae* (aplica-se somente os crimes contra a paz e a segurança da humanidade); e *ratione temporis*

⁶⁵ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 461.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 463.

⁶⁷ *Ibidem*, pp. 463 e 464.

⁶⁸ RODRIGUES, *Direito Penal Internacional...*, pp. 72 e 73.

⁶⁹ *Ibidem*.

(“aplicando-se o princípio da não retroatividade das suas normas quer em geral, quer relativamente a cada Estado parte”⁷⁰).

De resto, a velocidade a que o crime se consuma, aliada à interligação das economias nacionais e à uniformização das redes de comunicação e de transportes, podem ter efeitos muitíssimo abrangentes, manifestando a pertinência da operacionalização do princípio da jurisdição penal universal.⁷¹ O próprio julgamento de Adolf Hitler é por muitos apontado como “uma invocação antecipada do princípio”⁷². A adoção deste princípio pode justificar-se pela “necessidade prática de uma ação unilateral no interesse global”; “dado o potencial de jurisdição universal para perturbar as relações internacionais, os crimes internacionais são mais bem julgados em tribunais internacionais como o Tribunal Penal Internacional, e não nos tribunais nacionais”⁷³.

⁷⁰ MACHADO, *Direito Internacional*, pp. 466 e 467.

⁷¹ Roger O’KEEFE, *Universal Jurisdiction*, p. 1.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Ibidem*.

CAPÍTULO II

Notas verdes: de *ambiente*

“How dangerous is the acquirement of knowledge and how much happier that man is who believes his native town to be the world, than he who aspires to be greater than his nature will allow.”

MARY SHELLEY, *Frankenstein*

1. O problema da (in)definição de *ambiente*

Do ponto de vista teórico e dogmático, pensar-se no Direito do Ambiente e nos direitos ambientais e ambicionar compreender o conceito de *ambiente* e posicioná-lo juridicamente à luz da sua natureza, conteúdo e extensão, afigura-se uma difícil tarefa.⁷⁴

As dificuldades surgem, desde logo, na tentativa de definir, de forma concreta e segura, aquilo que se deve entender por bem jurídico. Alguns autores perspetivam-no do ponto de vista normativo, outros concedem-lhe um carácter valorativo. Outros há que se pautam por uma compreensão do bem jurídico à luz das realidades sociais, culturais, ideológicas e/ou axiológicas.

Nas palavras de SUSANA AIRES DE SOUSA, que percorre o caminho de vários autores que reúnem esforços de precisão, “o bem jurídico, no seu conteúdo e enquanto critério prático de delimitação da intervenção penal, há de fundamentar-se em valores externos ao próprio sistema penal, reconhecidos socialmente como fundamentais. E, como nota comum à maioria das definições (...) a circunstância de em causa estarem interesses fundamentais, titulados pela Pessoa ou que servem a Pessoa ou a Comunidade”⁷⁵. Para FIGUEIREDO DIAS, de forma muito genérica, podemos entendê-lo enquanto “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo

⁷⁴ Fernando CONDESSO e Ricardo Azevedo CONDESSO, *Direito do Urbanismo e do Ambiente*, p. 654.

⁷⁵ SOUSA, *Argos e o Direito Penal...*, pp. 152 e 153.

estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”. No entanto, apesar de amplamente aceite, tal definição também não sai ilesa de críticas.⁷⁶

Relativamente ao *ambiente*, representá-lo como valor em si mesmo, desafia as concepções tradicionais da comunidade jurídica. Como se efetiva “a emergência de um valor ou bem ambiental”? Como se define “o dano ambiental e a sua exata configuração”? E “a responsabilidade”?⁷⁷ Antes de procurar respostas para tais questões, urge compreender o próprio conceito *ambiente*.

Tomando como exemplo o caso português, o legislador constitucional não nos ampara nestas dúvidas. Nas palavras de CARLA A. GOMES, a redação do artigo 66.º da CRP sofre de uma obesidade normativa “que agrega numa noção amplíssima de “ambiente” realidades como o património cultural, natural e construído; o ordenamento do território; o urbanismo; a qualidade arquitetural das povoações; a saúde pública (pela via da qualidade de vida)”⁷⁸ que, de resto, resulta na indefinição do próprio objeto de proteção, e numa “errância penosamente descaracterizante do âmbito de proteção da norma”⁷⁹.

Por seu turno, FERNANDO CONDESSO e RICARDO AZEVEDO CONDESSO entendem que, apesar de amplo, o conceito de ambiente deve ser analisado “tendo em conta o âmbito normativo e os domínios de proteção das normas jurídicas incidentes sobre os problemas do ambiente” e, portanto, face ao *quadro de regulação normativa*, e à *operatividade normativa* que o deve pautar, é possível entender o conceito numa perspetiva mais ampla, totalizante, sem que tal implique uma perda de intencionalidade, sem que este se liquidifique ou dilua em demasia. Assim, o bem jurídico ambiente, enquanto valor digno de tutela jurídica, há de configurar-se “integrando uma vertente ecológica, como modo de ser global da realidade natural, em termos de equilíbrio, mesmo que naturalmente instável, dos seus diferentes elementos, sem prejuízo de abarcar ainda áreas territoriais particularmente importantes pela sua beleza, valor paisagístico, científico ou histórico e os suportes territoriais de referência relativamente a empreendimentos agrícolas, industriais e

⁷⁶ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, p. 130.

⁷⁷ CONDESSO e CONDESSO, *Direito do Urbanismo e do Ambiente*, p. 654.

⁷⁸ GOMES, *Introdução ao Direito do Ambiente*, p. 29.

⁷⁹ *Idem*, *Constituição e Ambiente: errância e simbolismo*, p. 6.

comerciais, que possam ter implicações no ambiente”⁸⁰, ou, por outras palavras, como “a globalidade das condições de vida, isto é, os animais, as plantas e o mundo social e artificial, humanamente conformado”⁸¹. Na perspectiva de GOMES, porém, o objeto da tutela jurídica será o ambiente apenas no que aos componentes ambientais naturais⁸² (objeto da política ambiental), mencionados no artigo 10.º da Lei de Bases do Ambiente (LBA), diz respeito, por só estes consubstanciarem um objeto de carácter operativo, correspondendo ao património natural e que compreende um valor intrínseco em si mesmo⁸³, devendo, por isso, ser os verdadeiros e únicos valores dignos de tutela jurídica ambiental.

Face a estes bens ambientais naturais, a autora ressalva (a nossa ver, bem) que, quanto aos “que assumem natureza corpórea – fauna; flora; solo e subsolo; água, quando em superfícies delimitadas –, há que distinguir a tutela das utilidades materiais que produzem a tutela da sua dimensão imaterial. Enquanto coisas os bens ambientais naturais são objeto de direitos patrimoniais (...) individualmente apropriáveis e geram utilidades divisíveis. Enquanto valores de equilíbrio de ecossistema, tais bens ganham dimensão imaterial, não são individualmente apropriáveis e proporcionam utilidades indivisíveis”⁸⁴. No entanto, a aquisição de “relevância imaterial” que sustenta a proteção do bem ambiental fica dependente de critérios de raridade, de escassez ou de estes bens “se revelarem componentes essenciais do ecossistema”⁸⁵. É, precisamente, esta qualidade de imaterialidade que permite indagar sobre as ideias de *património comum*, e de *gestão e fruição coletivas*, conduzindo, na sua potenciação máxima, ao fenómeno do património comum da Humanidade⁸⁶, embutido num especial apreço pelo *princípio da solidariedade*.

2. Proteção ambiental: antropocentrismo v. ecocentrismo

Em face dos fundamentos e da extensão da proteção do Direito do Ambiente, perspectivas há que apresentam uma visão puramente antropocêntrica; outras, contrastantes, exibem um carácter ecocêntrico; e outras, ainda, procuram intermediar as posições anteriores,

⁸⁰ CONDESSO, CONDESSO, *op. cit.e*, p. 657.

⁸¹ *Ibidem*, p. 656.

⁸² GOMES, *Introdução ao Direito do Ambiente*, p. 29. Entende-se por componentes ambientais naturais quaisquer elementos da natureza que, por razões antrópicas ou naturais, carecem de proteção. *Ibidem*, p. 45.

⁸³ *Ibidem*, p. 41.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 42.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 42 e 43.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 43.

numa visão naturalossocial, caracteristicamente mais ampla ou, na expressão de FERNANDO CONDESSO E DE RICARDO AZEVEDO CONDESSO, de “vocação para-imperialista”⁸⁷.

Autores e juristas ambientalistas promovem uma “inflexão ecocêntrica”, segundo a qual, “não deveríamos ver as questões ambientais através do foco dos direitos humanos (...). Inversamente deveríamos pensar ou em direitos da natureza ou em limitações dos direitos humanos relativamente aos “valores intrínsecos” do ambiente”⁸⁸. Tais correntes, que se concentram no conceito de ambiente em sentido restrito – de caráter naturalocêntrico ou ecocêntrico –, dirigem-se ao Direito do Ambiente como que se tratando de um “sistema de normas jurídicas que, tendo especialmente em vista as relações do homem com o meio, prossegue certos objetivos (...) efetiva a proteção dos recursos naturais e o leva ao combate às diversas formas de poluição”. Seria “como se o mundo presente pudesse ser visto sem a intervenção reconformadora do homem. E como se o mundo do direito não tivesse que ter presente a “retroação”, com o homem para regular o agir deste”⁸⁹.

Do ponto de vista crítico⁹⁰, interpretar-se o conceito *ambiente* meramente do ponto de vista material – consubstanciando a visão naturalista – incluindo no âmbito de proteção apenas “os recursos naturais abióticos e bióticos, a flora e a fauna”⁹¹, não explica o porquê de o legislador submeter à lei determinadas matérias “por razões ambientais”⁹².

Na doutrina de KLAUS BOSSELMANN, que seguimos de perto, “há poucas razões para acreditar que uma viagem ecocêntrica possa ser alcançada simplesmente adicionando direitos da natureza ao catálogo dos direitos dos homens (...), há um conjunto de dificuldades, no pensamento baseado em “direitos” e a mais importante é que só estaríamos a promover a tradição antropocêntrica e individualista de direitos, que representa o próprio quadro mental que esteve na origem da crise ambiental global desde o início”⁹³.

O facto é que, se olharmos aos mecanismos de proteção ambiental que vigoram no sistema jurídico, da sua agenda constam objetivos que não são unicamente de proteção do ambiente, por si só e enquanto tal.⁹⁴ A contrário, “a exigência da aplicação de certos

⁸⁷ CONDESSO, CONDESSO, *Direito do Urbanismo e do Ambiente*, p. 655.

⁸⁸ Klaus BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 25.

⁸⁹ CONDESSO, CONDESSO, *op. cit.*, p. 655.

⁹⁰ Fernando dos Reis Condeso e Ricardo Azevedo Condeso.

⁹¹ *Ibidem*, p. 653.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 28.

⁹⁴ Vejam-se, por exemplo, disposições relacionadas com a qualidade do ambiente, o ordenamento do território, a proteção do património.

instrumentos específicos de intervenção ambiental, como a avaliação do impacto ambiental, estende-se a áreas que atiram o conceito para fora do âmbito naturalocêntrico”⁹⁵.

Segundo FERNANDO CONDESSO, “independentemente dos seus beneficiários, [o] destinatário do direito é apenas o homem. O objeto central da proteção jurídico-ambiental diz respeito aos eventuais efeitos da adoção de certas medidas do homem relativamente aos elementos naturais da vida e da respetiva retroação sobre os próprios homens”⁹⁶. Por essa via, há que desconsiderar que as leis do ambiente se movimentem única e exclusivamente nesta perspetiva ecocêntrica. No mesmo sentido segue ALEXANDRA ARAGÃO, que constata que “qualquer iniciativa unilateral de protecção ambiental, estará, necessariamente, condenada ao fracasso”⁹⁷.

No polo oposto, correntes de natureza antropocêntrica defendem que as considerações ambientais devem ser enquadradas única e exclusivamente sob a perspetiva do ser humano enquanto centro da questão. O ambiente é concebido como a realidade que rodeia o homem, desconsiderando-se qualquer protecção daquele de forma autónoma, e o Direito do Ambiente surge como garante da satisfação dos interesses humanos. Segundo este pensamento, “o ambiente existe apenas para benefício do Homem e não tem valor intrínseco. Por outro lado, o resultado é a criação de uma hierarquia segundo a qual a humanidade tem uma posição superior e uma importância mais elevada e separada de outros membros da comunidade natural. Mais especificamente, os objetivos e os standards aplicados centram-se no Homem. (...) O estado do ambiente é determinado pelas necessidades da humanidade e não pelas necessidades das outras espécies”⁹⁸. No mesmo sentido, “o argumento básico utilizado é o de que o ambiente não deve ser deteriorado ao ponto de pôr gravemente em perigo o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à vida privada e familiar, o direito à propriedade ou outros direitos humanos”⁹⁹.

Noutras palavras, o conceito de ambiente abarcaria tão só aquilo que “importa à existência dos seres humanos e à subsistência dos seres humanos”¹⁰⁰. Pense-se, a este

⁹⁵ CONDESSO, CONDESSO, *Direito do Urbanismo e do Ambiente*, p. 655.

⁹⁶ Fernando dos Reis CONDESSO, *Direito do Ambiente. Ambiente e território. Urbanismo e reabilitação urbana*, p. 68.

⁹⁷ ARAGÃO, *Direito Comunitário do Ambiente*, p. 10.

⁹⁸ BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 24.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 13.

¹⁰⁰ CONDESSO, CONDESSO, *op. cit.*, p. 657.

propósito, no conceito de ambiente agredido-agressor, onde o homem surge protegido da sua própria ingerência ao nível do equilíbrio ecológico dos ecossistemas. Com efeito, o direito ambiental será construído de forma a evitar que as ingerências do ser humano no estado do ambiente gerem verdadeiros atentados a nível ambiental que, conseqüentemente, atinjam os próprios humanos e a sua qualidade de vida ¹⁰¹, difundindo-se, uma vez mais, a visão antropocêntrica.

Na própria Lei Fundamental, o legislador aparenta fundamentar o dever de proteção do ambiente enquanto pressuposto necessário para promover as condições de vida dos seres humanos, numa clara dimensão antropocêntrica. Não se refere à biosfera no geral, nem ao ambiente enquanto realidade autónoma. E, de facto, em traços gerais, “sugere-se que um certo grau de antropocentrismo é necessário à protecção ambiental. Não no sentido de a humanidade ser o centro da biosfera, mas por ser a única espécie, pelo menos que nós saibamos, que tem consciência necessária para reconhecer e respeitar a moralidade dos direitos e porque os seres humanos fazem, eles mesmos, parte integrante da natureza” ¹⁰².

Também estas perspetivas não saem ilesas da exaltação crítica: para além de perpetuarem “os valores e atitudes que estão na origem da degradação ambiental”, “privam o ambiente de uma protecção direta e abrangente” ¹⁰³.

Do nosso prisma, olhar aos direitos assentes no bem jurídico do ambiente e tomá-los como se se tratando de uma protecção unilateral a favor do ser humano, totalmente antropocêntrica, desconsiderando o ambiente ou considerando-o como dado adquirido, apenas como realidade que rodeia o homem, também não será a via ideal. Mais correto, parece-nos, passará por consagrar uma visão mais ampla, que procura equilibrar as posições anteriores; uma ideologia que, por um lado, reconheça que o conceito de ambiente não se bastará com uma vertente natural, e que, por outro, também chame a si uma vertente de “integração das preocupações ambientais em todos os sectores de atividade” e que aponte “para a consideração dos elementos do ambiente humano, quando tal for necessário à consecução de objetivos ambientais” ¹⁰⁴.

¹⁰¹ CONDESSO, *Direito do Ambiente. Ambiente e território. Urbanismo e reabilitação urbana*, p. 72.

¹⁰² BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 24.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ CONDESSO, *op. cit.*, p. 69.

CAPÍTULO III

A abertura dos direitos humanos à perspectiva ecológica

“[V]erdes são também os direitos do Homem, pois eles constituem o fundamento de uma protecção adequada e completa do ambiente, respondendo aos “novos desafios” colocados pelas modernas sociedades”

VASCO PEREIRA DA SILVA,
Verde Cor de Direito - Lições de Direito do Ambiente

Se, por um lado, tomamos consciência da heterogeneidade das estruturas que compõem o Direito Internacional, por outro, entre elas existe uma semelhança imperturbável – a incessante necessidade de preservar estes espaços, mantendo-os de boa saúde. A preservação dos elementos que compõem o Planeta, desde os mais simples aos mais complexos, torna-se imprescindível para a manutenção dos ecossistemas e da vida dos seres que neles coabitam.¹⁰⁵

1. A proteção ambiental no plano internacional, comunitário e nacional

A política ambiental sofreu uma viragem nos anos 70, quando os países com mais tradição de industrialização começaram a deparar-se, de forma tendencialmente crescente e descontrolada, com graves problemas de foro ambiental, nomeadamente a poluição. Tais problemas fizeram-se, e continuam a fazer-se acompanhar, por acidentes com impactos ecológicos graves, despoletando a temática da proteção do meio ambiente para o centro do debate público e para agendas políticas, tanto a nível internacional e europeu como a nível

¹⁰⁵ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 602.

nacional.¹⁰⁶ No plano prático europeu, para fazer frente a estes problemas, observaram-se tomadas de posição bastante distintas e desiguais¹⁰⁷ e a necessidade de colocar os Estados num patamar de maior equilíbrio entre si levou à adoção de instrumentos jurídicos internacionais e políticas comuns de combate a essas desigualdades.

Em 1962, a AG das Nações Unidas havia aprovado uma importante Resolução sobre Desenvolvimento Económico e Conservação da Natureza, por via da qual reconheceu o *ambiente* como bem jurídico internacional e espaço comum cuja proteção é primordial.¹⁰⁸ No entanto, o primeiro instrumento jurídico que colocou, de forma decisiva, as preocupações ambientais na agenda internacional foi a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano¹⁰⁹, celebrada em 1972. A Assembleia iniciou os seus trabalhos preparatórios, daí resultando a criação do Programa das Nações Unidas para o Ambiente. Sob esta égide, a Declaração propõe-se a sistematizar os “princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”¹¹⁰. No seu princípio primeiro, consagra-se o direito a um *meio ambiente saudável e seguro*, enquanto direito humano fundamental:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas num meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.”

¹⁰⁶ ARAGÃO, *Direito Comunitário do Ambiente*, p. 12. Nesta conjectura, e na senda do lema de Nicolas MOUSSIS, de que “o ambiente não conhece fronteiras”, ressalva-se: “qualquer iniciativa unilateral de protecção ambiental, estará, necessariamente, condenada ao fracasso” e, por isso, “a harmonização das normas sobre a qualidade do meio recetor é o primeiro passo para uma protecção ambiental eficaz e integrada”; nessa medida, seria adequado que a CEE se ocupasse da definição de políticas ambientais comuns. *Ibidem*, p. 10.

¹⁰⁷ Alguns, “visando o controlo da poluição na origem, aperceberam-se das implicações que as suas políticas internas de protecção do ambiente podiam ter sobre o comércio internacional, consoante o critério utilizado na afetação interna dos custos dessas políticas”, adotaram medidas preventivas – que, não raras vezes, se traduziam em elevados custos para as suas empresas nacionais. Outros preferiam pela atribuição de subsídios a essas mesmas empresas. E outros havia, que desconsiderando a importância dos problemas ambientais, optavam por nada fazer. Como ressalva Alexandra Aragão, “não há comércio livre sem uma equivalência mínima das condições de comércio entre os parceiros comerciais, e o nível de protecção do ambiente, imposto aos poluidores, constitui precisamente um exemplo flagrante das condições que têm que ser equilibradas, sob pena de um dos parceiros comerciais poder eventualmente ser acusado de prática de *dumping* ecológico”. Estas discrepâncias ao nível das políticas concorrenciais levam a comunidade a adotar instrumentos de regulação cada vez mais rigorosos. *Ibidem*, p. 13.

¹⁰⁸ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 604.

¹⁰⁹ Esta Declaração resultou da Conferência das Nações Unidas Sobre o Ambiente Humano e é também denominada por Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

¹¹⁰ Pode ler-se no documento de 1972.

Assinalam-se esforços, as mais diversas vezes, divergentes. De um lado, a luta pela conservação dos interesses socioeconómicos estaduais, que vislumbram a implementação de planos de desenvolvimento e crescimento social, político e económico – exercício da soberania estadual. Do outro, a atuação da comunidade internacional – com base nos princípios internacionais da *integração* e da *solidariedade* – que define regras e limites aos modos de produção e distribuição dos produtos e de extração e consumo dos recursos naturais, sem as quais tanto a vida no Planeta como a qualidade do meio ambiente ficarão séria e irremediavelmente comprometidas ¹¹¹, sem, no entanto, se definir as consequências jurídico-normativas para o incumprimento destes deveres.

Em 1983, a primeira-ministra da Noruega, GRO HARLEM BRUNDTLAND foi sondada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a fim de assumir a presidência de uma comissão especial independente e proceder à realização de um relatório sobre ambiente e desenvolvimento ¹¹², fundando-se, deste modo, a Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento.¹¹³

O Relatório de Brundtland, apresentado em 1987, coloca na agenda política o conceito de *desenvolvimento sustentável* enquanto modelo que "responda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras darem resposta às suas próprias necessidades". Seguiram-se outros trabalhos com o ímpeto de consciencializar os Estados e os cidadãos para a relação intrínseca entre os direitos humanos e o meio ambiente.

Destacamos a Resolução n.º 45 dos Direitos Humanos e Meio Ambiente da ONU, de 1990, e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que estabelece que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” ¹¹⁴.

Este instrumento vem “articular e aprofundar o *princípio do desenvolvimento sustentado*, nos domínios da biodiversidade, da protecção da camada de ozono a da gestão das florestas. Em causa está uma questão de justiça intergeracional e de respeito pelos

¹¹¹ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 604 e 605.

¹¹² Informação a que pode aceder-se com consulta do site da Associação Portuguesa do Ambiente, disponível em: <https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=140>

¹¹³ Os objetivos principais da Comissão passam por 1) reexaminar os problemas ambientais e do desenvolvimento; 2) definir propostas de ação inovadoras, concretas e realistas para os remediar; 3) reforçar a cooperação internacional nos domínios do ambiente e do desenvolvimento; 4) aumentar o nível de compreensão e de compromisso sobre a questão ambiental e o desenvolvimento, por parte dos governos, dos indivíduos, das instituições, das organizações e das empresas.

¹¹⁴ A transcrição corresponde ao conteúdo do artigo primeiro da referida Declaração.

direitos e pelas opções das gerações futuras”¹¹⁵, apelando à integração de valores aparentemente contrastantes, de proteção ambiental e de desenvolvimento económico.

Além disso, outro princípio se afirma – *princípio da precaução* ou *Princípio 15*. Trata-se de um princípio “*in dubio pro ambiente*”¹¹⁶, *proativo*, na medida em que se destina a intervir em situações onde os riscos ambientais ainda não tenham sido consumados, consubstanciam situações potenciais ou meramente hipotéticas.¹¹⁷ Intervém, no fundo, em casos onde a comprovação dos danos ambientais ainda não obedece a uma certeza científica comprovada.¹¹⁸ No entanto, a *gravidade* dos riscos, aliada às *incertezas significativas* da sua consumação já, por si, legitimam a adoção de medidas de precaução por parte dos Estados, a fim de evitar a degradação ambiental.

O Relatório das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Ambiente, elaborado por FATMA KSENTINI, em 1994, “sublinha a relação recíproca entre direitos e deveres relativamente ao ambiente (...) defende[ndo] que a existência de um direito humano ao ambiente, embora seja importante, não deve ser vista como um substituto do dever de proteger o ambiente”¹¹⁹.

Destaca-se, ainda, como *multilateral environmental agreement*, a Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (1998), também designada por Convenção de Aarhus, que promove a proteção ambiental como objetivo destacado, nos diferentes domínios dos vários ordenamentos jurídicos (“pretende-se garantir que a proteção do ambiente tenha um lugar de destaque nas normas substantivas, institucionais, procedimentais e processuais do direito público de cada Estado subscritor”¹²⁰). A Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas prioriza o seu objetivo de garantia dos direitos dos cidadãos em matéria de acesso à informação, participação e interposição de recurso para impugnação de decisões das autoridades públicas em processos de decisão e acesso à justiça.¹²¹

¹¹⁵ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 605 e 606.

¹¹⁶ Introduzido pelo Tratado de Maastricht; em caso de dúvida acerca da perigosidade que uma conduta representa para o ambiente, “decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ónus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor”. ARAGÃO, *Direito comunitário do ambiente*, p. 18.

¹¹⁷ *Idem*, *Aplicação nacional do princípio da precaução*, p. 5.

¹¹⁸ Djalma Alvarez B. NETO e Tarin C. F. MONT’ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 214.

¹¹⁹ BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 19.

¹²⁰ MACHADO, *op. cit.*, p. 607.

¹²¹ Serve de guia a informação disponibilizada pela Associação Portuguesa do Meio Ambiente. Disponível em: <https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>

Por seu turno, no seu artigo primeiro, a Declaração de Biscoia (1999) reconhece que “todos têm direito, individualmente ou em associação com outros, a gozar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado [o qual] pode ser invocado perante instituições públicas e entidades privadas”¹²².

A Cimeira da Terra de Joanesburgo (2002) teve como foco principal o combate “aos problemas da pobreza e do desenvolvimento sustentado, com uma forte ênfase no estabelecimento de parcerias entre Estados, ONG’s e empresas, ao serviço de uma “economia verde”.”¹²³.

A Carta Ambiental de França (2005) consagra que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis do seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um património comum dos seres humanos, devendo [a] sua preservação ser (...) [alcançada], sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução”¹²⁴.

Em 2012, na Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), os Estados renovam o seu compromisso para com o desenvolvimento sustentável e a promoção de um futuro económico, social e ambientalmente sustentável para o Planeta e para as atuais e as futuras gerações.¹²⁵

2. A proteção do ambiente à luz do sistema jurídico português

No plano português, as políticas ambientais também têm sido objeto de incrementação e consolidação paulatinas.

De facto, tem-se por historicamente confirmado que a preocupação ambiental não foi uma questão, nem tão pouco uma prioridade, durante sucessivos anos. Observe-se, para confirmação, que apesar de a CRP de 1976 já consagrar um artigo relativo ao ambiente e qualidade de vida, a primeira LBA – a Lei n.º 11/87, de 7 de abril (posteriormente revogada

¹²² BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 20.

¹²³ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 606.

¹²⁴ IBRAHIN, “A Relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos...”, p. 7554.

¹²⁵ Pode ler-se no artigo primeiro da Declaração. Disponível em: <https://apambiente.pt/zdata/PoliticadasDesenvolvimentoSustentavel/2012/DeclaracaoRio.pdf>

pela Lei n.º 19/2014 de 14 de abril) – só largos anos passados tem lugar, em 1987, quando o legislador considera, então, oportuno gozar do impulso comunitário e iniciar projetos de transposição das diretivas comunitárias de carácter ambiental desenvolvidas nos anos antecedentes.¹²⁶ Tal não impediu, porém, que, desde a criação da Comissão Nacional do Ambiente, em 1971, integrada na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, se tenham levantado questões do foro ambiental, nos mais variados setores – administrativo, civil, criminal, constitucional.

O artigo 66.º da CRP de 76, sob a epígrafe *ambiente e qualidade de vida*, fora, de resto, pioneiro na consagração de um valor constitucional fundamental voltado para a proteção de um bem jurídico de natureza ambiental, tendo sofrido alterações por via da Lei n.º 1/82, de 30 de setembro, da Lei n.º 1/89, de 8 de julho, e da Lei n.º 1/97, de 20 de setembro.

A Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto, consolidou na sua versão atual ¹²⁷ que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” (artigo 66.º, n.º 1), deixando ao Estado, “por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos” (artigo 66.º, n.º 2), uma vasta lista de obrigações com vista à proteção do ambiente e da qualidade de vida, e em que *preservar* e *promover* surgem como palavras de ordem – promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana; a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; os mecanismos de prevenção e controlo da poluição e dos seus efeitos, o desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio, a proteção das paisagens e sítios, da natureza; dos valores culturais de interesse histórico ou artístico. A proteção do ambiente através deste artigo, pode concluir-se, alavanca-se na própria *protecção jurídica individual*, pois que “os direitos fundamentais constituem posições substantivas de vantagem dos indivíduos

¹²⁶ GOMES, *Introdução ao Direito do Ambiente*, p. 28. Sobre o artigo 8.º, n.º 2 da CRP: “Nos termos da conceção monista com primado do Direito Internacional, tal como consagrada na Constituição, as normas internacionais ocupam a posição de topo na hierarquia das fontes de direito, ainda que haja que distinguir entre as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum, que prevalecem sobre qualquer outra fonte, e as normas constantes de tratados e convenções internacionais, às quais a lei fundamental parece ter atribuído valor supra-legislativo mas infra-constitucional, ao submete-las à fiscalização da constitucionalidade (artigos 277º e seguintes)”. *Ibidem*.

¹²⁷ Para uma análise mais aprofundada das alterações dos artigos, aconselha-se a leitura de *Constituição e Ambiente: errância e simbolismo*, de Carla Amado Gomes.

dirigidas em primeira linha, contra o Estado e o poder público e que valem também, em segunda linha, perante entidades privadas”¹²⁸.

Este preceito, no entanto, carece de enquadramento à luz do artigo 9.º da CRP, no qual se consagra como tarefa fundamental do Estado¹²⁹, nomeadamente, a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais [n.º 1, al. d)] e a proteção e a valorização do património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território [n.º 1, al. e)] e do artigo 165.º, n.º 1 al. g) da CRP, que consagra a reserva de competência relativa da Assembleia da República para legislar (estabelecendo as suas bases) em matéria de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural.¹³⁰

No domínio Penal, destacamos a Diretiva n.º 2009/123/CE, de 21 de outubro de 2009, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (que substitui a Diretiva n.º 2005/35/CE) e a Diretiva n.º 2008/99/CE, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal.¹³¹ Estas são transpostas para o ordenamento jurídico português, sendo incrementadas pela Lei n.º 56/2011, de 15 de dezembro, que altera o Código Penal em matéria de crimes contra o ambiente.

¹²⁸ PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, p. 31.

¹²⁹ Nas palavras de Vasco PEREIRA DA SILVA: “Trata-se de uma norma pragmática, que fixa um programa de atuação jurídico-estadual, o qual deve ser concretizado através da atuação dos diferentes poderes do Estado (legislativo, executivo e judicial)”. *Ibidem*.

¹³⁰ No mesmo sentido de consideração pelo ambiente seguem o artigo 52.º, n.º 3 al. a) da CRP (promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural) e o artigo 90.º da CRP (criação de planos de desenvolvimento económico e social para a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português). Sobre o preceito constitucional do artigo 52.º, Carla Amado GOMES admite que o legislador confundiu interesses individuais com interesses coletivos, recorrendo à expressão “indenização” o que “constitui um retrocesso (...) relativamente à fórmula de 1982, que claramente destringia entre lesão individual (lesão direta, individualmente ressarcível) e lesão de bens naturais (dano ecológico, não individualmente ressarcível)”, deixando apreender a visão pouco nítida que o legislador tem em face do bem jurídico protegido. GOMES, *Constituição e Ambiente: errância e simbolismo*, p. 6.

¹³¹ As mencionadas Diretivas tinham como objetivos a concessão de uma “proteção mais eficaz do ambiente, estabelecendo sanções penais e punindo de forma mais severa os comportamentos suscetíveis de causar danos ao ar, ao solo, à água, à fauna e à flora” (2008) e “reforçar a segurança marítima e prevenir a poluição por navios, estabelecendo o alcance da responsabilidade das pessoas singulares e coletivas”. Flash Informativo: *AMBIENTE | Alteração ao Código Penal em matéria de crimes contra o ambiente*. Disponível em: <https://www.vda.pt/pt/>

A LBA define três grandes objetivos – proteger a natureza e os recursos; combater a poluição e as disfunções ambientais; melhorar a qualidade de vida.¹³² Do seu artigo 5.º consta que: 1) Todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos; 2) O direito ao ambiente consiste no direito de defesa contra qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão, bem como o poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações, em matéria ambiental, a que se encontram vinculadas nos termos da lei e do direito.

3. Abertura dos direitos humanos à perspectiva ecológica: a criação de o *direito humano a um ambiente saudável e sadio*

Da exposição dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental supramencionados, notas importantes se podem retirar. Desde logo, fica cada vez mais notório que a *dicotomia homem v. natureza* transporta um potencial transformador imensurável, que vem promovendo o desenvolvimento das políticas ambientais – tanto internamente como no seio da comunidade internacional – e que atende ao combate às agressões ambientais.

Tal resulta, em grande parte, da alteração dos comportamentos humanos perante as realidades que o rodeiam. Seguindo o impulso utilitarista, passámos a servir-nos dos bens naturais para satisfazer os nossos mais variados interesses, atingindo escalas de produção, transformação, expansão e, conseqüentemente, picos de degradação e destruição, nunca vistos e que reclamam, urgentemente, a “reformulação do pensamento moderno acerca da forma como a sociedade humana interage com a natureza”¹³³.

Neste sentido, a chamada de promoção e de proteção do meio ambiente concerne aos homens como um todo, exigindo-se, conseqüentemente, uma *cooperação internacional* em prol do objetivo comum: inverter a escalada de degradação ambiental, implementando medidas que estimulem a promoção de um ambiente seguro e saudável, interferindo o menos possível no decurso do desenvolvimento dos Estados – no âmbito de uma verdadeira “consciência jurídica” ambiental.¹³⁴

¹³² CONDESSO, *Direito do Ambiente. Ambiente e território. Urbanismo e reabilitação urbana*, p. 72.

¹³³ Elisa Goulart TAVARES, Agostinho Oli Koppe PEREIRA e Cleide CALGARO, *Da sociedade industrial à sociedade de risco: abordagens acerca da relação direta e proporcional entre atividade económica e aumento do risco ecológico segundo as obras de Ulrich Beck*, p. 63.

¹³⁴ PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, p. 38.

O Direito do Ambiente não se pode dissociar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nomeadamente, do *direito ao desenvolvimento*.¹³⁵ Estes direitos servem, simultaneamente, de fundamento e de limite entre si. Se, por um lado, os direitos humanos revelam um papel fundamental “para a melhoria da protecção ambiental”¹³⁶, de outro ângulo, as degradações e devastações a que o meio ambiente está sujeito¹³⁷ resultam em limitações para os próprios direitos humanos, o que dá força ao argumento de que a promoção de um ambiente saudável será um poderoso instrumento para uma protecção mais ampla e eficaz dos direitos humanos. BOSSELMANN corrobora, afirmando que “sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a protecção da vida humana, do bem-estar e da integridade”¹³⁸.

Por outro lado, consagrado esteja que as agressões ao meio colidem direta e inevitavelmente com os direitos humanos, não deixa de ser evidente que esta tomada de consciência não basta para que os direitos sejam, efetivamente, tutelados.¹³⁹ É imprescindível aferir dos *deveres* humanos perante o ambiente. Como disse, em certa vez, SARAMAGO “toda a gente fala de direitos humanos e ninguém de deveres”.

Sai ileso de controvérsia que “a abordagem ecológica aos direitos humanos reconhece a interdependência de direitos e deveres. Os seres humanos precisam de usar recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. Isto torna as auto-restrições essenciais, não apenas em termos práticos, mas também em termos normativos”¹⁴⁰. Como nas palavras de FRANCINI IBRAHIN “os direitos humanos são a alma e o direito ao meio ambiente o corpo”¹⁴¹; são realidades que surgem e se desenvolvem numa íntima relação de complementaridade. Por tal, exige-se que se configurem os homens não só como credores, mas também enquanto devedores de direitos ecológicos.¹⁴²

¹³⁵ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 607.

¹³⁶ BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 14.

¹³⁷ Note-se que a evidência de que as alterações ambientais conduzem ao esgotamento dos recursos naturais e colocam em causa a sobrevivência da própria espécie humana, foi precisamente aquela que tornou evidente a necessidade de os Estados criarem normas específicas de protecção ecológica.

¹³⁸ BOSSELMANN, *op. cit.*, p. 23.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 38.

¹⁴¹ IBRAHIN, *A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso*, p. 7549. Esta autora cita CARVALHO, com uma referência interessante: “O homem não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar; sendo a terra o único local conhecido do universo em que o ser humano pode respirar, tomar água e alimentar-se”. *Apud, Ibidem*.

¹⁴² Vide BOSSELMANN: são de não aceitar “[a]s posições jurídicas subjetivas, relativamente aos recursos naturais e a um ambiente saudável, convenientemente (...) compreendidas em termos puramente

Trata-se, por fim, de um direito que exige a decomposição do próprio conceito de direitos humanos numa perspectiva de complexidade – i. e. olhando ao conceito de *direito humano* em todas as suas vertentes – e de pluridimensionalidade – pois que ganham relevo em vários domínios e escalas de normatividade. Ao assumir a veste de direito híbrido ¹⁴³, traduz-se numa revolução do conceito de *direitos humanos* que se inscreve “*ipso facto* fora dos quadros tradicionais dos direitos humanos (...) protege[ndo] ao mesmo tempo direitos individuais e coletivos, direitos subjetivos (...) [e] direitos objetivos ligados a um dever de proteção ambiental” ¹⁴⁴.

Quanto aos sujeitos, este direito reclama outra particularidade. Por se “tratar de um direito que se pensa ao mesmo tempo como direito humano, da humanidade, das gerações futuras e do ambiente” ¹⁴⁵, ganha contornos de *intra e transgeracionalidade*.

A premissa base dos direitos humanos situa-se na própria dignidade da pessoa humana. O ser humano é titular de direitos humanos pela simples razão de ter nascido humano. A própria DUDH segue no mesmo sentido, reconhecendo que “os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (artigo 1º), “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (artigo 2º).

Caminhamos, porém, para uma realidade em que os homens reconhecem a criação de novos titulares do direito e assumem perante eles, um dever de proteção.¹⁴⁶ A chamada à proteção das gerações futuras convoca o preceito da pluridimensionalidade que, por sua vez, abre portas a uma conceção de direitos, concebidos numa “escala de gradação” muitíssimo abrangente, cobrindo desde as minorias a toda a humanidade. Neste ponto, é o próprio

antropocêntricos”. De facto, “os direitos humanos, tal como todos os instrumentos jurídicos, devem respeitar limites ecológicos. Estes limites podem ser expressos em termos éticos e legais, na medida em que definem o conteúdo e os limites dos direitos humanos”. BOSSELMANN, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, p. 38.

¹⁴³ Contendo tanto elementos qualificativos de direitos humanos abstratos (liberdades) como de direitos concretos (direitos de crédito), o direito ao ambiente desafia os corolários da teoria geral dos direitos.

¹⁴⁴ GAILLARD, *Alterações Climáticas globais e Direitos Humanos*, p. 54.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ Entrevista da Revista brasileira *Desenvolvimento e Meio Ambiente* a Valérie CABANES. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353368098_Un_nouvel_ordre_juridique_pour_regenerer_la_Terre

princípio da dignidade humana que necessita de ser revisitado. Como se fundamenta a atribuição de proteção jurídica de grupos sociais que ainda não existem?

Esta tutela não se há de fazer valer, no que aos seus contornos teóricos diz respeito, pelo modelo de *contrato social* de Rousseau, que privilegiava a soberania política e a vontade coletiva como forma de garantir o equilíbrio entre as liberdades dos homens e a segurança da vida em coletividade. “Querer manter estes princípios, alega-se, significará a confissão resignada de que ao direito penal não pertence nenhum papel na *proteção das gerações futuras*; como, entre outros, os temas dos atentados ao ambiente (...). A adequação do direito penal à “sociedade do risco” implica por isso uma **nova política criminal**, que abandone a função minimalista de tutela de bens jurídicos e aceite uma função promocional e propulsora de valores orientadores da ação humana na vida comunitária”¹⁴⁷.

Reconhecer a aplicação do *princípio da transitividade* aos Direitos Humanos implica reconhecer que cada indivíduo pertencente a cada uma das gerações existentes tem certos deveres, nomeadamente de caráter ecológico, para com cada um dos indivíduos pertencentes à mesma geração e para com os indivíduos das gerações futuras. Na mesma medida, enquanto direitos abstratos, cada um, na sua individualidade, e todos, coletivamente, têm o direito a viver num ambiente saudável e a ter uma qualidade de vida condigna. Ou seja, tal implica que se reconheça a todos os sujeitos o dever de não prejudicarem a qualidade de vida dos que com eles coexistem e o dever de preservar essa qualidade do ambiente para não colocarem em risco as gerações futuras. Neste sentido, estas têm um direito perante aquelas, fundamentado na ideia de *património comum* e numa *ética de futuro*.¹⁴⁸

O princípio da dignidade humana surge como critério orientador dos direitos humanos. Nessa medida, uma parte da doutrina considera que “o princípio de dignidade das gerações futuras permite instituir no domínio dos direitos humanos o fenómeno da duração e da perspectiva do tempo longínquo (...) permite realizar a necessária conversão intelectual para enunciar no modo transgeracional o conceito de direitos humanos e imaginar verdadeiros direitos humanos das gerações futuras. (...) Assim, o atentado contra as gerações futuras pode perfeitamente realizar-se também no atentado contra um único ser humano ou contra a biosfera”¹⁴⁹. Outras há que duvidam de que a proteção do ambiente possa, ou

¹⁴⁷ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, pp. 155 e 156.

¹⁴⁸ GAILLARD, *Alterações Climáticas globais e Direitos Humanos*, p. 63.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

mesmo deva, sustentar-se no critério de proteção destas gerações, pela razão de que são realidades inexistentes.

Quanto a nós, resta-nos compreender que o caminho não passará por afastar os direitos humanos da perspectiva ecológica – essa seria, aliás, uma verdadeira impossibilidade – mas antes por desconstruir o próprio conceito de direito humano, encarando-o como um *sistema* de direitos, por meio do qual se preencherá o conteúdo de fundamentação de um direito humano de matriz ecológica.¹⁵⁰ A partir daqui, abre-se a porta para o surgimento de um *verdadeiro direito humano autónomo ao meio ambiente saudável e seguro*. Um direito que se inscreve “não só como catalisador das consciências ecológicas (...), mas também como um vetor de integração sistémica das diferentes «gerações» de direitos humanos”¹⁵¹.

Enquanto catalisador, permite “realizar plenamente o potencial transformador do direito do homem a um ambiente saudável no campo jurídico”¹⁵². Trata-se de um direito transcendente, que não depende da ordem nem da normatividade nacionais para se fazer valer, nem tão pouco se compadece com as fronteiras territoriais, pelo menos na sua aceção tradicional. Disto resulta ser um Direito Humano, um direito respeitante a todos os homens e todos os povos, sem qualquer carácter discriminatório.

Por outro lado, “a inscrição da «sustentabilidade» dos nossos modos de vida na ideia do direito ao desenvolvimento contribui para ligar os diversos direitos de solidariedade (...), o direito ao meio ambiente formula-se em estreita ligação com o desenvolvimento sustentável e o conceito das gerações futuras (...) [o que] permite estabelecer laços entre os direitos humanos, mas também transformá-los de maneira substancial”¹⁵³. Além disso, consagrará uma nova perspectiva perante os direitos humanos anteriores, à medida que caminhamos para inscrever nos próprios direitos já consolidados (vida, integridade física, segurança, saúde), matrizes ecológicas, implicando, necessariamente, uma nova compreensão destes – e, enfim, a sua transformação.

Já neste sentido, e pela primeira vez, à data de 8 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a Resolução n.º 48/13, onde reconhece o direito humano

¹⁵⁰ Tal implicaria, também, a renovação dos princípios da universalidade e da indivisibilidade.

¹⁵¹ GAILLARD, *Alterações Climáticas globais e Direitos Humanos*, p. 65.

¹⁵² *Ibidem*, p. 63.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 67.

ao acesso a um meio ambiente limpo, sadio e equilibrado.¹⁵⁴ A este propósito, a alta-comissária, MICHELLE BACHELET, dirigiu-se aos Estados-membros a fim de os incentivar a adotarem medidas económicas, políticas e sociais que garantam a proteção da vida no Planeta. Nas suas palavras, a decisão de reconhecimento deste direito humano “reconhece claramente a degradação ambiental e a mudança climática como crises interconectadas de direitos humanos” e “a tripla ameaça planetária formada pela mudança climática, poluição e degradação da natureza”.

De resto, tanto no plano internacional como nos planos supranacional e nacional, outros passos importantes têm sido dados, não só no sentido de consolidação das relações de interdependência e de integração entre os direitos ambientais e os Direitos Humanos, entre as condições ambientais e a preservação da qualidade de vida dos seres humanos, entre o próprio Homem (e a sua atividade) e o mundo que o rodeia (as condições ambientais), como no sentido da consciencialização da comunidade internacional para tais problemáticas. Por outro lado, as catástrofes causadas pela mão humana no Planeta, sobretudo por via da “industrialização, sobretudo no hemisfério norte, [que] acentuou a utilização de combustíveis fósseis, como o carvão e o petróleo, que hoje são reconhecidamente responsáveis (...) pelo fenómeno do aquecimento global”¹⁵⁵, são por muitos, tomadas como irreversíveis.

Em suma, tal como na expressão de ZIERLER, “[o] imperativo de hoje para sustentar a saúde ecológica global ou o risco de catástrofe mundial sob a forma de guerras de recursos, aquecimento global, seca e extinção maciça de espécies tornou-se um facto incontornável do discurso internacional moderno”¹⁵⁶. Aqueles que creem ainda ser possível travar estes corrosivos efeitos, entendem que tal apenas será possível por meio de um “comprometimento efetivo dos atores da comunidade internacional – Estados mas sobretudo empresas – no

¹⁵⁴ Sobre o momento em que foram anunciados os resultados da votação para reconhecimento deste direito, testemunha David BOYD, [relator especial das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Meio Ambiente](#): “Profissionalmente, este foi talvez o momento mais entusiasmante da minha carreira e é provável que não conheça outro assim no futuro. Literalmente, foram necessários milhões de pessoas e anos após anos de trabalho para alcançar esta resolução”. Disponível em: <https://unric.org/pt/novo-direito-humano-a-um-ambiente-limpo/>

¹⁵⁵ GOMES, *Introdução ao Direito do Ambiente*, p. 24.

¹⁵⁶ ZIERLER, *The invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think about the Environment*, pp. 18 e 19.

cumprimento dos objetivos do Acordo de Paris”¹⁵⁷, exigindo-se uma integração inteligente, adequada e muito bem planeada, dos setores jurídico, económico, social e político.

¹⁵⁷ GOMES, *Introdução ao Direito do Ambiente*, p. 24.

CAPÍTULO IV

Introdução ao Ecocídio

“Felizes aquelas poucas nações que não esperaram que o lento movimento das coincidências e das vicissitudes humanas fizesse suceder ao ponto extremo do mal um encaminhamento para o bem, mas abreviaram os momentos de transição com boas leis; e é digno da gratidão dos homens aquele filósofo que teve a coragem de, do seu obscuro e desprezado gabinete, lançar entre a multidão as primeiras sementes, por muito tempo infrutíferas, das verdades úteis.”

CESARE BECCARIA, *Dos delitos e das penas*

Do que vimos analisando, concluímos que os mecanismos de defesa do meio ambiente existentes não se têm verificado tão eficazes e eficientes como deviam para impedir a escalada de ferimento e destruição ambiental das últimas décadas. Neste panorama, alguns autores fazem correr tinta sobre a passagem do testemunho dos demais ramos ao da intervenção penal que, nesta sequência, deixará de ser vista como *ultima ratio*, para se tornar a via de recurso por excelência.¹⁵⁸ Outros creem que o chamamento do Direito Penal está a ser feito como última cartada (instância), no sentido em que as violações ao meio ambiente, são tomadas como irreversíveis.

A essencialidade de proteger o bem jurídico *ambiente*, enquanto valor primordial da comunidade internacional exige a intervenção do Direito Internacional Penal, para que este regule as ações humanas prejudiciais ao meio ambiente, prevendo e aplicando as devidas

¹⁵⁸ NETO, MONT'ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 215.

sanções.¹⁵⁹ Nesta senda, surgem vários movimentos técnico-jurídicos, científicos e socioculturais que almejam acrescentar à lista dos crimes mais graves contra a paz e a segurança da humanidade – Genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão – o *dano grave, extenso e duradouro ao meio ambiente*, que daqui em diante designaremos por *Ecocídio*.¹⁶⁰

1. Origem do termo e propostas de criminalização

A utilização do termo Ecocídio remonta ao período de conflito entre os EUA e a Frente Nacional de Libertação do Vietname do Sul (NLF), que se defrontaram na Guerra do Vietname, entre 1945 e 1975. Os EUA devem a CHARLES DARWIN (1809-1882), fundador da *teoria da evolução das espécies* e pai da biologia moderna, a descoberta de uma arma menos dispendiosa, de fácil manutenção e manuseamento, e com resultados mais eficazes do que a artilharia tradicional.

Darwin apercebeu-se que, combinando determinados compostos químicos sintéticos, o resultado da ciência se traduziria na criação de substâncias – *herbicidas* – capazes de exterminar as “ervas daninhas” indesejadas ou consideradas contraproducentes.¹⁶¹

Na Guerra do Vietname, o exército norte-americano recorreu à utilização do designado *Agente Laranja*, cuja biologia se identificava com a dos herbicidas estudados por Darwin, e, levando a cabo a denominada *Operação Mão de Rancho* (1961-1971), pulverizou milhões de hectares no terreno. A estratégia firmada sob a presidência de Kennedy, seria clara: envenenar e destruir os terrenos férteis onde os adversários da NLF se movimentavam, a fim de comprometer seriamente as suas táticas de camuflagem e combate.

Nos anos seguintes, o *Agente Laranja* deixou de ser um elemento surpresa gerador de uma vantagem bélica, passando a integrar um programa de dizimação que se alastrava

¹⁵⁹ NETO e MONT’ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 224.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ Os herbicidas e os pesticidas conheceram o seu aumento exponencial após a II Grande Guerra, num vetor de proporcionalidade direta com os rendimentos agrícolas. Este aumento dos rendimentos agrícolas fez-se sentir em todo o mundo no que ficou conhecido como *Revolução Verde*. ZIERLER, *The invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think about the Environment*, p. 1.

por todo o Vietname do Sul e regiões fronteiriças, aumentando de 5 para 15 milhões os hectares desflorados.¹⁶²

Em conclusão, diversos grupos de cientistas e investigadores perceberam que tal operação se traduzia num tremendo complexo de destruição, capaz de gerar crises epidemiológicas e de recursos, colocando em risco tanto a fauna e a flora como a própria vida humana. A exposição ao Agente Laranja convertera-se num desastre ecológico e sanitário, que não se circunscrevia a limites geográficos – galgando vários ecossistemas¹⁶³ – nem temporais – reconhecendo-se características mutagénicas nos compostos químicos utilizados, que estiveram na origem do aparecimento de doenças, não só nos indivíduos a eles expostos diretamente, como nos seus descendentes.

O impulso decisivo para a consagração do termo Ecocídio partiu de ARTHUR GALSTON que, durante a Conferência sobre os Crimes de Guerra e a Consciência Americana (1970), discursou:

*“After the end of World War II, and as a result of the Nuremburg trials, we justly condemned the willful destruction of an entire people and its culture, calling this crime against humanity genocide. It seems to me that the willful and permanent destruction of environment in which a people can live in a manner of their own choosing ought similarly to be considered as a crime against humanity, to be designated by the term ecocide. I believe that the most highly developed nations have already committed autoecocide over large parts of their own countries. At the present time, the United States stands alone as possibly having committed ecocide against another country, Vietnam, through its massive use of chemical defoliants and herbicides. The United Nations would appear to be an appropriate body for the formulation of a proposal against ecocide.”*¹⁶⁴

Os cientistas e autores envolvidos consideraram que proibir os atos de Ecocídio por via dos tratados que emanam as regras da guerra cumpriria razoavelmente os objetivos de preservação da segurança global (combatendo as ameaças ambientais mais graves) e de

¹⁶² ZIERLER, *The invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think about the Environment*, p. 15.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 2.

¹⁶⁴ Discurso de Galston dirigido ao painel da Conferência, intitulado “Tecnologia e Poder Americano”.

desencorajamento de futuras utilizações de técnicas semelhantes às utilizadas pelos EUA no Vietnã (protegendo as populações humanas que habitassem nessas áreas).¹⁶⁵

De facto, esta relação umbilical ¹⁶⁶ entre Ecocídio e Genocídio foi deveras esmiuçada. Leia-se RAPHAEL LEMKIN, que no decorrer da Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal em Madrid (1933) apelou à comunidade que adotasse medidas de combate à destruição de grupos humanos, tanto cultural como física ¹⁶⁷, relacionando esta última, diretamente, com a consumação de atos de Ecocídio.

Por seu turno, FALK identificou o “Agente Laranja como um Auschwitz para valores ambientais” ¹⁶⁸, afirmando a pertinência da criação de uma Convenção sobre o Ecocídio, com o intuito de que esta pudesse servir de instrumento para a futura punição das violações ambientais cometidas na guerra da Indochina, ou noutras semelhantes.¹⁶⁹

O autor elaborou um primeiro Projeto de Convenção onde designou o Ecocídio como *qualquer dano ou extensa destruição, por atos humanos, da paisagem natural bem como a perturbação ou perda de ecossistemas de um determinado território a tal ponto que a sobrevivência dos habitantes daquele território ficaria em perigo*.¹⁷⁰

A sua intenção de reconhecer o Ecocídio como crime internacional foi ponto de partida para o desenvolvimento de inúmeros trabalhos e debates prolongados no seio da ONU, relativos à pertinência (ou não) de este ser inserido no catálogo dos crimes do Estatuto de Roma ¹⁷¹, dos quais destacamos o Projeto de Convenção sobre o Ecocídio (1973), que promoveu a sua inclusão do Ecocídio nos crimes contra a humanidade (em tempos de guerra e de paz) ¹⁷², e o Relatório da Subcomissão para a prevenção da discriminação e proteção de

¹⁶⁵ ZIERLER, *The invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think about the Environment*, pp. 18 e 19.

¹⁶⁶ Originalmente, o termo Ecocídio foi influenciado pelo de Genocídio. Falk introduziu-o no âmbito de um processo de *revisão* que tinha como objetivo avaliar a eficácia da própria Convenção do Genocídio. A ONU temia que, a Convenção do Genocídio, numa redação que não incluísse o Ecocídio, não conseguisse dar respostas a determinados fenómenos de destruição que deveriam ser criminalizados. Damien SHORT e NIGEL SOUTH, *Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide*, p.12.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p.11.

¹⁶⁸ ZIERLER, *op. cit.*, p. 25.

¹⁶⁹ *Ibidem*.

¹⁷⁰ Bronwyn LAY, Laurent NEYRET, Damien SHORT, Michael BAUMGARTNER e Antonio A. OPOSA, *Timely and necessary: Ecocide law as urgent and emerging*, p. 433.

¹⁷¹ O Projeto de Código dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade, da CDI, consagrou os quatro crimes internacionais da competência do TPI; constituem formas de crime excepcionalmente graves, que atentam de forma sistemática e massiva aos direitos humanos fundamentais.

¹⁷² *Ibidem*.

minorias, onde se cogitou atrelar a proteção do meio ambiente ao escopo do crime de Genocídio (1979).

Recuando, de novo, à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, OLOF PALME, Primeiro-Ministro da Suécia, referiu o termo Ecocídio para caracterizar a utilização massiva de compostos químicos que os EUA estavam a promover no Vietnam, apelando às Nações que refletissem, profundamente, sobre o tema. No mesmo sentido seguiu o representante da Índia, INDIRA GANDHI, que colocou a hipótese de os atos de destruição dos ecossistemas serem consagrados como crimes contra a humanidade.

No entanto, a efetiva consagração do crime de Ecocídio à luz do Estatuto não passou, ainda, de uma representação mental.

Por largos anos, no decorrer da elaboração do Estatuto de Roma, surgiram várias propostas que visavam o Ecocídio enquanto quinto crime internacional, chegando, inclusivamente, a marcar presença no artigo 26.º do Projeto de Código dos Crimes contra a paz e a segurança da humanidade (deixando por esclarecer, nesta redação, se tais disposições se aplicariam ou não em tempos de paz). Porém, na versão final do Estatuto (1998), e contrariando o espírito da época, o artigo 26.º foi removido, cabendo ao artigo 20.º, al. g) do Projeto, uma breve referência aos danos extensos, duradouros e graves ao ambiente natural", (apenas) quando engendrados em contexto de guerra.¹⁷³

Das razões apontadas para o desaparecimento do artigo 26.º, destacamos a oposição cerrada de várias frentes de governação (13.º relatório de DOUDOU THIAM):

“The draft articles on colonial domination and other forms of alien domination and wilful and severe damage to the environment were equally unpopular with Governments that expressed an opinion on them. Although article 19 of the draft articles on State responsibility⁴ characterizes as international crimes both colonial domination and other forms of alien domination and serious damage to the human environment, for the time being these draft articles do not seem to have convinced Governments. It will be necessary to wait until developments in

¹⁷³ No artigo 20.º, al. g): *“In the case of armed conflict, using methods or means of warfare not justified by military necessity with the intent to cause widespread, long-term and severe damage to the natural environment and thereby gravely prejudice the health or survival of the population and such damage occurs.”*. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf

*international law confirm or reverse the tendency to consider these acts as crimes.”*¹⁷⁴

Noutra nota, CHRISTIAN TOMUSCHAT entendeu que a relutância dos Estados, em consagrarem o crime de Ecocídio, se deveu à priorização dos interesses nacionais, nomeadamente no que ao uso de armas nucleares diz respeito; e acrescentou a crítica à letra final da lei (artigo 8.º, n.º 2, al. b) ix.) que, exigindo "dupla intenção" (de lançar um ataque intencional que cause a morte ou ferimentos à população civil e do qual resultem prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta prevista), mitiga quase por completo a sua aplicabilidade:

*“One cannot escape the impression that nuclear arms played a decisive role in the minds of many of those who opted for the final text which now has been emasculated to such an extent that its conditions of applicability will almost never be met even after humankind would have gone through disasters of the most atrocious kind as a consequence of conscious action by persons who were completely aware of the fatal consequences their decisions would entail.”*¹⁷⁵

Numa palavra, deixando de fora todas as outras atividades igualmente devastadoras do meio ambiente, nomeadamente as ocorridas em tempo de paz – as que, aliás, constituem a maioria dos atentados ecológicos – o combate aos atos ecocidas tornou-se muitíssimo limitado.¹⁷⁶

Mais recentemente, POLLY HIGGINS (1968-2019), descrita pelo *The Guardian* como uma das figuras mais inspiradoras do *green movement*¹⁷⁷, canalizando todos os seus esforços para a criação de uma definição legal de Ecocídio, fundou e liderou o maior movimento de combate ao Ecocídio: o *Eradicating Ecocide Movement*. Em 2010, dirigiu à CDI das Nações Unidas¹⁷⁸ uma proposta de alteração do Estatuto de Roma:

¹⁷⁴ *Thirteenth report on the draft code of crimes against the peace and security of mankind, by Mr. Doudou Thiam, Special Rapporteur*, p. 35. Disponível em:

https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_466.pdf

¹⁷⁵ *Apud* SHORT e SOUTH, *Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide*, p. 14.

¹⁷⁶ NETO e MONT' ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito*, p. 215.

¹⁷⁷ Disponível em: https://www.theguardian.com/environment/2019/apr/22/polly-higgins-environmentalist-eradicating-ecocide-dies?source=post_page-----

¹⁷⁸ Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/polly-higgins>

*“Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory has been or will be severely diminished.”*¹⁷⁹

O documento propõe a inserção do Ecocídio no rol de crimes internacionais contra a paz como forma de combate à guerra, às lesões à vida, à prática de atividades industriais perigosas, à poluição e à perda de culturas tradicionais, entre outros¹⁸⁰, na medida em que estes acontecimentos impossibilitem o gozo pacífico dos direitos dos seres humanos, quer seja dentro ou fora do seu território. No entanto, sem nunca perder o mérito de ter trazido para o palco do Direito Internacional a temática, esta proposta de definição foi desde logo alvo de inúmeras críticas, nomeadamente por ser demasiado ampla e difusa, podendo abarcar um sem número de condutas, o que acabaria por resultar no enfraquecimento do tipo penal.

Na obra *Invenção do Ecocídio*, DAVID ZIERLER (2011) percorreu as etapas do desenvolvimento da matéria do Ecocídio desde a Guerra do Vietname à controversa ausência no Estatuto de Roma, por falta de “evidências da realidade da destruição ambiental pela comunidade científica”¹⁸¹.

MARK GRAY defendeu que a elaboração de um crime de Ecocídio está dependente de três condições – 1) verificação de danos ecológicos graves ou duradouros, 2) produção de efeitos de dimensão internacional e 3) possibilidade de serem evitados.¹⁸²

Na perspetiva de LAURENT NEYRET, identificam-se como crimes de Ecocídio os atos cometidos intencionalmente, no contexto de uma ação generalizada ou sistemática, e que colocam em causa a segurança planetária¹⁸³. Fruto dos anos que dedicou a procurar compreender “os desdobramentos jurídicos” de diversos crimes ambientais, NEYRET elaborou o Projeto de Convenção sobre o Ecocídio¹⁸⁴ e, embutido num esforço de definição deste, fez constar do artigo 2.º da Convenção:

“For the purposes of this Convention, ecocide means the intentional acts committed in the context of a widespread [or] systematic action that have an

¹⁷⁹ Consta do Preâmbulo da *Ecocide Law*.

¹⁸⁰ Ponto 3 da *Ecocide Law*. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/polly-higgins-ecocide-crime/>

¹⁸¹ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 433.

¹⁸² *Ibidem*, p. 434.

¹⁸³ Artigo 2.º, n.º 1 do Projeto de Convenção contra o Ecocídio.

¹⁸⁴ Disponível em: <https://ecocidelaw.com/portfolio/laurent-neyret/>

adverse impact on the safety of the planet, such acts being defined as follows: 1) The discharge, emission or introduction of a quantity of substances or ionizing radiation into air or atmosphere, soil, water or the aquatic environments; 2) The collection, transport, recovery or disposal of waste, including the supervision of such operations and the after-care of disposal sites, and including action taken as a dealer or a broker in the framework of any activity related to the waste management; 3) The operation of a plant in which dangerous activity is carried out or in which dangerous substances or preparations are stored or used; 4) The production, processing, handling, use, holding, storage, transport, import, export or disposal of nuclear materials or other hazardous radioactive substances; 5) The killing, destruction, possession or taking of specimens of wild fauna or flora species whether protected or not; [f)] other acts of a similar character committed intentionally that adversely affect the safety of the planet.”

Nesta proposta, NEYRET conseguiu “um desenvolvimento jurídico de crime mais próprio da ciência penal”, definindo, primeiramente, o conceito e reservando aos artigos seguintes, o modelo de apuramento “das responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas”, bem como as “sanções e competência”¹⁸⁵.

O Relatório do Consórcio de Direitos Humanos da Universidade de Londres (2012) e o Relatório Science Po sobre os contornos do Ecocídio (2013) relataram os processos de investigação em torno da definição legal de Ecocídio e as dificuldades de constituição de um crime com estes contornos.¹⁸⁶

Mais recentemente, desde a Conferência das Nações Unidas relativa às Mudanças Climáticas (2015), realizada em Paris, o Ecocídio tem sido fortemente apontado como o futuro quinto crime internacional, a ser integrado no rol dos *crimes contra a paz e a segurança da humanidade*.

Nesta temática, 2019 ficou marcado pelo discurso proferido pelo Papa Francisco, aquando do 20.º Congresso da *International Association of Penal Law*, no âmbito do qual apelou à inserção do Ecocídio no Estatuto de Roma do TPI, enquanto quinto crime internacional:

¹⁸⁵ NETO e MONT’ ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 217.

¹⁸⁶ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 434.

“Un elementare senso della giustizia imporrebbe che alcune condotte, di cui solitamente si rendono responsabili le corporazioni, non rimangano impunte”

“In questo senso, recentemente, i Padri del Sinodo per la Regione Panamazzonica hanno proposto di definire il peccato ecologico come azione oppure omissione contro Dio, contro il prossimo, la comunità e l’ambiente. È un peccato contro le future generazioni e si manifesta negli atti e nelle abitudini di inquinamento e distruzione dell’armonia dell’ambiente, nelle trasgressioni contro i principi di interdipendenza e nella rottura delle reti di solidarietà tra le creature e contro la virtù della giustizia”

“a tutti i leader e referenti nel settore perché contribuiscono con i loro sforzi ad assicurare un’adeguata tutela giuridica della nostra casa comune” ¹⁸⁷

No final do mesmo ano, no decurso da 18.^a sessão da Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, foi a vez dos Estados de Vanuatu e das Maldivas intercederem, junto da comunidade internacional, pela alteração do Estatuto de Roma.

Em 2020, um grupo de 12 peritos ¹⁸⁸, integrantes da Stop Ecocide Foundation, dirigiram ao TPI nova proposta ¹⁸⁹ de tipificação do crime de Ecocídio, a ser integrado no Estatuto de Roma. Para este efeito, definiram-no como qualquer ato ilícito ou arbitrário cometido com o conhecimento da existência de uma probabilidade substancial de que esse ato venha a causar danos severos, extensos e duradouros ao ambiente.¹⁹⁰

O Parlamento Europeu, por seu turno, aprovou, em maio de 2021, um projeto ambiental concebido às mãos da eurodeputada MARIA SORAYA RODRIGUEZ, com o objetivo de reconhecer este delito como crime internacional, apelando à responsabilidade

¹⁸⁷ Disponível em:

<https://www.agensir.it/quotidiano/2019/11/15/papa-francesco-a-penalisti-sanzionare-ecocidio-per-tutela-giuridica-della-nostra-casa-comune/>

¹⁸⁸ Integram a Fundação: Philippe SANDS, Dior Fall SOW, Kate MACKINTOSH, Richard J ROGERS, Valérie CABANES, Pablo FAJARDO, Syeda Rizwana HASAN, Charles C JALLOH, Rodrigo LLEDÓ, Tuiloma Neroni SLADE, Christina VOIGT e Alex WHITING.

¹⁸⁹ Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d1e6e604fae2201d03407f/1624368879048/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+rev+6.pdf>

¹⁹⁰ Na letra original: “For the purpose of this Statute, “ecocide” means unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts.”

das empresas transnacionais e à proteção mais vinculada dos defensores do meio ambiente pelo Mundo.¹⁹¹

No ordenamento jurídico português, destaca-se a Recomendação do Partido das Pessoas – Animais – Natureza (PAN), elencada no Projeto de Resolução n.º 649/XIV/2.^a, de 22 de setembro de 2020, e dirigida ao Governo, para submissão de uma proposta de alteração do Estatuto de Roma do TPI ao Secretário-Geral da ONU, que visa estender o catálogo dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade ao crime de Ecocídio.

Neste espaço, os deputados ANDRÉ SILVA, BEBIANA CUNHA E INÊS DE SOUSA REAL realçam a relação tóxica que o homem tem desenvolvido com o *meio ambiente*, e que, de resto, tem desencadeado “perigos de saúde” e “custos económicos que põem em causa a vida como a conhecemos”¹⁹². Aludindo aos *limites planetários* introduzidos pelo *Stockholm Resilience Centre*¹⁹³, e ao elevado risco de colapso que vários deles enfrentam (como os relativos à concentração de CO₂ na atmosfera¹⁹⁴), o PAN defende a tipificação do Ecocídio no Estatuto de Roma como solução adequada para combater o flagelo ambiental, pois que “evita o risco ou a danificação extensiva, destruição ou perda de ecossistemas, proíbe as decisões que resultem em danos extensos, destruição ou perda de ecossistemas, e impede tomadas de decisão de natureza política, financeira e empresarial que possam trazer danos significativos”; e “garantir[e], ainda, um dever de diligência no sentido de que a comunidade internacional, os Estados, o poder político e as empresas deverão

¹⁹¹ O Relatório *Global Witness* dá conta do assassinato de 227 ativistas no ano de 2020. Uma boa fatia das ocorrências foi registada na Colômbia, México e Filipinas. Do relatório constam diversos testemunhos, como o do ativista BILL MCKIBBEN: “Each year this report hits me like a blow to the face. I’ve spent much of my life as an environmental activist and journalist, and so if I haven’t met the people described in these pages, I’ve met hundreds exactly like them. Strong local people, attached to place and community, seeing their role in defending terrain or ancestral territory. Every person like this around the world is at risk.”, p.7. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/about-us/global-witness-annual-reports/>

¹⁹² Projeto de Resolução n.º 649/XIV/2.^a, p. 47.

¹⁹³ Do Projeto de Resolução do PAN consta que a *Stockholm Resilience Centre* criou o conceito de *limites planetários* para “estipular um «espaço operacional seguro para a humanidade» como pré-condição para o desenvolvimento sustentável. (...) De acordo com os cientistas que definiram estes conceitos, «transgredir um ou mais limites planetários pode ser prejudicial ou até catastrófico devido ao risco de cruzar limiares que desencadearão mudanças ambientais abruptas não lineares em sistemas de escala continental a planetária», alterando a vida na Terra, tal como a conhecemos. Trata-se de um conceito “que envolve limites ambientais, nas vertentes das alterações climáticas, da biodiversidade, do uso do solo, da acidificação dos oceanos, do uso de água potável, dos processos biogeoquímicos, da concentração de ozono e aerossóis na atmosfera e da poluição química.”, p. 47.

¹⁹⁴ Sobre isto, tem-se que “[a]té 2004, o maior emissor mundial foi os Estados Unidos da América, ultrapassado pela China, desde então. Neste momento a China emite mais de o dobro dos Estados Unidos. Estes dois países em conjunto, que representam 22,5% da população mundial emitem 36% do total dos Gases com efeito de estufa.”. Projeto de Resolução n.º 649/XIV/2.^a pp. 48 e 49.

impedir o risco ou a danificação extensiva, destruição ou perda de ecossistemas e velar pela sua proteção”¹⁹⁵.

Esta é, de resto uma proposta que segue, já, as tendências de outros ordenamentos, nomeadamente Vietnam¹⁹⁶, Bielorrússia, Ucrânia, Moldávia, Geórgia, Arménia, Cazaquistão, Quirguistão e o Tajiquistão.¹⁹⁷

De destacar, também, França que, no âmbito da Convenção *Citoyenne pour le Climat* (CCC), criada pelo presidente MACRON, foi proposta a criação do *delito* Ecocídio, a fim de criminalizar os danos em larga escala, a perda e/ou a destruição dos ecossistemas. Como base da discussão serviram as “fronteiras planetárias”, estabelecidas pelo *Stockholm Resilience Centre*, cujos limites, uma vez ultrapassados – para lá caminhamos, a passos largos – dão lugar a uma quebra irreparável da *restauração ecológica*.¹⁹⁸

2. Direito Internacional do Ambiente: Ecocriminalidade e Ecocídio

Estamos em condições de compreender que o meio ambiente se consagra, hoje, de forma estável no seio da comunidade internacional enquanto valor superior a respeitar e proteger. No entanto, e apesar de se reconhecer em diversos Estados um esforço paulatino de fortalecimento do regime de proteção do ambiente¹⁹⁹, nomeadamente com a implementação de instrumentos jurídicos e sanções de carácter administrativo, “a legislação penal refere-se a infrações penais acessórias, subordinadas ao não respeito de regras administrativas”, o que privilegia a discricionariedade quanto à aplicação das leis penais ambientais, e a discrepância no tratamento jurídico consoante o Estado em análise, dificultado o combate ao *dumping ecológico* e aos impulsos criminais.²⁰⁰

Além disso, a criminalidade ambiental pode surgir dentro de Estados de governação mais débil (com legislação menos desenvolvida e sem recursos para processar) e, uma vez que os *ecocrimes* internacionais têm atualmente um quadro de referência estritamente definido e limitado, muitas situações consumidoras de grandes faixas de destruição dos

¹⁹⁵ Projeto de Resolução n.º 649/XIV/2.^a, p. 50.

¹⁹⁶ Curiosamente, o Vietnam, palco do conflito que deu origem à discussão a propósito do Ecocídio, foi o primeiro a adotar uma lei referente ao Ecocídio.

¹⁹⁷ SHORT e SOUTH, *Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide*, pp. 16 e 17.

¹⁹⁸ Como emitido pela *Plastic Soup Foundation*.

¹⁹⁹ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 439.

²⁰⁰ Kathia MARTIN-CHENUT, Laurent NEYRET e Camila PERRUSO, *op. cit.*, p. 544.

territórios e dos ecossistemas, não constituem verdadeiros crimes, sendo permitidas pelos regulamentos e leis estaduais, e frequentemente perpetradas por empresas transnacionais.²⁰¹

Neste sentido, a proteção da segurança da humanidade e do Planeta e a manutenção do equilíbrio ecológico²⁰² impõem-se à comunidade internacional – com suporte no princípio da *jurisdição universal* - que deve implementar “um regime jurídico coerente (...) comum (...) racional, eficaz e legítimo, construído a partir de critérios determinados, tais quais a importância do valor protegido, a gravidade do dano, a ilicitude do comportamento do autor da infração e da gravidade da sua culpa”²⁰³. Só deste modo se podem reunir as condições não só de combate à criminalidade ambiental como de prevenção e manutenção da boa saúde planetária.

Em traços gerais, entende-se por ecocriminalidade – ou criminalidade ambiental – o conjunto de todos os crimes que, independentemente das consequências que desencadeiam para o ser humano, ameaçam ou prejudicam o ambiente. Trata-se de uma definição muitíssimo ampla que, nesses termos, suscita uma distinção que, mais do que útil, se evidencia necessária, entre os delitos contra o ambiente mais comuns, e os crimes ambientais de cariz excepcionalmente grave. Em termos materiais, esta distinção remete-nos para outra, secular, entre *delitos* e *verdadeiros crimes internacionais*.

Enquanto os primeiros constituem simples infrações à ordem pública internacional, os segundos traduzem-se em atos de cariz especialmente grave, na medida em que remetem para violações de obrigações internacionais essenciais para a manutenção dos interesses comunitários superiores, como tal estabelecidos pela sociedade internacional. Trata-se de atentados a obrigações *erga omnes*, que um sujeito tem para com a comunidade no seu todo, na medida em que ameaçam os direitos humanos fundamentais. A violação desses valores internacionais resulta num atentado não só aos indivíduos diretamente lesados, mas à comunidade no seu todo, por colidirem com a paz, a segurança e a coexistência harmoniosa

²⁰¹ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 439.

²⁰² MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *op. cit.*, p. 542.

²⁰³ *Ibidem*, p. 546. Acrescenta-se: “à parte a necessidade de estabelecer normas gerais em direito internacional público enquadrando a criminalidade ambiental, regras internacionais de articulação de competências em matéria ambiental também são imperativas. Os pontos fracos da proteção do meio ambiente pelo direito penal são variadas: o caráter acessório das infrações em relação às regras administrativas muitas vezes variam de um Estado a outro, desvinculando-a de um valor social; a falta de legibilidade das infrações que são normalmente subordinadas a normas técnicas; a falta de coerência da noção de crime ambiental nos direitos internos e entre os Estados; a falta de vontade política ou de capacidade dos países em desenvolvimento para coibir tal crime em razão de (...) aspetos lucrativos; ou a insuficiência dos meios utilizados pelos Estados desenvolvidos para combater a criminalidade ambiental, notadamente aquela praticada por (...) empresas nacionais”. *Ibidem*.

entre os sujeitos que compõem a sociedade. Trata-se, enfim, de uma "conduta reconhecida como chocante para a consciência da comunidade mundial" ²⁰⁴, para os quais o Governo prevê punições.

Na senda da distinção (entre *delitos* e *crimes*) promovida por Roberto Ago (1976) e Arangio-Ruiz (1995), o artigo 19.º do Projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional dos Estados (anterior a 2001), da CDI, determinava que: "O facto ilícito que resulte de uma violação por um Estado de uma obrigação tão essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional cuja violação é reconhecida como crime por esta comunidade no seu conjunto constitui um crime" (artigo 19.º, n.º 2). O artigo 19.º, n.º 3 fornecia a lista taxativa dos, então, crimes de internacionais (apartheid, agressão, Genocídio, escravatura, manutenção pela força de uma denominação colonial, a ameaça grave ao meio ambiente humano"; o artigo 19.º, n.º 4, por conseguinte, reconduzia todos os casos que não fossem abrangidos pela lista, à categoria de *delitos*.²⁰⁵

Afunilando a questão para o nosso caso de estudo, os *delitos* mais comuns contra o ambiente constituem infrações que, embora lesivas e desvaloradas, não desencadeiam efeitos nocivos à integridade ambiental de uma forma que seja representada como inconcebível pela comunidade internacional – tome-se por exemplo o abandono ilegal de resíduos na natureza.²⁰⁶ Trata-se de "crimes [que] podem ser cometidos em virtude de ações ou omissões, de comportamentos intencionais ou negligentes, realizados por pessoas físicas ou morais, além de serem produzidos no âmbito de território nacional ou transgredir fronteiras, como também no quadro de atividades transnacionais ilícitas" ²⁰⁷.

Por outro lado, os crimes fora do comum, constituem infrações mais graves ao *meio*. Traduzem-se em verdadeiros atentados, suscetíveis de gerar efeitos transnacionais, para toda a humanidade, comprometendo os ecossistemas e a vida no Planeta. Por outras palavras, integram os "comportamentos excepcionais que engendram danos irreversíveis e de extrema gravidade ao meio ambiente, que podem ocorrer em tempos de guerra ou de conflito armado, como por exemplo a utilização do agente laranja durante a guerra do Vietname, ou em

²⁰⁴ Doutrina de BASSIOUNI.

²⁰⁵ Edneyse Coelho Nascimento da CRUZ, *Projeto de artigos da CDI sobre a responsabilidade internacional dos Estados por factos ilícitos. Mero projeto?*, p. 66 e 67.

²⁰⁶ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização...*, p. 542.

²⁰⁷ *Ibidem*.

tempos de paz, com atos ilícitos como o tráfico de recursos naturais e de espécies ou de substâncias perigosas como os pesticidas”²⁰⁸. Além disso, geram “consequências dramáticas para as populações locais, na medida em que as expõe[m] a graves riscos sanitários. Ademais, tais atos dizem respeito a toda humanidade, visto que [as] suas condições de existência e de desenvolvimento (...) são colocadas em perigo”²⁰⁹.

Esta divisão tem, para nós, uma índole prática especialmente útil, na medida em que, operacionalizando-se a identificação do crime de Ecocídio com as formas mais graves de atentado contra o meio ambiente – veja-se que, com base nas definições apontadas para delimitar o crime de Ecocídio, poderíamos encaixá-lo, sem grandes obstáculos, na categoria dos crimes fora do comum, mais graves – promovem-se dois objetivos: 1) a correta delimitação do conteúdo material que preenche o tipo penal do Ecocídio, evitando o esvaziamento ou a diluição do tipo penal (questão densificada no ponto 3); e 2) o estabelecimento de um regime jurídico concreto e coerente, que impenda sobre a criminalidade ambiental transnacional, com vista à “harmonização das incriminações e das sanções penais entre os Estados”²¹⁰.

Um painel de especialistas, liderado por LAURENT NEYRET, no decorrer da sua investigação destinada desenvolver um “arcabouço jurídico internacional capaz de reprimir os graves danos ao meio ambiente”²¹¹, publicou, em 2017, a obra *From Ecocrimes to Ecocide protecting the Environment through Criminal Law*²¹², de onde constam múltiplos projetos de convenções internacionais, nomeadamente a Convenção sobre os Ecocrimes e a Convenção sobre o Ecocídio (já referida); a primeira concerne aos “valores protegidos que justificariam as incriminações penais ambientais: o respeito das regras administrativas”; a segunda, a um “valor superior ligado à segurança do planeta”²¹³.

O artigo 3.º, n.º 1, do Projeto de Convenção dos Ecocrimes, sob epígrafe *Crimes contra o Ambiente*, enuncia os atos que, cometidos ilegalmente e de forma **intencional**, ou pelo menos com **negligência séria**, gerem um **perigo grave** para o ambiente, devendo, assim, constituir-se como ecocrimes. Por “colocação em perigo” do meio ambiente, deve

²⁰⁸ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização...*, p. 542.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 542 e 543.

²¹⁰ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio*, pp. 544 e 545.

²¹¹ *Ibidem*, p. 543.

²¹² Disponível em: <https://blog.uclm.es/repmult/files/2019/12/EcocideGB-072016.pdf>

²¹³ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio*, p. 546.

entender-se a criação de um risco de degradação substancial da composição, estrutura ou funcionamento dos ecossistemas (n.º 2). Por seu turno, o Projeto de Convenção contra o Ecocídio define como atos de Ecocídio aqueles que forem cometidos **intencionalmente, comprometendo a segurança do Planeta**, e no âmbito de uma **ação generalizada ou sistemática**, enumerando-os (artigo 2.º, n.º 1). No artigo 2.º, n.º 3, consagra que “[e]stes atos também serão considerados intencionais quando o seu agressor soubesse ou devesse saber que existia uma alta probabilidade de tais atos poderem afetar negativamente a segurança do Planeta”²¹⁴.

Constata-se a impreteribilidade da definição de tipos penais próprios que atendam ao combate à criminalidade ambiental, “com atenção à padronização dos tipos nos âmbitos interno e externo, se não evitando ao menos diminuindo o *dumping* ambiental”²¹⁵; “o esteio do princípio da jurisdição universal, o consenso sobre o tipo penal, conceito de dano ambiental, fixação de limites e competência parece ser – a despeito da dificuldade inerente às relações internacionais – o caminho mais viável a uma maior repressão dos crimes ambientais transnacionais”²¹⁶.

Ainda que longe de concluída – repare-se que só em 2016, com a divulgação do *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, se reconheceu, pela primeira vez na história do TPI, a possibilidade de apurar crimes ambientais em tempos de paz²¹⁷ e que o regime jurídico internacional dos ecocrimes tem um âmbito de aplicação muito limitado (a danos transfronteiriços em relação à circulação de resíduos perigosos e à pesca ilegal, à exploração madeireira e ao comércio de animais selvagens)²¹⁸ – a criação de um regime jurídico internacional, devidamente estabelecido, para os ecocrimes (nomeadamente o Ecocídio), interpreta-se como útil e, em certa medida, urgente..

²¹⁴ Na letra original: “The acts referred to in paragraph 1 must have been committed intentionally and with the knowledge of the widespread and systematic nature of the actions in whose framework the aforementioned acts are being carried out. These acts shall also be deemed intentional where their perpetrator either knew or should have known that there existed a high probability that such acts may adversely affect the safety of the planet.”.

²¹⁵ NETO e MONT’ ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 220.

²¹⁶ *Ibidem*.

²¹⁷ *Ibidem*, p. 219.

²¹⁸ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 438.

3. Ecocídio como política pública e enquanto tipo penal autónomo

Do que foi dito, fica a consciência de que reconhecer o Ecocídio enquanto crime internacional, sujeitando-o à jurisdição do TPI, ainda que estimule as relações de cooperação e, conseqüentemente, a proteção do ambiente, não é suficiente. Esta promoção das condições da vida humana e da segurança planetária carece de um regime jurídico mais complexo, onde caberão os crimes ambientais de maior gravidade e as condutas que, ainda que menos danosas, também colocam em risco os interesses de valor reconhecidamente superior.

Em bom rigor, desde 1970 que uma corrente diversificada de especialistas, tem promovido a criminalização das condutas danosas, levadas a cabo pelo homem, que atentam contra o meio ambiente. Disto resultou a incriminação, na al. iv), do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto de Roma, sob a epígrafe *Crimes de Guerra*, da “destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária”. Deste modo, habilitou-se o Tribunal Penal Internacional a punir as condutas consumidoras de danos ambientais de elevada escala, mas de forma muito limitada – aos atos praticados em contexto de guerra – deixando de fora grande parte das outras condutas que, ainda que realizadas em tempo de paz, consubstanciam o mesmíssimo resultado para o ambiente; tal postulado parece, pois, consubstanciar uma lacuna em matéria penal.²¹⁹

Nesta senda, a destarte dos esforços dos “ambientalistas e juristas interessados em ampliar a atenção da comunidade internacional à criminalidade ambiental”²²⁰, BRONWYN LAY constata que “o direito penal internacional tem resistido à inclusão do [E]cocídio no seu cânone (...). Isto é, apesar de sólidos fundamentos jurídicos e morais existentes para as suas inclusões, o menor deles é que a humanidade depende dos ecossistemas para sobreviver”²²¹.

²¹⁹ NETO e MONT’ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 212. Veja-se a observação de Jorge GOUVEIA: “a aceção da lacuna de Direito Internacional só pode ser vista amplamente, ao considerar todas as fontes de normativas possíveis, não se limitando a ser uma lacuna apenas de certas fontes, como as fontes internacionais. Só ocorre uma verdadeira lacuna quando são percorridos todos os níveis normativos e todas as fontes do Direito Internacional. (...) é adicionalmente necessário que a incompleição não seja pretendida pelo Direito Internacional, verificando-se uma falha que contraria o seu programa normativo. O Direito Internacional teria previsto uma solução se se tivesse apercebido dessa mesma falha. É importante distinguir-se entre a *lacuna jurídico-internacional* – atinente a todas as suas fontes – da *situação extrajurídica* – que não tem de ser regulada pelo Direito Internacional, competindo a outro ramo jurídico e até se situando por vezes fora do patamar da juridicidade.”. GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 268.

²²⁰ NETO e MONT’ALVERNE, *op. cit.*, p. 220.

²²¹ *Apud.*, *Ibidem*, p. 216.

Tal, parece-nos, resulta da presença na comunidade jurídica internacional de um complexo labirinto paradigmático que cada vez mais se urge desconstruir e que advém, em parte, da falta de uma definição suficientemente concreta, delimitada e clara de Ecocídio. Na falta de delimitação legal, denota-se que, com frequência, o termo Ecocídio tem servido 1) tanto para referenciar um movimento político-social e um meio de proteção contra a criminalidade ambiental (na sua aceção mais ampla) como 2) para aludir a um “tipo penal claro, limitado e definido, contemplando todos os elementos jurídicos necessários a alcançar, após devido processo, uma sanção”²²².

Nestes termos, de um lado, 1) integrar o Ecocídio no catálogo dos crimes internacionais, identificando-o, de forma ampla, com as condutas mais graves que lesam o meio ambiente, fá-lo funcionar como “bandeira de uma política [pública] de proteção penal do meio ambiente” sendo, por isso, “compreendido como um movimento científico [e cultural] na busca de maior proteção do meio ambiente (...) frente ao aumento da criminalidade internacional ambiental” que tem por objetivo “definir procedimentos e uma gama de crimes com alto potencial lesivo da natureza, na forma de política pública, a ser realizada pelos Estados, além da criminalização internacional”²²³.

De outro, 2) a criação de um tipo legal concreto, taxativo e “específico de crime com implicância internacional, com descrição objetiva de um comportamento abstrato, limitado, capaz de individualizar a conduta do agente”²²⁴ pode trazer resultados bastante favoráveis ao combate da criminalidade que se subsuma nesse tipo. Tais confusões etimológicas carecem de ser ultrapassadas, não devendo o crime de Ecocídio, enquanto crime internacional concreto, ser confundido com uma mais vasta gama de ações político-sociais que promovem a proteção do meio ambiente de forma geral, ainda que se reconheça o mérito, a utilidade e a essencialidade destas ações.

A destarte da constatação do fenómeno social do Ecocídio, que fomentou as preocupações da sociedade perante as destruições ambientais, promovendo “uma série de discussões legislativas e doutrinárias com definição de diversos crimes ambientais, meios de reparação e compensação dos danos, análises de responsabilidade criminal, civil e administrativa de pessoas físicas e jurídicas, reflexões sobre a existência de personalidade

²²² NETO e MONT’ ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 212.

²²³ *Ibidem*, pp. 212, 213 e 224.

²²⁴ *Ibidem*, p. 213.

da natureza, entre outros temas”²²⁵, torna-se essencial destrinçar este movimento social do Ecocídio, enquanto tipo penal propriamente dito, e aquele a que este trabalho alude.

Esta necessidade revela-se, concretamente, pela dificuldade que os autores das propostas de criminalização do Ecocídio têm sistematicamente demonstrado, em delimitar de forma precisa e concreta, os elementos constitutivos do tipo-ilícito.²²⁶ Desta feita, alguns dos principais movimentos internacionais que colocam nas bocas do mundo o tema – como o *Eradicating Ecocide Movement* –, acabam por incutir no espírito das normas, um conjunto variado de outros delitos ambientais, o que acarreta prejuízos de aplicabilidade prática enquanto infração penal²²⁷, e acaba por condenar a certeza e a segurança jurídicas necessárias.

Desta feita, “a dificuldade de se estabelecer critérios técnicos à definição do crime fomenta o elastecimento do conceito de [E]cocídio, tornando-o mais similar a um movimento de criminalização geral de diversas condutas contra o meio ambiente do que um tipo penal em si”²²⁸.

Vale a pena recordar, a este propósito, a *regra da especificidade*, que em momento algum pode falhar à consideração do legislador, e na medida da qual “as normas penais devem ser o mais possível detalhadas e precisas, de molde a permitir que os destinatários se possam inteirar, com exatidão, das condutas proibidas, designadamente dos elementos materiais e objetivos do crime e da *mens rea*”²²⁹.

A distinção torna-se necessária e útil, permitindo definir a verdadeira extensão tanto da política pública comum como do tipo legal de Ecocídio, evitando, assim, que este se torne demasiado amplo e impreciso e que aquela, a contrário, se restrinja em demasia, impossibilitando a promoção do combate a um elenco mais vasto de crimes internacionais ambientais e da implementação, no seio dos ordenamentos jurídicos internos, de mecanismos de combate a esses crimes.²³⁰

²²⁵ NETO e MONT’ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?*, p. 220.

²²⁶ *Ibidem*, p. 216.

²²⁷ *Ibidem*, p. 221.

²²⁸ *Ibidem*, p. 212.

²²⁹ FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade no Atual Direito Internacional Penal*, p. 224.

²³⁰ NETO e MONT’ALVERNE, *op. cit.*, p. 224.

CAPÍTULO V

Fundamentos do Ecocídio. Algumas considerações relativas ao tipo penal.

Atendendo à incorporação do Ecocídio no Estatuto de Roma do TPI, cogita-se que esta possa ocorrer por uma de duas vias: 1) integrando-o no catálogo dos *crimes contra a humanidade*; ou 2) consagrando-o, autonomamente, como “o quinto *crime*” *contra a paz e a segurança da humanidade*.²³¹ Ao nível dos fundamentos, a criminalização pode ocorrer com base na violação 1) de um *dever internacional de cuidado*, 2) dos *direitos humanos* e/ou 3) de um *dever objetivo perante a Natureza*.

1. Violação do dever internacional de cuidado

O primeiro instrumento jurisprudencial internacional em matéria ambiental remonta a 1941, naquele que ficou conhecido como *Trail Smelter*, protagonizado pelos EUA e o Canadá. A premissa da acusação assentava no excesso de emissões poluentes, nomeadamente, dióxido de enxofre, provenientes de uma fundidora de chumbo e zinco, localizada numa fábrica na Colúmbia Britânica, situada a 16 quilómetros da fronteira com os EUA. Ao atingirem este, sob a forma de “chuvas ácidas”, os compostos nocivos destruíram colheitas e terrenos agrícolas e diminuíram drasticamente a qualidade do ar, causando sérios danos no Vale do Rio Colúmbia (Estado de Washington), sendo objeto de uma forte contestação dirigida ao governo canadiano, entre 1927 e 1935.²³²

Em 1931, a Comissão Mista Internacional apresentou um relatório em que propôs ao governo canadiano o pagamento de uma indemnização no valor de 350.000 dólares

²³¹ Por esta via, o Ecocídio não surgiria embutido no catálogo de um dos crimes preexistentes, beneficiando, por isso, de um regime mais autónomo.

²³² Para uma leitura completa do texto original, recomenda-se: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf e <https://legal.earthrefuge.org/the-trail-smelter-arbitration-case-united-states-vs-canada/>

juntamente com o compromisso de redução das emissões de SO₂. A falha deste compromisso levou os EUA a reagirem, recorrendo novamente ao Tribunal que, em 1941, declara:

*“Under the principles of international law, as well as of the law of the United States, no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or Parsons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence.”*²³³

Outro caso impactante foi o *Corfu Channel Case* (1949), que teve por base a explosão de uma mina submersa no Canal de Corfu. Aquando da explosão, alguns navios de guerra britânicos que se deslocavam no local foram vitimados, resultando na morte de vários membros da tripulação britânica e na danificação da frota. No Acórdão final, a Albânia foi responsabilizada e condenada ao pagamento de 844.000 libras, valor de reparação avaliado pelo Tribunal Internacional de Justiça²³⁴, que declarou:

*“The obligations incumbent upon the Albanian authorities consisted in notifying, for the benefit of shipping in general, the existence of a minefield in Albanian territorial waters and in warning the approaching British warships of the imminent danger to which the minefield exposed them. Such obligations are based, not on the Hague Convention of 1907, No. VIII, which is applicable in time of war, but on certain general and well-recognized principles namely: elementary considerations of humanity, even more exacting in peace than in war; the principle of the freedom of maritime communication; and every State's obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States.”*²³⁵

²³³ Interpreta-se que, de acordo com os princípios do Direito Internacional e da lei dos Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de utilizar ou permitir a utilização do seu território, de forma a causar danos por fumos, nesse mesmo território ou noutro, ou das propriedades ou pessoas que aí se encontram, quando o caso resultar em consequência grave e o prejuízo for estabelecido por provas claras e convincentes.

²³⁴ Para consulta: <https://www.icj-cij.org/en/case/1>

²³⁵ Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/1/001-19490409-JUD-01-00-EN.pdf>

Em 1957, o Tribunal Arbitral de *Lake Lanoux*²³⁶ reforçou o respeito pelo *princípio da solidariedade* entre Estados, mesmo quando as suas atividades não consubstanciem condutas ilícitas²³⁷ – na promoção dos seus interesses, é impreterível que se levem em consideração os interesses (desde securitários a económicos) dos Estados vizinhos:

*“[I]t must be stressed how closely linked together are the obligation to take into consideration, in the course of negotiations, adverse interests and the obligation to give a reasonable place to these interests in the solution finally adopted. A State which has conducted negotiations with understanding and good faith (...) is not relieved from giving a reasonable place to adverse interests in the solution it adopts simply because the conversations have been interrupted even though owing to the intransigence of its partner.”*²³⁸

O *Caso de Urgenda* tornou-se um marco histórico quando, pela primeira vez, os cidadãos de um dado país (no caso, a Holanda) estabeleceram a obrigação de o seu governo reduzir as emissões de gases de efeito de estufa (com carácter de urgência). Em 2015, o Tribunal Distrital de Haia decidiu que o governo holandês deveria reduzir as suas emissões de gases em pelo menos 25% até ao final de 2020. A decisão foi, posteriormente, confirmada pelo Tribunal de Apelação de Haia (2018) e, em sede de recurso, pela Suprema Corte Holandesa (2019). Este caso “fez da mudança climática uma grande questão política e social

²³⁶ Disponível em: <https://leap.unep.org/countries/fr/national-case-law/lake-lanoux-arbitration-france-v-spain>; Para contextualizar: “O Governo francês propôs a realização de certas obras para a utilização das águas do Lago Lanoux e o Governo espanhol temia que essas obras afetassem negativamente os direitos e interesses espanhóis, contrariando o Tratado de Bayonne de 26 de maio de 1866”; “alegou-se que, sob o Tratado, tais obras não poderiam ser realizadas sem o acordo prévio de ambas as partes. (...) Em 21 de setembro de 1950, a Electricité de France solicitou ao Ministério da Indústria francês uma concessão, baseada [num] esquema [que envolvia] o desvio das águas do Lago Lanoux em direção ao rio Ariège. As águas desviadas deveriam ser completamente devolvidas ao rio Carol por meio de um túnel (...) O Governo francês, no entanto, ao aceitar o princípio de que as águas retiradas deveriam ser devolvidas, considerou-se obrigado apenas a devolver uma quantidade de água correspondente às reais necessidades dos usuários espanhóis. (...) Em conclusão, o Tribunal foi de opinião que o regime francês cumpriu as obrigações do artigo 11º da Lei Complementar (...) não estava [a cometer qualquer] violação”. No entanto “O Tribunal decidiu que, sem acordo prévio entre os dois governos, trabalha para a utilização das águas do Lago Lanoux nas condições mencionadas no Regime de Utilização das Águas do Lago Lanoux”.

²³⁷ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 238.

²³⁸ Disponível em: <https://leap.unep.org/sites/default/files/court-case/COU-143747E.pdf>

no Países Baixos e transformou a política doméstica de mudanças climáticas”²³⁹, inspirando outros Estados a seguir o exemplo. Nas palavras de MICHELLE BACHELET²⁴⁰:

“The recognition by the highest Dutch court that the Netherlands' human rights obligations provide a legal basis to compel stronger and more rapid action by the Government is vitally important. This landmark ruling provides a clear path forward for concerned individuals in Europe – and around the world – to undertake climate litigation in order to protect human rights, and I pay tribute to the civil society groups which initiated this action.”

“Every State and every community will be affected. The potentially devastating effects of unchecked sea rise, heat waves, uncontrollable forest fires, hurricanes and other growing emergencies must spur us all to demand courage and decisiveness by Governments everywhere in responding to these threats.”

Conclui-se que, reflexo da crescente preocupação ambiental global, estes casos espelham a obrigação *erga omnes* que se atribui aos Estados, de protegerem o seu território e os territórios estrangeiros de quaisquer atos praticados por indivíduos que estejam sob a sua jurisdição, e que venham a revelar-se prejudiciais à manutenção das segurança e estabilidade ecológicas. Trata-se de um *dever internacional de cuidado*, consagrado pelo Princípio 21.º da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, que afirma expressamente que “em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos em aplicação da sua própria política ambiental e, simultaneamente, a obrigação de se assegurarem de que as atividades que se levem a cabo, dentro da sua jurisdição ou sob o

²³⁹ Esta informação consta do site: <https://www.urgenda.nl/en/themes/climate-case/>; vide, para complemento: [K. J. de GRAAF](#) e [J. H. JANS](#), *The Urgenda Decision: Netherlands Liable for Role in Causing Dangerous Global Climate Change* in *Revista de Direito Ambiental*, p. 517 a 527.

²⁴⁰ O comunicado da Alta-Comissária das Nações Unidas pode ler-se em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2019/12/bachelet-welcomes-top-courts-landmark-decision-protect-human-rights-climate>

seu controlo, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional”²⁴¹.

Ultrapassada a conceção absoluta das soberanias nacionais, “em que os Estados exerciam a jurisdição e controlo sobre as atividades desenvolvidas sob o seu território de forma exclusiva, de forma ilimitada”²⁴², o Princípio 21.º “é agora interpretado para limitar a soberania, equilibrando-a com o dever de prevenir danos ambientais externos”²⁴³.

Assim, cobrindo todos os danos comuns globais, alarga o dever internacional de cuidado dos Estados perante diversas realidades (“a camada de ozono, o clima global e a diversidade biológica, (...) possivelmente até mesmo indivíduos”²⁴⁴); surge como verdadeiro potenciador do *desenvolvimento sustentável*, conceito introduzido pela Comissão Mundial do Ambiente e Desenvolvimento, que apela à integração das políticas ambientais e de desenvolvimento, no âmbito da tomada de decisões governamentais, corporativas e organizacionais, a fim de promover uma gestão mais sustentável de recursos, que se há de basear nos princípios gerais que regulam o exercício das competências em matéria ambiental, consagrados como “vetores orientadores da ação ambiental da Comunidade”²⁴⁵ – poluidor-pagador; princípio da precaução; princípio da prevenção – e atendendo aos valores da *equidade intergeracional* e de *preocupação comum da humanidade*.²⁴⁶

Ao *California Western International Law Journal*, GRAY afirmou que a incriminação do Ecocídio pode encontrar fundamento “na violação do dever de cuidado devido à humanidade em geral”²⁴⁷. Este pontifica como um dos principais e mais fortes fundamentos a favor da criminalização do Ecocídio.

²⁴¹ Tendo sido reconhecido pelo Direito Internacional por via da Resolução n.º 2996 (XXVII) da Assembleia Geral sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados em relação ao Ambiente, sem qualquer voto em contrário. A lista de instrumentos que consagram este princípio é vasta, incluindo: a Convenção de Londres (1972), a Resolução n.º 3281 (XXIX) da Carta dos direitos económicos e deveres dos Estados (1974), a Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono (1987), a Convenção-Quadro da ONU relativa às alterações climáticas (1992), a Convenção sobre a biodiversidade (1992) e a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento (1992).

²⁴² Duarte F. S. RODRIGUES, *Pálido ponto verde – a responsabilidade dos Estados pelos danos decorrentes das alterações climáticas*, 2018, p. 69.

²⁴³ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 250.

²⁴⁴ *Ibidem*.

²⁴⁵ ARAGÃO, *Direito Comunitário do Ambiente*, p. 10.

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ SHORT e SOUTH, *Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide*, p. 9.

2. Violação dos direitos humanos

A relação entre as agressões ao meio ambiente e a violação dos direitos humanos fundamentais – como sendo o direito à vida, à saúde, à segurança, à liberdade pessoal, religiosa e cultural, à autodeterminação – tem-se sedimentado de forma relativamente consensual na comunidade jurídica. Nas palavras de GRAY, “o direito de viver é um direito do qual todos os outros direitos provêm. Garantir este direito é o dever primordial dos responsáveis de todos os Estados em todo o mundo. Hoje, as condições de vida no nosso planeta estão ameaçadas pelos ataques severos a que a atmosfera terrestre está sujeita”²⁴⁸. No mesmo sentido segue REBECCA BRATSPIES, quando reconhece que a realização dos direitos humanos e a proteção do ambiente são objetivos que se interligam.²⁴⁹ E, de facto, sobre esta íntima relação, não parece existir grande controvérsia.

A Declaração de Estocolmo, em manifesta concordância, consagra que *os dois aspetos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida.*

A Declaração Ministerial de Haia sobre a segurança dos recursos hídricos (2000) apela à melhoria da qualidade e do acesso às águas doces e costeiras relacionando-as com a promoção do desenvolvimento sustentável e a estabilidade política.²⁵⁰

O Acordo de Paris (2015), que estabelece para as partes, o compromisso de “adotar[em] medidas para enfrentar a mudança do clima”, preservando e respeitando as “respetivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, (...) direito ao desenvolvimento, (...) e equidade intergeracional”²⁵¹. Trata-se de um Acordo que “renova a esperança no multilateralismo e aponta para a necessidade de uma profunda descarbonização da economia mundial. Ao estabelecer uma nova arquitetura para o combate às alterações climáticas, (...) dá confiança e previsibilidade para uma trajetória

²⁴⁸ GRAY, *op. cit.*, p. 252.

²⁴⁹ Rebecca BRATSPIES, *Do We Need a Human Right to a Healthy Environment?*, p. 35.

²⁵⁰ Consultado em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/haia.htm>

²⁵¹ O Acordo aduz, ainda, que: “A UE e todos os seus Estados-Membros assinaram e ratificaram o Acordo de Paris e estão fortemente empenhados na sua aplicação. Em conformidade com este compromisso, os países da UE chegaram a acordo em colocar a UE no caminho para se tornar a primeira economia e sociedade com impacto neutro no clima até 2050. Tal como exigido pelo acordo, a UE apresentou a sua estratégia de redução a longo prazo das emissões e os seus planos atualizados em matéria de clima antes do final de 2020, comprometendo-se a reduzir as emissões da UE em, pelo menos, 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990. A UE está na vanguarda da luta contra as alterações climáticas. As suas políticas e ações audaciosas tornam a UE um organismo de definição de normas a nível mundial e fomentam a ambição climática em todo o mundo”. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>

global de baixo carbono que melhore a resiliência e reduza a vulnerabilidade das sociedades às alterações climáticas”²⁵².

Em 2016, a Procuradora do TPI, FATOU BENSOUDA, publicou um documento de base política, denominado *Policy paper on Case Selection and Prioritisation*²⁵³, esclarecendo a pretensão do Tribunal em investigar as agressões mais severas ao meio ambiente, que limitem substancialmente as condições de vida e a preservação daquele, subsumindo-as nos tipos legais dos *crimes contra a humanidade*²⁵⁴ (previstos no artigo 7.º do Estatuto de Roma):

“The Office will also seek to cooperate and provide assistance to States, upon request, with respect to conduct which constitutes a serious crime under national law, such as the illegal exploitation of natural resources, arms trafficking, human trafficking, terrorism, financial crimes, land grabbing or the destruction of the environment.”

Recentemente, no Relatório sobre os efeitos das alterações climáticas nos direitos humanos e o papel dos defensores do ambiente nesta matéria (março de 2021), MARÍA SORAYA RODRÍGUEZ frisou que “os impactos das alterações climáticas e da contínua degradação ambiental (...) já afetam negativamente o exercício efetivo dos direitos humanos – incluindo os direitos à vida, à segurança alimentar, à água potável e ao saneamento, à saúde, à habitação, à autodeterminação, ao trabalho e ao desenvolvimento”²⁵⁵. No Relatório advoga-se a esperança de que o Ecocídio seja tratado pelo TPI enquanto *delito* relativo à destruição do ambiente e contra a humanidade.

A nosso ver, é evidente que esta relação não é de mera coexistência, mas de verdadeira interdependência. Trata-se de interesses que se alimentam um do outro, servindo de fundamento e de limite entre si. As ofensas à integridade da Natureza consubstanciam ofensas aos direitos fundamentais dos indivíduos, em particular, e à humanidade, no geral, “porque a natureza é uma parte da humanidade. Mais fundamentalmente, a coesão e

²⁵² Disponível em: <https://www.apambiente.pt/clima/acordo-de-paris>

²⁵³ Vide:

https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf

²⁵⁴ Artigo 7.º, n.º 1 do Estatuto de Roma: “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”.

²⁵⁵ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0039_PT.html

interdependência de todos os seres vivos significa que somos prejudicados como parte (...) e produto da natureza. Destruir a natureza é destruímo-nos a nós próprios”²⁵⁶.

De facto, a sobrevivência da raça humana está dependente da existência de um meio ambiente viável. Por outras palavras, “[a] dignidade inalienável da humanidade tem raízes na terra, pelo que a degradação ambiental e a crise climática atacam a viabilidade dos direitos humanos, tanto em termos jurídicos como de forma literal. Neste contexto, as condições contemporâneas pedem instrumentos juridicamente vinculativos e exequíveis a nível internacional, e não apenas regionais, para os proteger”²⁵⁷.

Por esta perspetiva, “se o direito a um ambiente saudável fosse *jus cogens*, a lei [E]cocídio seria uma aplicação positiva deste direito e uma extensão lógica e prática do direito humano à vida”²⁵⁸. Tal solução (de criação, por parte da comunidade – munida das regras de cooperação e solidariedade – do *direito humano fundamental a um ambiente saudável*) não agradando *a gregos e a troianos*, parece-nos representar uma “síntese lógica” da proteção dos restantes direitos humanos, na medida o direito humano ao ambiente constitui “a base necessária para a plena realização de todos os outros direitos humanos – simplesmente porque se tornariam insignificantes para uma comunidade incapaz de respirar, beber, produzir alimentos, roupas e abrigos, e de outra forma cuidar de si mesma”²⁵⁹.

Nas palavras de VASCO PEREIRA DA SILVA, “só a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes quer de entidades públicas quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais”²⁶⁰, na medida em que ““é a subjetivação da defesa do ambiente, criando aquela «espécie de egoísmo» que faz com que cada um se interesse «pelos assuntos do Estado» como se fossem os seus (TOCQUEVILLE), que possibilita a associação dos distintos sujeitos privados e públicos na realização do Estado de Direito do Ambiente”²⁶¹. No fundo, a proibição do Ecocídio seria uma decorrência natural da proteção jurídica individual dos homens, baseada no seu direito fundamental a viver num ambiente que reúna as condições de saúde e segurança desejadas.

²⁵⁶ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 225.

²⁵⁷ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 442.

²⁵⁸ *Ibidem*.

²⁵⁹ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 257.

²⁶⁰ PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, p. 28.

²⁶¹ *Ibidem*.

O direito dos povos a um *ambiente geralmente satisfatório que seja favorável ao seu desenvolvimento* está já proclamado no artigo 24.º da Carta Africana dos direitos humanos e dos povos (“All peoples shall have the right to a general satisfactory environment favorable to their development.”); este direito surge como uma extensão natural do direito ao *desenvolvimento económico, cultural e social* dos povos, que surge consagrado no artigo 22.º (“All peoples shall have the right to their economic, social and cultural development with due regard to their freedom and identity and in the equal enjoyment of the common heritage of mankind.”).

No mesmo sentido, o artigo 11.º da Declaração de Viena reconhece que o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações, tanto presentes como futuras; neste sentido as descargas ilícitas de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos constituem uma potencial grave ameaça aos direitos de todos, colocando em risco as suas vidas e saúde. Por aqui se observa o crescendo da ligação que se estabelece entre a proteção dos ambientes local, nacional e global e a proteção dos direitos humanos fundamentais, quer sejam de índole civil e política, ou de índole económica, social e cultural.

Se o Ecocídio constitui uma ameaça para os direitos humanos fundamentais, para a paz e para a segurança internacional, então não é irrealista aspirar tratá-lo com a mesma seriedade que se tratam os crimes contra a humanidade, o Genocídio, os crimes de guerra e os crimes de agressão, promovendo-se um regime jurídico completo, que especifique os parâmetros de causalidade, culpabilidade e dano, da mesma forma que preveja os termos da punição e as sanções para os infratores.

3. Violação dos direitos da natureza: na senda da discórdia

Observados o *dever internacional de cuidado e a proteção dos direitos humanos*, como fundamentos base para a criminalização do Ecocídio, surge um terceiro que coloca no centro de gravidade as próprias realidades, vivas e não vivas, que constituem o *ambiente*, resuscitando as tensões jurídico-filosóficas entre as teorias antropocêntricas e ecocêntricas.

O Mundo natural representa-se como um complexo sistema, que tem tanto de belo como de frágil. Essa fragilidade, a par dos riscos iminentes de destruição, caraterísticos da época pós-industrial, vem evidenciando a urgência de reconhecer a estes elementos

determinados interesses dignos de proteção, ou pelo menos a consciência de que a sua exploração não pode ser conduzida por interesses puramente antropocêntricos.²⁶²

CHRISTOPHER STONE compara os elementos naturais às próprias corporações (que “também não podem falar”²⁶³), não sendo, nesse sentido, “inevitável, nem (...) sensato, que os objetos naturais não tenham o direito de procurar reparação em seu próprio nome”²⁶⁴ e, portanto, defende uma proteção direta destes. Outros autores limitam a proteção às realidades vivas²⁶⁵; e outros, ainda, concentram-se na tutela dos animais.²⁶⁶

A nossa ver, tal como na expressão de VASCO PEREIRA DA SILVA, “é de rejeitar quer a visão negacionista, que desconhece a relevância jurídica autónoma dos fenómenos ambientais (tanto do ponto de vista da proteção jurídica subjetiva como da tutela objetiva dos bens naturais), quer o fundamentalismo jurídico e ecológico, que tudo reduz à lógica ambiental, sacrificando os demais valores”²⁶⁷. Deste modo, afastamo-nos tanto das soluções que ignoram por completo a validade da tutela dos bens ambientais, como d’“aqueloutras que, numa espécie de “franciscanismo jurídico”, conduzem à personificação das realidades da Natureza, falando em direitos subjetivos das flores, da água, do mar, da floresta, dos animais ...”²⁶⁸, embora esta última se pudesse revelar útil, na medida em que a proteção não ficaria exclusivamente dependente dos direitos humanos – nomeadamente da criação de um direito humano a um ambiente saudável.

Tomamos por certo que “a degradação da natureza ofende a dignidade humana (...) porque a natureza faz parte da humanidade. (...) Mais fundamentalmente, a coesão e a

²⁶² GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 225.

²⁶³ STONE defendeu que “não é resposta dizer que os rios e as florestas não têm legitimidade por não poderem falar, comparando-os com os Estados, corporações, crianças, etc., também não gozam desta capacidade e ainda assim, os seus interesses são tutelados. (...) Habitúamo-nos tanto à ideia de uma empresa ter “os seus” direitos próprios, e de ser uma “pessoa” e “cidadã” para tantos fins estatutários e constitucionais, que nos esquecemos de como a noção era perturbadora para os juristas precoces”. Esta proposta foi duramente criticada, acabando por ser retirada pelo autor. Para VARNER, “a retirada de Stone é desnecessária e indesejável”, pois que “não é a proposta original de Stone que precisa ser repensada, mas o conceito de interesses em ação”. VARNER, *Ética Ambiental*, p. 57.

²⁶⁴ STONE, *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, pp. 451 e 452.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 464.

²⁶⁶ Vide VARNER in *Ética Ambiental*.

²⁶⁷ Veja-se Claus ROXIN, para quem “todas as regulamentações jurídicas sobre a proteção dos animais têm em vista a tutela dos animais e não uma finalidade de preservar a inquietação humana”; “a proibição de maus tratos a animais não visa em primeira linha respeitar os nossos sentimentos, mas sim evitar que o animal sofra desnecessariamente”. ROXIN, *O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova*, pp. 30 a 33.

²⁶⁸ PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, pp. 25 e 26.

²⁶⁹ *Ibidem*.

interdependência de todos os seres vivos significam que somos prejudicados como parte da natureza”²⁶⁹.

Assim, embora o sentido da nossa reflexão tenda para o modelo de Ecocídio baseado na proteção dos direitos humanos, sobretudo por razões de eficácia (ao contrário da tutela autónoma dos objetos naturais, a proteção dos interesses da humanidade como um fim em si tende a ser consensual), não se pretende, nem por um segundo, desconsiderar os elementos naturais enquanto interesses dignos de proteção jurídica, nem tampouco a tutela objetiva desses bens ambientais; “no Direito do Ambiente tanto existem direitos subjetivos das pessoas relativamente ao meio-ambiente, no quadro de relações que têm como sujeitos passivos entidades públicas e privadas, como a tutela objetiva de bens ambientais. E uma coisa são os direitos das pessoas, nas relações jurídicas (públicas e privadas) de ambiente, outra coisa é a consideração das realidades ambientais como bens jurídicos, que implica a existência de deveres objetivos (de atuação e de abstenção) tanto de autoridades legislativas, administrativas e judiciais, como de privados”²⁷⁰ para com o meio ambiente.

Os elementos naturais podem e devem ser dignos de maior consideração, por se tratar de realidades que existem para além dos homens, independentemente deles. Assim, logicamente, reconhece-se a existência de uma *obrigação* perante a própria natureza, enquanto realidade, ou conjunto de realidades, merecedoras de proteção jurídica. Não significa, com isto, reconhecer aos outros seres vivos, ou realidades não vivas envolventes, direitos que coincidiam na sua totalidade com os desenhados para os seres humanos.²⁷¹ Implica, isso sim, reconhecer que a fragilidade e a complexidade do mundo natural sugerem que os seus componentes têm alguns interesses dignos de tutela ou, pelo menos, que a liberdade de exploração dos recursos naturais não pode ser limitada apenas por interesses subjetivos.²⁷² Estamos perante a velha *máxima* de que *ser diferente dos animais não significa não ser digno de respeito*. A contrário, a vulnerabilidade destas realidades que preenchem o meio ambiente torna imensurável a necessidade de definir padrões concretos de proteção.

Em conclusão, “a melhor forma de defender o ambiente passa pela tomada de consciência pelas pessoas dos direitos [e deveres] que possuem neste domínio e não pela personificação das realidades naturais, mediante a indistinção entre proteção jurídica

²⁶⁹ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, pp. 225 e 226.

²⁷⁰ PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, p. 27.

²⁷¹ STONE, *Should Trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, p. 457.

²⁷² GRAY, *op. cit.*, p. 225.

subjetiva e tutela objetiva, e com a consequente inutilização prática da noção de direito subjetivo”²⁷³.

4. O bem jurídico

Neste ponto, VALÉRIE CABANES (porta-voz do movimento *End Ecocide On Earth*) defende a ascensão de um novo interesse superior – o *ecossistema* – a ser reconhecido pelo Direito Internacional.

Primeiramente, das lições de FIGUEIREDO DIAS pôde já depreender-se que, no âmbito da tutela jurídico-penal do bem jurídico *ecossistema* – enquanto bem jurídico **coletivo** – é perfeitamente possível que este coabite “ao lado dos bens jurídicos individuais ou dotados de referente individual e ao mesmo nível de exigência tutelar autónoma”²⁷⁴, podendo “reconduzir-se, em último termo, a interesses legítimos da pessoa”²⁷⁵. Numa passagem reveladora: “[o] carácter coletivo do bem jurídico não exclui a existência de interesses individuais que com ele convergem: se todos os membros da comunidade (ou de uma certa comunidade) se veem prejudicados por condutas pesadamente poluidoras, cada um deles não deixa, individualmente, de sê-lo também e de ter um interesse legítimo na preservação das condições vitais. Mas, se por exemplo, uma descarga de petróleo no mar provoca a morte de milhares de aves marinhas e leva, inclusivamente, à extinção de alguma espécie rara, também aí se verifica a lesão de um bem jurídico coletivo merecedor e carente de tutela penal, ainda que tais aves sejam absolutamente insuscetíveis de utilização – por exemplo, para fins alimentares – por parte do homem. Não é possível descortinar aqui, ao menos em via de princípio, ofensa, sequer mediata, de um qualquer bem jurídico individual, possibilidade de referência a ele ou cadeia dedutiva que a ele conduza. (...) E, todavia, as aves referidas, se bem que não “utilizáveis” por quem quer que seja, constituem um património de todos e *como tal* devem ser tuteladas”²⁷⁶. Numa palavra, a principal particularidade do bem jurídico coletivo, universal, é que ele pode “ser gozado por todos e por cada um, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo”²⁷⁷.

²⁷³ PEREIRA DA SILVA, *op. cit.*, p. 27.

²⁷⁴ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, p. 170.

²⁷⁵ *Ibidem*, pp. 171 e 172.

²⁷⁶ *Ibidem*.

²⁷⁷ *Ibidem*.

Em suma, a “relação difusa” que se cria entre o bem jurídico e os seus utilizadores não implica, necessariamente, que aquele ganhe contornos de difusão²⁷⁸; “Decerto: tais bens apresentam-se, por sua própria natureza, como muito mais *vagos* e carentes de definição precisa, de mais duvidosa *corporização* ou mesmo de impossível *tangibilidade*. Mas a circunstância de o direito penal ser chamado a tutelá-los não impõe uma mudança ou qualquer abrandamento na proposição penal básica segundo a qual é função exclusiva do direito penal a tutela subsidiária de bens jurídico-penais; porque também neste âmbito é de verdadeiros bens jurídico-penais que se trata”²⁷⁹.

Depois, os bens jurídicos coletivos **ambientais** estão intrinsecamente relacionados com aquilo que ALEXANDRA ARAGÃO designa por “novos equilíbrios ecológicos” na medida em que, tanto estes como aqueles, “correspondem à prevalência de valores coletivos, valores a longo prazo, e valores globais, sobre considerações individualistas, imediatistas ou de âmbito meramente local”, identificando-se como “*beneficiários diretos* dos progressos ambientais (...) certos *elementos naturais*, como espécies da fauna e da flora, *habitats*, *biocenoses*”²⁸⁰ e como “*beneficiários indiretos* tanto da correção das injustiças ambientais, como da superação das desequilibradas relações Homem-Natureza” os indivíduos ou grupos sociais.

O problema que se coloca em função dos apontados bens jurídicos ambientais, nomeadamente o *ecossistema*, o *ambiente*, o *clima* ou outros, da mesma natureza, que se venham a considerar no âmbito do Ecocídio, é que, “na maior parte dos casos, apesar de as medidas de proteção adotadas terem encargos imediatos, os seus efeitos benéficos – a saber, os progressos no desempenho ambiental e as melhorias na qualidade de vida daí resultantes – só se sentirão dentro de décadas, séculos ou milénios”. Por isso, há que considerar que estas medidas com vista à manutenção do equilíbrio ambiental são planeadas tendo em vista o interesse das gerações futuras. Estes grupos sociais ainda inexistentes são os principais beneficiários da criminalização dos atos de Ecocídio e “das privações e (...) provações

²⁷⁸ No ordenamento jurídico português, a tutela dos interesses difusos está consagrada no artigo 52.º, n.º 3 da CRP e no artigo 9.º, n.º 2 do CPTA.

²⁷⁹ *Ibidem*.

²⁸⁰ ARAGÃO, *Direito Comunitário do Ambiente*, p. 11.

impostas, em seu nome, às gerações atuais”²⁸¹. Tal implica, portanto, “reconhecer os nossos deveres em relação às gerações futuras”²⁸².

De resto, tal como frisado no ponto 3 do Capítulo III, a consideração pelos bens jurídicos coletivos de caráter ecológico pressupõe “uma nova concepção do Direito, baseada numa realidade onde o homem é interdependente de outras espécies e do ecossistema”²⁸³. Uma realidade que em tudo se identifica com a do século XXI, de uma sociedade globalizada, que reconhece o desenhar de formas de crime, também elas com contornos inovadores, cujo combate exige, do ponto de vista da repressão e prevenção, o surgimento de novos conceitos jurídicos, novos instrumentos de atuação, enfim, novas formas de pensar o Direito.

Assim se compreende que, embora constitua uma árdua tarefa, a solução não passa por afastá-los, mas antes integrá-los nos quadros jurídicos internacionais e nacionais. São estas resoluções (que procuram solucionar os desafios próprios da sociedade globalizada) que promovem o desenvolvimento do Direito, da cooperação e solidariedade entre os povos, dos próprios indivíduos e da sustentabilidade do Planeta.

5. O tipo penal do Ecocídio

No Direito Internacional Público, a tipificação dos crimes internacionais fica dependente da obediência a determinados critérios e princípios jurídicos, nomeadamente os princípios da legalidade e da taxatividade, a concreta individualização da pena e o nexo causal entre a conduta em apreço e o dano verificado.

No Estatuto de Roma, o *princípio da legalidade* cumpre-se através dos princípios gerais penais *nullum crimen sine lege*²⁸⁴ (artigo 22.º), *nulla poena sine lege*²⁸⁵ (artigo 23.º)

²⁸¹ ARAGÃO, *Direito Comunitário do Ambiente*, p. 11.

²⁸² Disponível em:

<https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/434878796/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra-a-humanidade>

²⁸³ *Ibidem*.

²⁸⁴ *Nullum crimen sine lege* (artigo 22.º): 1) Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. 2) A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objecto de inquérito, acusada ou condenada. 3) O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

²⁸⁵ *Nulla poena sine lege* (artigo 23.º): Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

– e da irretroatividade *ratione personae*²⁸⁶ (artigo 24.º), e é sobre ele (princípio da legalidade) que assenta o “problema crucial na tipificação do crime de Ecocídio”²⁸⁷.

A saber, segundo FIGUEIREDO DIAS, o princípio da legalidade apresenta uma série de *fundamentos externos*. Destes se retira, primeiramente, que “toda a atividade intervencionista do Estado na esfera dos direitos, liberdades e garantias das pessoas”²⁸⁸ depende da existência de uma lei prévia, geral e abstrata; e depois, que pelo “seu particular peso e magnitude”, a legitimidade para intervir, no plano penal, só possa ser atribuída a uma “instância que represente o Povo como titular último do *ius puniendi*”²⁸⁹ (precisamente por confluir na esfera mais íntima dos indivíduos, a dos seus direitos fundamentais).

Ao Direito Penal conduzem-se apenas os casos mais graves e aqueles aos quais os outros ramos do Direito não conseguem dar resposta (*ultima ratio*; princípio da subsidiariedade). Assim, importa também compreender se, por mais reprováveis que os atos contra o *meio ambiente* se mostrem, o recurso ao Direito Penal é necessário, isto é, se se esgotaram todas as outras vias de recurso restando, somente, a da intervenção penal (princípio da estrita necessidade da intervenção penal).

Ao nível dos *fundamentos internos*, destacamos o *princípio da culpa*, nos termos do qual, não é legítimo “esperar-se que a norma cumpra a sua função motivadora do comportamento da generalidade dos cidadãos (...) se aqueles não puderem saber, através de lei anterior, estrita e certa, por onde passa a fronteira que separa os comportamentos criminalmente puníveis dos não puníveis. Como não é legítimo dirigir a alguém a censura por ter atuado de certa maneira de certa maneira se uma lei com aquelas características não considerasse o comportamento respetivo como crime”²⁹⁰.

Exige-se, enfim, que a descrição do tipo penal obedeça a critérios de determinação, clareza e exatidão deveras rigorosos (proibição do recurso à analogia²⁹¹), condenando, à partida, todas as cláusulas gerais e indeterminadas que ameacem a segurança e garantia jurídicas ambicionadas.²⁹²

²⁸⁶ Não retroatividade *ratione personae* (artigo 24.º): 1) Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto. 2) Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objecto de inquérito, acusada ou condenada.

²⁸⁷ NETO e MONT'ALVERNE, *Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora...*, p. 222.

²⁸⁸ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, p. 211.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 212.

²⁹⁰ FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 212.

²⁹¹ *Ibidem*, p. 220.

²⁹² NETO e MONT'ALVERNE, *op. cit.*, p. 222.

Desta feita, na cena internacional, as propostas de lei do crime de Ecocídio têm sido apontadas como falíveis, nomeadamente, pela falta de precisão e de clareza; e assim, não se pode esperar que alguma delas (na sua conceção original) possa servir de instrumento para a inclusão do Ecocídio no Estatuto de Roma. Este “não pode furtar-se de descrever – e limitar – o bem jurídico protegido, a conduta a ser criminalizada e a respetiva sanção”²⁹³.

No que toca ao princípio da causalidade e da proporcionalidade, também se levantam questões, já que, ao contrário “do Direito Penal clássico (com tutela de bens jurídicos individuais e sujeitos bem determinados), o Direito Penal moderno (...) revela[-se] com a aparição de novos bens jurídicos, além de uma ampliação dos objetos de tutela. (...) [D]anos indiretos não são reconhecidos pelo Direito Internacional, ou seja, a perquirição penal deve ser precisa, ao ponto de identificar com segurança o autor, o dano e o respetivo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado”²⁹⁴. Ora, por definição, o Ecocídio comporta um caráter de imprecisão ainda maior, tanto ao nível da identificação dos sujeitos (ativos e passivos)²⁹⁵, como dos bens jurídicos (caráter difuso), dos danos e da medida de contribuição de cada sujeito para o resultado verificado (nexo de causalidade e princípio da individualização da pena).²⁹⁶

5.1. O Dano

Atendendo às propostas de definição do Ecocídio, caracteriza-se como dano ecológico transnacional todo o dano ambiental que, além de *grave*, se revele *extenso* e *duradouro*.

A *gravidade* pode manifestar-se através de diversos fatores, tais como, o número de pessoas ou espécies afetadas, ou a impossibilidade de reverter a situação de degradação ambiental causada; diz respeito a *mudanças adversas de grande relevo, ou a perturbações severas a qualquer elemento do meio ambiente, traduzindo-se em elevados impactos na vida humana ou na dos recursos naturais, culturais e/ou económicos*.²⁹⁷

A *extensão* prende-se com os efeitos de natureza transnacional que são características destes acontecimentos. Nesse sentido, “[a]meaçam interesses e valores significativos da

²⁹³ *Ibidem*, pp. 222 e 223.

²⁹⁴ *Ibidem*.

²⁹⁵ *Ibidem*.

²⁹⁶ Orlindo Ferreira BORGES, *Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquilhado de verde?*, p. 6487.

²⁹⁷ Definição de Josef RAYBACKY. Disponível em:

<https://www.lawgazette.co.uk/practice-points/the-definition-of-ecocide/5109498.article>

comunidade global, incluindo a vida, a saúde e os recursos vitais para ambos”²⁹⁸ e encontram “entre as suas vítimas e agressores”²⁹⁹ cidadãos de múltiplas nacionalidades. Trata-se de danos cuja potencialidade de afetação de vários territórios ou ecossistemas, afetando a humanidade no geral, é verificável; *vão além de uma área geográfica limitada, ultrapassando as fronteiras do Estado; ou é sofrido por um grande número de seres humanos ou por um (ou vários) ecossistema.*³⁰⁰ Integrar-se-iam nesta categoria de danos, tanto os menos como os mais abrangentes, desde aqueles que atingem o(s) Estado(s) vizinho(s) aos que se fazem sentir por toda a humanidade.³⁰¹

A característica de duração, por seu turno, relaciona-se com o caráter sistemático da prática dos atos, ou uma vez causados, da impossibilidade de evitar que os danos perdurem e afetem populações e ecossistemas inteiros. Associa-se-lhe, portanto, o elemento da *irreversibilidade*, uma vez que “podem atingir um grau tal que, na prática, se torna impossível revertê-los”. No caso da exploração de recursos naturais “escassos e não renováveis (como os recursos minerais ou os hidrocarbonetos, por exemplo) os impactes são irreversíveis porque se traduzem na extinção do recurso. Mas, mesmo tratando-se de recursos renováveis (como a fauna ou a flora selvagens), a sobre-exploração pode conduzir a uma tão profunda degradação, que os recursos dificilmente recuperam da espiral aniquiladora em que entraram, acabando por ocorrer, subsequentemente, a extinção irreversível (de que é paradigma a extinção de espécies raras e em perigo)”³⁰².

A estas características acresce uma última – associada ao termo *wasteful* (dano que causa desperdício e é evitável) – cuja análise guardaremos para um momento posterior.

5.2. A mens rea

Olhando à premissa dos crimes contra a humanidade, o elemento intelectual apresenta-se com um caráter *bifronte*, na medida em que *é conditio sine qua non* que o agente tenha atuado “com o dolo requerido para a prática da concreta infração subjacente (v. g.,

²⁹⁸ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 217.

²⁹⁹ *Ibidem*.

³⁰⁰ Definição de Josef RAYBACKY. Disponível em:

<https://www.lawgazette.co.uk/practice-points/the-definition-of-ecocide/5109498.article>

³⁰¹ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, pp. 268 e 269.

³⁰² Alexandra ARAGÃO, *Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamentos e limites da proibição de retrocesso ambiental*, p. 8.

homicídio, extermínio, tortura, etc.)”³⁰³, e é impreterível que o mesmo agente esteja consciente de que aquela prática se insere no âmbito “de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil (ou, pelo menos, aceita[-se] o risco correspondente)”³⁰⁴.

Daqui se retiram várias ilações.

Desde já, a impossibilidade de os ataques mais hediondos e macabros que se possam imaginar, poderem ser analisados à luz do regime jurídico dos crimes contra a humanidade, quando se não inserem numa ação generalizada e sistemática. Depois, não se admite que estes crimes (contra a humanidade) possam ser cometidos com *negligência*, pontificando o dolo eventual como *grau mínimo de mens rea* exigido. Isto compreende-se porque, perante as infrações que integram esta categoria de crimes, os direitos penais internos exigirem, via de regra, a presença do dolo, não sendo “crível, nem lógico, que, no plano internacional, se descortinasse o fito de esculpir regime diverso”; e, depois, “devido à circunstância (...) de (...), pelo seu grau de gravidade, arrostar a inclemência de toda a comunidade internacional, surgindo, desse modo, como contraditória uma sua hipotética comissão por mera negligência”³⁰⁵.

Transpondo a problemática para o nosso caso de estudo, e em sentido divergente, alguns autores têm defendido que “o ato ou omissão pode ser intencional, como a destruição deliberada de habitat de espécies ameaçadas ou uso ilegal de redes de emalhar de deriva, ou não agir para impedi-los; imprudente, como na exploração de recursos ou desenvolvimento de fundos de empréstimo sem consideração para o risco conhecido ou previsível de destruição; ou negligente, como na realização de projetos de desenvolvimento inadequados ou indevidamente regulação do desenvolvimento. Mesmo que legal nos termos da lei municipal, o ato ou omissão constitui uma violação de um dever de cuidado devido à humanidade em geral”³⁰⁶, devendo, nesses termos, ainda preencher o tipo do Ecocídio.

Esta solução permitiria afastar as aspirações dos presumíveis autores em alegar não terem, sequer, representado a possibilidade de determinada conduta vir a causar qualquer dano ambiental ou, representando-o, que não se tenham conformado com a ideia, repudiando-a e confiando seriamente na não produção do resultado. Ademais, a própria

³⁰³ FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade...*, p. 334.

³⁰⁴ *Ibidem*.

³⁰⁵ *Ibidem*, pp. 334 e 335.

³⁰⁶ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 218.

situação de o indivíduo não ter, naquele concreto caso, representado a realização do facto pode, por si só, sinalizar uma lesão grave ao dever de cuidado. Em suma, nos moldes desta conceção, para preenchimento do tipo basta haver “conhecimento ou insucesso irracional de perceber que o geral consenso científico é que o ato ou omissão causa ou contribui significativamente para a deficiência ambiental global”³⁰⁷.

No entanto, já em 1996, a propósito da polémica retirada do artigo 26.º do Projeto de Código dos Crimes contra a paz e a segurança da humanidade, a CDI apresentou um documento (Documento ILC(XLVIII)/DC/CRD.3), preparado por CHRISTIAN TOMUSCHAT, onde não se mostrou recetiva à ideia de que o facto pudesse ser punível a título de negligência, expondo (capítulo II, ponto H, sob epígrafe *mens rea*):

*“A more difficult problem is posed by the mental element to be required. The Commission has not yet adopted a specific provision dealing with this issue. It may be assumed, however, that hitherto a tacit understanding had prevailed to the effect that generally crimes against the peace and security of mankind can be committed only intentionally, not by negligence. This was said explicitly for crimes against the environment in the text of draft article 26 as adopted in 1991, where the term “wilfully” was used. To be sure, a requirement of having to prove intent may more often than not impose a heavy burden on prosecutors. And yet, with regard to crimes to be included in the draft Code no other solution seems to be possible. The objective of the draft Code is not to strike at crimes that are—unfortunately—perpetrated almost every day for gainful purposes. It is meant to deal with situations that cannot be handled in the traditional ways by the existing machinery for the prosecution of criminal acts. In such instances, intent will generally be present.”*³⁰⁸

Quanto a nós, se nos casos em que os agentes atuam com dolo *direto* ou *necessário*, não nos parece controverso afirmar que tais condutas preenchem o tipo-ilícito do Ecocídio, muitas dúvidas nos invadem quando tentamos determinar o grau mínimo de *mens rea* exigido. Vejamos.

³⁰⁷ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 219.

³⁰⁸ Disponível em: [Document on crimes against the environment, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission \(un.org\)](https://www.un.org/da/d/Document%20on%20crimes%20against%20the%20environment,%20prepared%20by%20Mr.%20Christian%20Tomuschat,%20member%20of%20the%20Commission%20(un.org))

Antes de mais, FIGUEIREDO DIAS ensina que “[a] verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efetivamente numa incondicional *proibição de excesso*; a culpa não é *fundamento* da pena, mas constitui o seu **pressuposto necessário** e o seu **limite inultrapassável**”³⁰⁹. Por outras palavras, não há pena sem culpa e tem de haver culpa para haver pena. E é consabido que a *culpa negligente* está bem estabelecida nos quadros do Direito Penal; “[a] decisão **político-criminal**, comum à generalidade das legislações, de punir a negligência relativamente a um determinado número de tipos de crime é inquestionavelmente justificada. De um duplo ponto de vista: do da *dignidade penal*, sempre que estão em causa bens jurídicos, individuais ou coletivos, que se contém entre os mais importantes da ordem legal dos bens jurídicos; e do da *carência de pena*, sobretudo quando se trata da contenção de fontes de perigo grave para a existência das pessoas em comunidade”³¹⁰.

Ora, o primeiro problema que antevemos é que a institucionalização da proteção ambiental ainda é um terreno por desbravar. Existem instrumentos de prevenção e de combate (de e sem natureza penal) cujo grau de eficácia ainda não foi determinado com toda a clareza – ou porque o instrumento é inadequado ou inadaptável às condições reais, ou porque é colocado em prática de modo impróprio, ou simplesmente ignorado.

Neste sentido, não é possível concluir, com absoluta certeza, que não há outros meios de repressão menos gravosos ou, a contrário, que tenham sido esgotadas todas as outras vias de recurso. Certo é que, no Direito Penal Internacional, é impreterível que se faça uma correta articulação entre o Direito Penal e os demais ramos do Direito (civil, administrativo, fiscal). Não queremos com isto menosprezar a “indignação moral” que esses concretos atos podem causar, mas antes alcançar uma proteção mais coerente com os princípios gerais do Direito Penal – enfim, uma tutela mais completa e eficaz. No fundo, há que avaliar se o recurso ao Direito Penal é a única forma de conter aquelas concretas fontes de perigo, para que não se corra o risco de subversão dos princípios gerais de Direito Penal – de caráter subsidiário, de *ultima ratio* – que pode comprometer a validade e a eficácia da norma, condenando-a ao fracasso.

O segundo dilema que nos ocupa inspirou-se no comentário de FERREIRA DE ALMEIDA aos crimes contra a humanidade. Por comportarem um grau de gravidade

³⁰⁹ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, p. 94.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 1002.

excepcionalmente elevado, estes crimes “arrosta[m] a inclemência de toda a comunidade internacional”³¹¹ e, por isso, exigem que os agentes atuem com dolo, isto é, demonstrando efetivamente, intenção em que o resultado se verifique (pelo menos, que o represente e se conforme com ele). Ora, reconhecendo a íntima ligação do Ecocídio aos crimes contra a humanidade, não podemos, sem presença de considerações mais profundas, afirmar que aquele se possa bastar com a *comissão por mera negligência*. Em sentido semelhante, ORLINDO BORGES profere que a solução de a incriminação abarcar as condutas negligentes, “se mostra desarrazoada e incompatível com qualquer sistema que tenha como parâmetro a dignidade humana. Abdicar da necessidade de demonstração do dolo (...) é obscura e não atende a melhor técnica legislativa”³¹².

O terceiro e último problema identificado prende-se com o risco de que tal solução possa continuar a afastar os Estados-parte da criminalização internacional do Ecocídio. Recordemo-nos das críticas levantadas ao artigo 26.º do Estatuto de Roma (que visava a proteção direta ao *meio*) e que, de resto, levaram ao seu afastamento. É consabida a relutância dos Estados em reconhecer autonomamente, à luz do Estatuto de Roma, o crime contra o *ambiente*, talvez porque assumir que as nações e as corporações devem ter responsabilidades perante o meio, implica, por outro lado, colocar-se na disposição de ver restringidas (de forma potencialmente gravosa) as suas liberdades e o seu controlo sobre as ações políticas e as atividades industriais que mais receitas geram, e das quais, não nos esqueçamos, o desenvolvimento dos diversos setores, públicos e privados, também depende. Logicamente, a aceitação das medidas de proteção do ambiente depende da sua capacidade para se ajustar aos quadros próprios e interesses dos Estados. Por outras palavras, soluções jurídicas que valorizem o equilíbrio do ambiente e a manutenção da vida dos homens e do Planeta, por mais pródigas que sejam, hão de ter de equilibrar-se com os objetivos financeiros e de desenvolvimento estaduais. Por esta via se compreende que, quanto mais inclusivo for o tipo penal, maior será a dificuldade dos Estados em reconhecê-lo.

Assim sendo, resta-nos concluir que, para efeitos de incriminação, o preenchimento do pretenso tipo penal há de depender da existência de dolo eventual (como grau mínimo); da circunstância de os autores representarem a possibilidade de certa conduta vir a desencadear um dado resultado, conformando-se com ela. Nos termos de FIGUEIREDO

³¹¹ FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade...*, p. 335.

³¹² BORGES, *Ecocídio: um crime ambiental internacional...*, p. 6484.

DIAS, “em casos tais o agente pode atuar na disposição de aceitar a realização e o elemento volitivo do dolo do tipo deve, por isso, considerar-se verificado”³¹³. Não basta, a contrário, que se atue com *mera negligência*, ainda que, a sobre esta temática, outras questões teórico-práticas³¹⁴ se possam levantar no seio da doutrina (relativas à distinção entre dolo eventual e negligência consciente³¹⁵).

É este o sentido do artigo 30.º, n.º 1 do Estatuto de Roma, que consagra expressamente, quanto aos elementos psicológicos, que “[s]alvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais”, definindo o *conhecimento* como “a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar numa ordem normal dos acontecimentos” (artigo 30.º, n.º 3).

5.3. Da responsabilidade

5.3.1. A responsabilidade objetiva no âmbito do Ecocídio

Quanto à responsabilidade, esta constitui um dos pontos mais sensíveis que nos aprez estudar e que, de resto, consideramos estar na origem de algumas das principais críticas apontadas a certas propostas de criminalização, como a de POLLY HIGGINS.³¹⁶

Ao fazer constar da sua proposta de lei para o Ecocídio o elemento *outras causas*, HIGGINS pretendeu abarcar o maior número de situações possíveis, em que tanto Estados como empresas transnacionais – sujeitos a um dever legal de cuidado³¹⁷ e com especial apreço pelos princípios de prevenção e de precaução – devem adotar todas as diligências necessárias para impedir que as suas atividades originem a danificação ou destruição massiva dos ecossistemas.

³¹³ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, p. 429.

³¹⁴ *Ibidem*, pp. 429 a 440.

³¹⁵ Na negligência consciente não deixa, o autor, de “supor aquela representação da realização típica como consequência possível da conduta”, sendo árdua, “**frágil e insegura**”, a tarefa de distinguir ambos os conceitos. *Ibidem*. p. 438.

³¹⁶ Para recordar, HIGGINS define Ecocídio como a extensa perda, dano ou destruição de ecossistemas de um determinado território, seja por agência humana ou por *outras causas*, de tal forma que a fruição pacífica dos habitantes desse território tenha sido ou venha a ser severamente diminuída.

³¹⁷ SHORT e SOUTH, *Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide*, p. 10.

Na concepção de HIGGINS, os Estados, já de si responsáveis por implementar políticas que previnam a ocorrência dos desastres ambientais, pela inspeção das atividades empresarias e pelo cumprimento do dever de assistência perante outros ordenamentos jurídicos em especial situação de risco ³¹⁸, devem ser encarados como ocupantes de uma posição estratégica favorável à antecipação e evitação de quaisquer catástrofes que das suas decisões possam advir, permitindo-se, por isso, que em caso de observação daqueles efeitos lesivos dos ecossistemas, estes possam ser responsabilizados, sem exigência da verificação do elemento *intelectual*. Como se qualquer dano ou destruição ambiental pudesse, pela simples razão de existir, desencadear a imputação da responsabilidade, por os presumíveis agressores terem a obrigação de já o ter previsto e evitado, com a adoção de medidas e políticas adequadas.

No entanto, a inserção do elemento *outras causas*, acaba por abarcar uma imensidão de situações, nomeadamente desastres naturais, que não revelam qualquer relação com a *mão humana* (ex.: *tsunamis*, terremotos); a este propósito, há que ter-se em consideração que a *teoria do delito* assenta, em toda a sua extensão, na própria conduta humana e é sobre ela que incidem as fórmulas da tipicidade e da culpabilidade, pelo que sem o elemento da “ação humana não há se falar em crime, sendo esse dispositivo, no que tange a “outras causas”, por tal razão, natimorto” ³¹⁹.

Porém, longe de imaculada, o propósito de HIGGINS não foi, de resto, um pensamento unilateral. Atendendo a que, na prática corporativa, é raro que as empresas tenham como fim, ou intenção, causar danos ou a destruição da saúde ambiental (estes surgem, antes, como consequências das suas práticas comuns) e que o ónus de prestação de contas por parte das empresas é ainda remoto, o que torna a sua atuação, muitas vezes, mais discricionária do que o ideal, vários autores têm concordado que, para efeitos de preenchimento do tipo do Ecocídio, este se deve bastar com a *responsabilidade em sentido estrito*.³²⁰ A responsabilidade estrita – independente da culpa – permitiria “trava[r] o fluxo de destruição na fonte e [criar] um dever preventivo sobre a atividade empresarial de proibir desde o início danos em massa e destruição aos ecossistemas” ³²¹ bem como ultrapassar as

³¹⁸ SHORT e SOUTH, *Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide*, p. 10.

³¹⁹ Orlando Ferreira BORGES, *Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquilhado de verde?*, p. 6477.

³²⁰ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary*, p. 451.

³²¹ SHORT e SOUTH, *op. cit.*, p. 15. Nas palavras dos autores, “[t]o impute strict liability is to impute accountability. Under current legislation there is very little onus on business to be accountable”.

dificuldades de imputação de responsabilidade às entidades sobre qualquer conduta lesiva do meio ambiente, com base no argumento da ausência de intenção (ou de conhecimento) de causar quaisquer danos ou destruição ambiental. A responsabilidade baseada na verificação da *culpa* abriria fendas infinitas para fuga das corporações e dos Estados.

Assim, o crime de Ecocídio surgiria como uma poderosa medida preventiva, desencadeando uma responsabilidade pelo risco, perante os indivíduos que ocupam posições hierárquicas superiores, ou cargos de maior responsabilidade, “quando são responsáveis por tomar decisões que conduzam, apoiem ou financiem danos e destruição em massa”³²²; ao passo que “avançaria os princípios do "poluidor-pagador" e da "precaução", e simplificaria as questões de prova de conhecimento, intenção e causalidade”³²³.

Quanto a nós, tais propostas não serão, ainda, isentas de críticas. A imputação da responsabilidade objetiva – ainda que ajude a ultrapassar as questões da fuga das empresas e dos Estados à responsabilidade, por simplesmente alegarem não ter tido qualquer intenção de causar lesões, degradação ou destruição do *meio*, bem como as dificuldades de prova que se lhe associam – criará outro problema, não menos flagrante – a desconsideração por completo dos riscos inerentes a grande parte das atividades, que podem surgir até das condutas mais diligentes. Por muito que o dever de cuidado seja levado em consideração, sempre existirão situações acidentais, impossíveis de prever ou de impedir.

De modo que, em nossa opinião, a imputação da responsabilidade aos agentes do crime de Ecocídio, deve depender, pelo menos, do conhecimento, por parte dos seus autores, da existência de uma probabilidade substancial de que os seus atos, venham a gerar danos graves, generalizados e duradouros para o meio ambiente, os quais podiam e deviam ter evitado.³²⁴ E esta solução tem (para nós), sobretudo, uma índole iminentemente prática: de promover e encorajar os Estados-parte a abraçar a criminalização do Ecocídio; não de os continuar a afastar. É que, como pertinentemente observa JÓNATAS MACHADO, e ainda que o estabelecimento da responsabilidade objetiva esteja consagrado (sobretudo no caso de as atividades em causa serem consideradas “especialmente perigosas”), verifica-se que os Estados têm “dificuldade em negociar e implementar regimes de responsabilidade e

³²² SHORT e SOUTH, *Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide*, p. 15.

³²³ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 218.

³²⁴ Definição de JOSEF RAYBACKY. Disponível em:

<https://www.lawgazette.co.uk/practice-points/the-definition-of-ecocide/5109498.article>

compensação, dada a relutância (...) em assumir os custos das respectivas infrações”³²⁵. Neste sentido, aceitar a responsabilidade objetiva como regra geral (bem como as elevadas restrições das liberdades e do controlo sobre as políticas públicas e as atividades industriais mais lucrativas e propulsoras do desenvolvimento dos Estados), sem o apoio de instrumentos técnico-jurídicos que comprovem a sua validade e eficácia em matéria criminal ambiental, fomentaria, uma vez mais, a rejeição dos Estados-parte (podendo levar ao aniquilamento total do tipo, incluindo daquelas condutas que, legitimamente (cremos), podiam ser abrangidas pelo Estatuto – a saber, os casos de *culpa dolosa*).

Por fim, o recurso *prima facie* à responsabilidade objetiva acaba, parece-nos, por subverter os princípios gerais do Direito Penal, designadamente um dos principais corolários: o de que *não há crime sem culpa*. Por tal se justifica, uma vez mais, a pertinência de analisar devidamente se determinadas condutas (nomeadamente quando praticadas a título de negligência) não deverão ser remetidas a outros ramos do Direito, designadamente o civil, onde o instituto da responsabilidade objetiva está bem definido e tem precedentes de sucesso. Esta solução revelar-se-ia, por certo, menos controversa (diminuindo as aversões à criminalização do Ecocídio em si) e mais eficaz.

Temos para nós que, neste sentido, o *princípio da precaução*, pode revelar-se uma ferramenta muito útil para ajudar a ultrapassar as dificuldades no momento de estabelecimento da *culpa*. Enquanto orientador dos processos de construção da prova e de imputação da responsabilidade, este princípio propõe-se a “evitar um determinado curso de ação ou o uso de substâncias que sejam potencialmente danosas para o ambiente, enquanto os conhecimentos científicos não permitirem dissipar a suspeita de risco indeterminado mas provável”³²⁶. Cada empresa tem o dever de proceder à avaliação correta e completa dos impactos ambientais da sua atividade – atendendo ao princípio da precaução, bem como ao do poluidor-pagador e da prevenção – e “tem subjacente uma obrigação de permanente vigilância e antecipação, da qual se deduz o dever de proceder um cuidadoso exame prévio ao início de um determinado projeto, envolvendo a formulação de juízos de prognose sobre os riscos ambientais razoavelmente previsivelmente associados à sua realização e identificação de medidas a adotar para a respetiva mitigação. Sendo um princípio de direito internacional, dele decorre, logicamente, a obrigação de fazer avaliações de impacto

³²⁵ MACHADO, *Direito Internacional*, pp. 611 e 612.

³²⁶ *Ibidem*, p. 609.

ambiental transfronteiriço”³²⁷. Se estas entidades atuarem imbuídas desse espírito de cooperação, solidariedade e promoção da vida saudável do Planeta crê-se que serão capazes de realizar avaliações, relativas ao impacto ambiental das suas atividades, muito mais rigorosas (reduzindo o risco de erro).

A este ponto, apraz-nos, ainda, tecer uma ou outra consideração pelo elemento do dano cuja análise havíamos relegado. O termo *wasteful* caracteriza os atos e as políticas que os Governos, os indivíduos e os entes corporativos executam, estando cientes de que tais condutas acarretam um enorme prejuízo para a subsistência dos recursos naturais, injustificável na medida em que são conhecidas alternativas a essas práticas, mais *amigas* do ambiente. Trata-se de atos que, regra geral, beneficiam em muito uma minoria, mas que comportam um malefício para a sociedade, a título coletivo³²⁸; ou de atos cujos benefícios sociais associados são largamente ultrapassados pelos custos que acarretam, impedindo que outras alternativas, mais eficientes, tenham lugar. Se o dano consubstancia um desperdício dos preciosos recursos naturais, e se são conhecidas medidas alternativas menos lesivas (embora, geralmente, mais dispendiosas), para além de *improdutivo* e *insustentável*, o ato torna-se *mal orientado*.³²⁹ Trata-se de um elemento *moral*, na medida do qual os atos de Ecocídio se podem considerar “errados”; “a caracterização do [E]cocídio como crime internacional surgirá da indignação moral com o desperdício que representa”³³⁰, podendo, neste sentido, ajudar a ultrapassar as dificuldades de atribuição da *mens rea*.

Em suma, a imputação da responsabilidade há de basear-se, em última análise, no conhecimento de que determinada ação ou omissão implicará a produção de efeitos nocivos globais para o ambiente (ou verifica-se, pelo menos, uma probabilidade substancial), avaliados como desnecessários, nomeadamente pela existência comprovada de alternativas menos restritivas dos direitos humanos³³¹, não se prevendo a imputação objetiva, independente da culpa dos agentes.

³²⁷ *Ibidem*.

³²⁸ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 217 e 218.

³²⁹ *Ibidem*.

³³⁰ *Ibidem*, p. 269.

³³¹ *Ibidem*, pp. 219 e 269.

5.3.2. A responsabilidade criminal das pessoas coletivas em matéria ambiental

Nos trâmites do Direito Internacional Penal tem valido, até então, o *princípio da responsabilidade criminal individual*, fundamentado legalmente pelo artigo 25.º do Estatuto de Roma do TPI, segundo o qual “o Tribunal será competente para julgar as pessoas singulares”, sendo que “[q]uem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto”. Suscita-se a *velha máxima* de que “os crimes contra o direito internacional são praticados por homens e não por entidades abstratas, sendo que unicamente através da punição dos indivíduos responsáveis poderão as normas de direito internacional ser executadas e, por consequência, não comprometer, sem remissão, o seu sentido útil”³³².

No entanto, os argumentos que têm afastado do âmbito da responsabilidade criminal as pessoas coletivas – quer por não terem capacidade de ação, quer pela incapacidade de serem objeto da aplicação das penas tradicionais (pena de prisão como exemplo flagrante), nos mesmos termos em que se aplicam às pessoas físicas, ou por serem insuscetíveis de suportar o juízo de censura ética em que a *culpa* assenta³³³ – vão valendo menos, à medida que a insuficiência teórico-prática da responsabilidade criminal individual se evidencia, nomeadamente, quando as condutas analisadas – que preenchem os tipos penais mais graves e resultam na violação de direitos humanos fundamentais – são levadas a cabo por entidades com poder estadual ou por *gigantes* transnacionais, capazes de influenciar as próprias decisões públicas.³³⁴

Compreende-se que a responsabilidade criminal individual, que “deixa de fora a atuação coletiva em nome de uma ideologia (v. g. nacionalismo), a manipulação psicológica das massas, a cumplicidade social com os crimes praticados, a aprovação tácita internacional que eventualmente se verifique, a existência de estruturas sistémicas que encorajam a violência, a opressão e a discriminação e a perversidade que permeia as instituições, bem

³³² FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade...*, p. 193.

³³³ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral...*, pp. 343 a 344.

³³⁴ FARIA COSTA justifica responsabilização dos entes coletivos pela lógica dos lugares inversos. O direito penal é uma construção, como todo o direito: que constrói quando cria um tipo legal de crime; e que destrói, por exemplo, quando não pune menores que cometam crimes; “enquanto na imputabilidade formal (idade) o direito penal esquece, esmaga ou ficciona a inexistência de uma *liberdade onto-antropológica* (...) que o menor jamais deixa de ter, na responsabilidade penal das pessoas coletivas, inversamente, o direito penal liberta, cria, expande aquilo que os órgãos das pessoas coletivas assumem como vontade própria e, por isso, tem legitimidade para *as responsabilizar penalmente*”. A pessoa coletiva age através dos seus representantes; e a sua vontade, assim como a vontade dos menores, é levada a cabo através deles. José de Faria COSTA, *Noções fundamentais de Direito Penal. Fragmenta iuris poenalis*, p. 245.

como os procedimentos políticos e jurídicos dentro dos Estados envolvidos na prática desses crimes”³³⁵, tem revelado nuances de insuficiência para dar resposta a todos os novos desafios da sociedade globalizada, próprios da pós-modernidade. A proteção ambiental e a prevenção de futuras atrocidades ecológicas exigem o desmantelamento destas ideologias.³³⁶

Como os dados empíricos demonstram, os principais autores dos crimes ambientais, Estados e empresas multinacionais, são também aqueles a quem se reconhece maior “capacidade material-fática de causarem graves violações dos direitos humanos”³³⁷. Por outras palavras, por ocuparem uma posição geográfico-material estrategicamente vantajosa, são os sujeitos que comportam um maior potencial de afetação dos direitos e de destruição do meio envolvente. Neste sentido, afastá-los da responsabilidade criminal seria como que esvaziar quase na totalidade o efeito da criminalização.

A isto acresce que, em matéria ambiental, a dispersão dos instrumentos jurídicos de proteção, a que já aludimos, bem como a inexistência de uma instância internacional a quem caiba julgar as atividades criminosas em análise, traduzem-se numa assimetria de tratamento do combate à *ecocriminalidade* que incentiva os sujeitos a escapulirem-se à responsabilização e a prosseguirem com execução dos crimes,³³⁸ tornando, a este ponto, ainda mais pertinente chamar à discussão a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, pois que pelas vias da responsabilidade criminal individual se promovem escapatórias destes entes à justiça.

Assim, a destarte da avaliação da *responsabilidade* dos indivíduos, cujas ações ou omissões originam os danos ecológicos, ainda que cometidas *em nome* da entidade empregadora ou a *título oficial* (normalmente são altos políticos e funcionários do governo, que detém “controlo sobre empresas e bancos multilaterais de desenvolvimento”, bem como “executivos dessas empresas e bancos, e indivíduos altamente influentes que executam projetos prejudiciais ou investem neles em larga escala”³³⁹) há que considerar a responsabilidade da pessoa coletiva.

³³⁵ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 478.

³³⁶ *Ibidem*.

³³⁷ *Ibidem*, p. 479.

³³⁸ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos Ecocrimes ao Ecocídio*, p. 545.

³³⁹ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 221.

Em conclusão, a chamada da responsabilidade criminal coletiva³⁴⁰, a acontecer, vem também ela reclamar por uma reforma do “*modelo de imputação objetiva e subjetiva* que lhe está na base e segundo o qual são pressupostos irredutíveis de uma condenação a demonstração em tribunal de que uma ação ou omissão concreta de pessoa determinada pôs em causa sem a qual o efeito lesivo não teria lugar e que tal pessoa pode ser pessoalmente censurada por essa ação ou omissão. (...) Problema que se agrava extraordinariamente quando as condutas perigosas têm lugar no seio de **empresas, de grupos ou de equipa** com complexa divisão de tarefas e a suspeitada sua prática recai sobre um grande e indeterminável número de pessoas, cuja interação, coordenada ou casual, é fonte do perigo que, por sua vez, contribui para a verificação de um risco global”³⁴¹.

O artigo 6.º do Projeto de Convenção dos Ecocrimes, consagra esta responsabilidade:

“cabará aos Estados adotar as medidas necessárias, em conformidade com os seus princípios jurídicos, para garantir que as pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas criminalmente pelos crimes estabelecidos em conformidade com a convenção, sempre que esses crimes tenham sido cometidos em seu benefício, por qualquer pessoa que tenha uma posição de liderança em face da pessoa jurídica em causa, quer esta atue individualmente ou como parte do órgão da pessoa jurídica, em face de: a) um poder de representação da pessoa jurídica; b) uma autoridade para tomar decisões em nome da pessoa jurídica; ou c) uma autoridade para exercer o controlo dentro da pessoa em pessoa.”

O Relatório do Grupo de Peritos *Ad Hoc* das Nações Unidas sobre formas mais eficazes de cooperação internacional contra a criminalidade transnacional da Comissão de Prevenção da Criminalidade e da Justiça Penal do Conselho Económico e Social (1994), “reconhece que, nos termos do direito internacional atual, as atividades empresariais devem ser

³⁴⁰ Esta responsabilidade está consagrada no ordenamento português por via do artigo 11.º do CP. Sobre isto, FIGUEIREDO DIAS aduz que “[m]uito embora a tradição no direito português (...) assente num modelo de heterorresponsabilidade segundo o qual a imputação do facto criminoso é mediadamente dirigida à pessoa coletiva através das condutas físicas daqueles que a representam e que atuam em seu nome e no seu interesse, não pode deixar de sublinhar o alargamento verificado no regime de imputação previsto (...) ao ente coletivo quando o crime seja cometido **em nome do ente coletivo e no interesse coletivo** por pessoas que nele ocupam uma **posição de liderança**, ou por quem **aja sob autoridade dessas pessoas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem**.” FIGUEIREDO DIAS, op. cit., p. 352.

³⁴¹ *Ibidem*, pp. 156 e 157.

regulamentadas internamente pelos Estados, responsáveis perante a comunidade internacional por o fazerem”³⁴².

a) Estados

Tornou-se evidente que a responsabilização penal internacional do indivíduo, “caminha[ndo] no sentido da perseguição criminal, sem tréguas, aos autores morais e/ou materiais dos mais graves crimes internacionais” acaba por “relega[r] para segundo plano a afirmação de uma eventual responsabilidade penal do próprio Estado”³⁴³. Porém, como, de resto, temos vindo a reconhecer, geralmente, ainda que nem sempre, as condutas danosas para o meio ambiente, aptas a preencher o elemento constitutivo dos crimes de Ecocídio, podem mascarar verdadeiras motivações políticas governamentais e resultam das atividades dos estados.

O princípio da responsabilidade estadual por atos ilícitos internacionais enquanto princípio regulador de Direito Internacional tem sido, desde 1956, objeto de estudo da Comissão de Direito Internacional da ONU. No entanto, os termos em que esta responsabilidade deve ser estabelecida ainda veiculam vastas zonas cinzentas, indefinidas. Neste sentido, os problemas ambientais estão no centro das divergências políticas, socioeconómicas, doutrinárias e jurisprudenciais. Está por definir, por exemplo, os termos em que os Estados devem ser limitados no que toca à exploração de recursos naturais dentro dos seus limites territoriais.³⁴⁴

O Projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional dos Estados (aprovado no decorrer da sua quinquagésima terceira sessão), prevê que os “atos ilícitos internacionais, entendidos como violações de uma obrigação jurídico-internacional imputável a um Estado, como tal caracterizados pelo direito internacional”³⁴⁵. Apesar do limitado alcance – apenas à responsabilidade das entidades estaduais – o Projeto revela-se “um importante indicador do sentido atribuído aos princípios gerais de direito internacional e da evolução do direito consuetudinário relevante neste domínio, aumentando a previsibilidade e a segurança

³⁴² GRAY, *The International Crime of Ecocide*, pp. 268 e 269.

³⁴³ FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade...*, p. 194.

³⁴⁴ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 636.

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 642.

jurídica”; resulta de longas e aceras discussões entre Estados e a Comissão, promovendo, assim, o espírito de entreatada dos sujeitos do Direito Internacional.³⁴⁶

Sob esta base, os Estados podem ser responsabilizados tanto por atos como por omissões do dever de agir, levados a cabo por funcionários do governo, órgãos estaduais e empresas, quando atuem *em seu nome* ou “sob a cor da sua autoridade”. A responsabilidade estadual abrange, também as atividades realizadas por indivíduos ou empresas privadas, desde que estejam *sob jurisdição ou controlo do Estado* no momento da prática dos atos analisados.³⁴⁷ Além disso, pode resultar “diretamente da falha de prevenir ou atenuar esses atos através de orientações administrativas e legislativas, regulação, execução e punição” (omissão), da adoção “de políticas de planeamento e desenvolvimento inadequadas em que a avaliação do impacto ambiental é retórica ou marginal, e da ausência ou insuficiência de estruturas de proteção administrativa ou legislativa”³⁴⁸. Noutros casos, os Estados são responsabilizados por revelarem desconsideração pelos valores essenciais da comunidade internacional perante os planos políticos nacionais, ou pelos princípios da cooperação, da solidariedade e da assistência entre Estados na resolução dos conflitos ambientais internacionais.³⁴⁹

Noutra vertente, defender que o estabelecimento do vetor harmonioso entre o desenvolvimento e a proteção de um Estado dependem única e exclusivamente da vontade desse mesmo Estado, abre portas para a responsabilização dos órgãos estaduais; e, quando atuem como coniventes dos mecanismos de *dumping ecológico*, e permitam que as empresas se instalem em países menos desenvolvidos e desenvolvam as suas atividades poluentes com discricionariedade, ou contribuindo para adoção de projetos poucos transparentes (sob pretexto de fomentarem a economia e o desenvolvimento tecnológico desses países)³⁵⁰ podem considerar-se preenchidas as bases da responsabilidade dos Estados.

Este é, de resto, o espírito que tem acompanhado a UE e a ONU no desenvolvimento dos instrumentos jurídicos que proteção ambiental e de combate à sua degradação e destruição. A responsabilidade dos Estados está bem consagrada na Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça de longa distância (1979), podendo ser acionada

³⁴⁶ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 642.

³⁴⁷ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 219.

³⁴⁸ *Ibidem*, p. 219 e 220.

³⁴⁹ *Ibidem*.

³⁵⁰ *Ibidem*.

quando o(s) Estado(s) lesado(s) façam prova da ocorrência desse determinado dano e do respetivo nexo de causalidade, entre o dano e a prática do “presumível Estado lesante”³⁵¹.

A Declaração do Rio (1992) promove a cooperação entre todos os Estados e todos os indivíduos “na tarefa essencial de erradicar a pobreza de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo” (artigo 5.º), priorizando o desenvolvimento dos países em situações de maior vulnerabilidade (artigo 6.º). Do seu artigo 7.º resulta que “[o]s Estados devem cooperar, num espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, com vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam”.

Na Resolução sobre os efeitos das alterações climáticas nos direitos humanos e o papel dos defensores do ambiente nesta matéria, de 19 de maio de 2021, o Parlamento Europeu insta a UE e os Estados-Membros a respeitarem os princípios e normas derivados do direito internacional em matéria de direitos humanos no desenvolvimento de todas as políticas e programação relacionadas com as alterações climáticas em todas as fases do processo, instando-os a *incentivarem os países terceiros, as empresas e as autoridades locais a implementarem e adotarem soluções e medidas que contribuam para a proteção do ambiente e abordem as consequências das alterações climáticas*.³⁵²

No mesmo sentido outros relatórios da Comissão intimam “os Estados Membros a aplicarem medidas regulamentares eficazes para identificar, ter acesso, prevenir, pôr termo, atenuar, monitorizar, comunicar, registar, abordar e corrigir abusos potenciais e/ou reais dos direitos humanos, e a responsabilizarem as empresas quando se trate de garantir que cumprem as suas obrigações de dever de diligência relativamente ao impacto das alterações climáticas nos direitos humanos, em linha com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos”.

³⁵¹ MACHADO, *Direito Internacional*, pp. 611 e 612.

³⁵² Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0245_PT.pdf

b) Empresas transnacionais

Em face da insistência paulatina do Direito Penal em perseguir indivíduos em vez de organismos estaduais, e havendo precedentes para pessoas que ocupam cargos públicos de superioridade hierárquica (diretores, líderes não militares, entre outros) ³⁵³, BALTHAZAR GARZON, conselheiro sénior do TPI e pioneiro do princípio da jurisdição penal internacional, defende a extensão da responsabilidade àqueles que, não exercendo atividades com escopo estadual, colaboram com empresas transnacionais, nomeadamente os que ocupam cargos de responsabilidade superior, a quem cabe a tomada das decisões de suma relevância.³⁵⁴ GARZON concluiu, em entrevista ao *The Guardian*, que as crises humanitárias e económicas causam mais mortes em todo o mundo do que a totalidade dos genocídios documentados; e que para fazer frente aos crimes ambientais cometidos por estas corporações, o mecanismo mais adequado seria o da jurisdição universal, pois que permitiria que se perseguissem os seus rastros, independentemente da localização da sua sede.³⁵⁵

No entanto, ainda que estando “[a] remoção do véu corporativo (...) bem estabelecida na maioria das corporações standard usadas desde o século XIX, onde as infrações cometidas por oficiais de órgãos corporativos são responsáveis por infrações cometidas pelo organismo corporativo” ³⁵⁶, a responsabilização naqueles mesmos termos, no seio das organizações empresariais, não será tão fácil, como explica ROXIN, criador da Teoria da autoria mediata por domínio da organização.³⁵⁷ Não raras vezes, a complexa constituição e organização das estruturas que compõem as empresas torna demasiado penosa a determinação concreta dos agentes do crime (“organizam[-se] por meio da coordenação, descentralização do poder, adoção de procedimentos e divisão de competências por tarefas e não por posição hierárquica direta, não havendo se falar em instrução de um chefe supremo, mas da coordenação de funções relativamente autónomas, oriundas de distintos departamentos” ³⁵⁸); neste sentido, repensar a consideração da responsabilidade para as pessoas coletivas, ao lado da responsabilidade criminal dos indivíduos, mais do que útil, afigura-se necessário.

³⁵³ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 435.

³⁵⁴ *Ibidem*.

³⁵⁵ Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/aug/20/spain-judge-baltasar-garzon-prosecute-global-corporations>

³⁵⁶ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *op.cit.*, p. 435.

³⁵⁷ BORGES, *Ecocídio: um crime ambiental internacional...*, pp. 6478 a 6480.

³⁵⁸ *Ibidem*, p. 6479.

A responsabilidade criminal das empresas representa, assim, “o elefante na sala” no âmbito da responsabilidade por crimes internacionais de natureza ambiental.

De resto, o Relatório sobre os direitos humanos e a democracia no mundo e a política da União Europeia nesta matéria, de 20 de dezembro de 2021, alude ao *dever de diligência* e à *responsabilidade empresarial*:

“[A] UE tem uma oportunidade única para influenciar as empresas a respeitarem os direitos humanos a nível mundial com a futura legislação vinculativa da UE em matéria de dever de diligência das empresas e de responsabilidade empresarial, obrigando as empresas a identificar, prevenir, comunicar, responsabilizar-se e corrigir eficazmente eventuais e/ou reais impactos negativos nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação ao longo das suas cadeias de valor, bem como a proporcionar regimes de responsabilidade civil e acesso à justiça para as vítimas e garantir a responsabilização; solicita que a legislação seja aplicável a todas as grandes empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro, estabelecidas no território da União ou que operem no mercado interno, bem como às pequenas e médias empresas (PME) cotadas em bolsa e às PME de setores de elevado risco, dando simultaneamente devida atenção ao princípio da proporcionalidade; salienta a necessidade de estabelecer e aplicar controlos administrativos e sanções para tornar a legislação eficaz e garantir condições de concorrência equitativas para as empresas; considera necessário que as estratégias de dever de diligência das empresas sejam definidas e aplicadas através de consultas significativas e regulares com as partes interessadas e disponibilizadas ao público”³⁵⁹

Por sua vez, no Relatório sobre os efeitos das alterações climáticas nos direitos humanos e o papel dos defensores do ambiente nesta matéria, de 10 de março de 2021, RODRIGUEZ relata a essencialidade de operacionalizar o dever de diligência e a responsabilização das empresas *de uma forma sustentável e verificável como meios significativos e indispensáveis para prevenir e proteger contra violações graves dos direitos humanos e do ambiente*:

³⁵⁹ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0353_PT.pdf

“[E]xorta a UE a apoiar a governação sustentável e verificável das empresas enquanto componente importante do Pacto Ecológico Europeu”;

“Acolhe favoravelmente o compromisso da Comissão de elaborar uma proposta legislativa sobre os direitos humanos obrigatórios e o dever de diligência das empresas em matéria de ambiente ao longo das suas cadeias de abastecimento; recomenda que esta proposta legislativa apoie e facilite o desenvolvimento de metodologias comuns de medição dos impactos ambientais e das alterações climáticas; (...) uma consulta e comunicação eficazes, significativas e informadas com todas as partes interessadas afetadas ou potencialmente afetadas, incluindo os defensores do ambiente; exorta a UE a apoiar e participar efetivamente nas negociações em curso sobre um tratado vinculativo das Nações Unidas relativo à atividade empresarial e aos direitos humanos para regulamentar as atividades das empresas transnacionais e outras; considera imperativo que esse instrumento incentive os agentes empresariais e os investidores a assumirem as suas responsabilidades no que diz respeito ao direito humano a um ambiente saudável; considera que qualquer instrumento desta natureza deve incluir disposições sólidas relativas à proteção do ambiente e incentivar os agentes empresariais, assim como as instituições financeiras, mas também instituições regionais de investimento ou desenvolvimento, a assumirem as suas responsabilidades no que diz respeito ao direito dos seres humanos a um ambiente saudável;”³⁶⁰

5.4. As vítimas e a legitimidade para propor uma ação contra os perpetradores

Na expressão de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “[o] direito penal repousa, desde os Romanos, sobre o princípio da *territorialidade* da punição”, segundo o qual, “os crimes devem ser punidos no *locus delicti*, independentemente da nacionalidade dos agentes, visto que é aí que, de forma mais intensa, se fazem sentir as necessidades de reprovação e de prevenção geral positiva” ³⁶¹. Por razões de “harmonia internacional” ³⁶², este princípio

³⁶⁰ Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0039_PT.pdf

³⁶¹ FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade...*, p. 166.

³⁶² *Apud* RODRIGUES, *Direito Penal Internacional...*, p. 62.

cria obstáculos “a qualquer “ingerência judiciária” que se exerça *do estrangeiro* ou *no estrangeiro*”³⁶³. Esta não é, de resto, uma concepção recente; já no espírito de BECCARIA (1766) repousava: “[o] lugar da pena é o lugar do delito, porque aí somente e não em outro lado os homens são forçados a ofender um particular para prevenir a ofensa pública”³⁶⁴.

No entanto, fruto do complexo processo de globalização, hoje, os crimes adquirem formas inovadoras, tornando desadequado procurar *localizá-los* com base no princípio da territorialidade.³⁶⁵ São crimes que extrapolam os limites territoriais de um Estado para virem repousar no espaço da comunidade internacional, atestando que “a punição relativamente à [sua] prática (...) se alcança através da cooperação internacional”³⁶⁶.

Não quer isto dizer (como já temos referido) que o *princípio da igualdade soberana* entre todos os membros da ONU, consagrado no artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, tenha perdido validade³⁶⁷; os Estados são livres de agir desde que respeitem “a individualidade uns dos outros, bem como todos os direitos inerentes e englobados pela sua soberania, incluindo, em particular, o direito de cada um Estado à igualdade jurídica, à integridade territorial e à liberdade e independência política”³⁶⁸.

Todavia, a tomada de consciência de que os recursos naturais (património da humanidade) são cada vez mais escassos, aliada às preocupações em face das alterações climáticas, tem feito pender a balança para o lado da imposição de responsabilidades estaduais e de limites em face da exploração dos recursos em nome dos seus interesses, em detrimento da *não ingerência* e da *soberania absoluta*, sobretudo quando, do outro lado, está em causa a afetação, por danos ambientais, de outros Estados. Fica claro que todos os Estados, bem como todos os indivíduos que nele existentes, têm direitos contra todos os outros que são fontes de poluição transfronteiriça e, na mesma medida, têm legitimidade para exercer esses direitos, ao abrigo dos tratados internacionais e dos direitos humanos.

Neste âmbito, o velho postulado de que a legitimidade para requerer contra um Estado poluidor se restringe à nação, ou nações, que tenham sofrido, diretamente, um prejuízo aos seus interesses fundamentais, carece de algumas notas. Primeiramente, os atos de Ecocídio, como previamente confirmámos, consubstanciam ataques diretos não só aos

³⁶³ RODRIGUES, *Direito Penal Internacional...*, p. 62.

³⁶⁴ Cesare BECCARIA, *Dos delitos e das penas*, p. 128.

³⁶⁵ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 62.

³⁶⁶ *Ibidem*, p. 65.

³⁶⁷ Disponível em: <https://legal.un.org/repertory/art2.shtml>

³⁶⁸ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 237.

Estados ou a indivíduos geograficamente mais próximos dos territórios onde o ato ocorreu, mas a todos os indivíduos do Planeta; por esta via, cada um dos homens pode considerar-se lesado nos seus direitos fundamentais aquando da consumação de um ato de Ecocídio, independentemente da sua localização geográfica e da localização do ato em causa ³⁶⁹; “afirma [a] sua competência sem que exista qualquer critério de conexão direto com a infração, inclusive, sem ser necessária a presença do autor [no] seu território” ³⁷⁰. Assim, na qualidade de sujeitos de Direito Internacional não faz sentido obstar ao direito de todos os Estados, e de cada um dos seus indivíduos, de requererem ações contra os infratores que ameacem a permanência do equilíbrio ambiental, do qual, em última análise, depende a sua própria sobrevivência.

Em seguida, este mecanismo revela-se muito útil, nomeadamente, para colocar em prática os princípios de desenvolvimento sustentável e de assistência ao desenvolvimento, e pela responsabilidade dos Estados mais desenvolvidos de atenderem às necessidades dos Estados menos desenvolvidos, ou mais afetados pelas alterações climáticas e catástrofes ambientais (nomeadamente, os povos indígenas). Estes povos, particularmente afetados pela degradação ambiental associada (não raras vezes) à deslocação das atividades industriais mais poluentes para os seus territórios, tornam-se as vítimas “em primeira linha”, lesadas nos seus direitos fundamentais, em que pontifica o direito ao desenvolvimento. No lado oposto, todos os Estados têm o dever de se abster de praticar atos que coloquem em causa o desenvolvimento dos povos e comprometam os direitos humanos fundamentais (e de adotar determinadas medidas que fomentem o desenvolvimento).

Além disso, estes Estados que ocupam posições mais débeis, geralmente, são os que têm menos condições económicas e políticas para requerer uma ação contra os Estados infratores que, por sua vez, detém maior poder económico e político, favoráveis à perpetração das atividades mais perigosas. Daqui se depreende a necessidade de conceber a todos os sujeitos do Direito Internacional o direito de interpor ações contra as violações dos direitos humanos e do dever internacional de cuidado, que colocam em risco o equilíbrio global do Planeta, e a sua própria vida.³⁷¹

³⁶⁹ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 227.

³⁷⁰ Fernanda F. F. JANKOV, *O Princípio Da Universalidade Da Jurisdição No Direito Internacional Penal Mecanismo De Implementação Do Tribunal Penal Internacional*, p. 107.

³⁷¹ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 439.

6. Uma janela aberta para o quinto crime internacional?

À semelhança do crime de Genocídio, que saiu fora dos trâmites legais dos crimes contra a humanidade, para se destacar “fora de dúvida, [como] a mais grave sub-categoria dos crimes contra a humanidade”³⁷², e apesar da evidente correlação entre o Ecocídio e os crimes contra a humanidade, consideramos que existem fundamentos que justificam a sua autonomização face aquela categoria de crimes, sendo possível, e até mesmo vantajoso, a criação de uma convenção própria que consagre um regime específico, único e universal para o tratamento dos ecocrimes, e do concreto crime de Ecocídio.

Neste sentido seguiu o Relatório do grupo de peritos *ad hoc* da ONU sobre formas mais eficazes de cooperação internacional contra a criminalidade transnacional da Comissão de Prevenção da Criminalidade e da Justiça Penal do Conselho Económico e Social (1994), que recomendou a criação de uma Convenção Internacional que abrangesse "as formas mais graves de crimes ambientais". Por outro lado, o Projeto de Resolução sobre a mesma matéria, deste grupo de peritos, aludiu à pertinência da integração na legislação penal municipal, dos princípios gerais do direito do ambiente, como forma de assegurar uma proteção adequada e eficiente da vida no Planeta, bem como a manutenção dos recursos naturais.

Já, por certo, se fez notar, por via do artigo 19.º do Projeto de artigos anterior a 2001, sobre a *responsabilidade internacional dos Estados*, que o legislador reconheceu certos casos de Ecocídio, ainda que num âmbito muito restrito, nomeadamente, no que toca à poluição maciça dos mares e da atmosfera [n.º 3, al. d)]. Conclui-se que a poluição descontrolada dos mares e da atmosfera foi reconhecida como violadora de uma norma *jus cogens*, de uma obrigação *erga omnes* que os sujeitos de direitos internacional têm para com toda a comunidade internacional e por via da qual se abstêm de praticar atos (ou de falharem à atuação) que coloquem em risco os interesses mais fundamentais da comunidade internacional (a paz e a segurança).

O mesmo sucedeu no artigo 26.º do Projeto de Código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade, que previu como crime internacional a comissão deliberada de danos ambientais, quando graves, generalizados e detetáveis a longo prazo. Embora restringisse a criminalização aos factos ocorridos em tempos de guerra, podemos admitir que o legislador previu, em certa medida, o Ecocídio enquanto crime internacional (tornou o

³⁷² FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Crimes Contra a Humanidade...*, p. 338.

ambiente objeto do Direito Penal Internacional, justapondo as graves lesões ao *meio* às violações dos direitos humanos).

Destas formulações retira-se que, estabelecendo as bases para um reconhecimento mais alargado do Ecocídio, nomeadamente através do corte da ligação deste aos contextos de guerra, outros atos poderiam caber no tipo ilícito, desencadeando uma proteção ambiental mais abrangente, por parte do TPI ³⁷³, não desconsiderando, evidentemente, a obediência aos princípios gerais do Direito Penal, que não pautar todo o processo. Por outras palavras, vimos que nem todos os atos lesivos do meio ambiente (ainda que graves) devem preencher o tipo penal do Ecocídio; no entanto, alguns, com certeza, preencherão.

Assistimos ao desenvolvimento paulatino dos quadros jurídicos internos em matéria ambiental, no entanto, as leis nacionais ainda se revelam bastante irregulares, pouco aplicadas e, não raras vezes, facilmente contornadas. Neste plano, a criação de um regime universal poderia iluminar “mais fortemente os danos ambientais de magnitude impressionante” ³⁷⁴. O carácter transfronteiriço dos seus efeitos confirma a constituição de um interesse internacional, comum, na proteção e promoção do *meio*; trata-se de um crime que “pode comprometer a segurança do planeta, [e por isso] exige uma ação conjunta entre os Estados, razão pela qual um instrumento internacional deveria ser adotado para erigi-lo no âmbito dos crimes mais graves contra o meio ambiente. Esse processo de internacionalização da proteção ambiental pelo direito penal encorajaria a simplificação dos direitos nacionais, por meio da descriminalização dos atos que não justificariam [a] sua legitimidade penal, favorecendo uma melhor articulação entre as sanções civis, administrativas e penais” ³⁷⁵.

Devido à natureza transfronteiriça, adequar-se-ia a sua promulgação ao nível do direito internacional, sujeita ao princípio da complementaridade, confirmando-se como declaração de *jus cogens*, e, possivelmente, *conduta sine qua non* de todas as jurisprudências emergentes em torno do direito ambiental. ³⁷⁶

Naturalmente, a adoção de um instrumento jurídico único e universal que regulasse o Ecocídio nos quadros do Direito Internacional possibilitaria a uniformização do tratamento do crime, ao passo que obviaria as confusões e dispersões relativas aos conceitos ambientais

³⁷³ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, pp. 263 a 267.

³⁷⁴ Para consulta: <http://opiniojuris.org/2021/07/16/your-guide-to-ecocide-part-1/>

³⁷⁵ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização...*, p. 547.

³⁷⁶ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 448.

e diminuiria as dispersões legislativas conforme o direito interno em análise, sendo um bom combatente do *dumping* ecológico. A elevação do Ecocídio à categoria dos crimes internacionais por certo diminuiria a margem de discricionariedade no âmbito da perseguição e do tratamento jurídico da criminalidade ambiental transnacional, reforçando o sentido da cooperação internacional³⁷⁷ (por meio d’“a adoção de mecanismos capazes de [a] assegurar”, e da atuação de “órgãos internacionais independentes”³⁷⁸).

Noutra vertente, esta elevação do Ecocídio à categoria dos crimes internacionais comporta uma “função expressiva”, na medida em que evidencia “que danos ambientais maciços não são uma “mera” questão regulatória. A destruição do habitat compartilhado geral do qual a vida humana e outras depende é uma das mais graves ameaças à humanidade” o que, por si só, justifica que lhe seja atribuído um lugar ao lado dos crimes internacionais.³⁷⁹

Alguns autores aduzem que esta criminalização tem uma vertente prática de suma importância: por um lado, constituiria um regime jurídico mais concreto, especificando e delimitando as condutas proibidas e os objetivos de sustentabilidade a que as empresas têm de dar resposta. Compreendendo bem os atos constitutivos de Ecocídio e as conseqüentes sanções, estes agentes seriam encorajados a atuar com diligência e a levar muito mais a sério o dever internacional de cuidado (“enviaria uma mensagem aos atores corporativos transnacionais de que certas atividades serão demasiado arriscadas para serem levadas a cabo devido às potenciais sanções (...) traz à mesa as proibições legais”³⁸⁰). Por outro lado, “o caráter preventivo que acompanha repressão penal, pretendendo-se encorajar os autores a “adot[ar]em uma abordagem positiva de proteção ambiental”³⁸¹.

Acresce que, a destarte de ganhar contornos de outros já existentes, o Ecocídio não deixa de introduzir em cada uma dessas construções jurídicas, questões de base filosófico-normativa que carecem de interpretação à luz dos direitos humanos e do direito do ambiente em simultâneo, o que torna inoportuna a tarefa de o subsumir a um dos institutos jurídicos preexistentes. Só a autonomização permitiria uma institucionalização adequada deste crime. A criação do crime de Ecocídio, chamando à proteção, de forma inovadora, novos bens jurídicos, coletivos, universais, tais como o ambiente, o ecossistema, e as próprias gerações

³⁷⁷ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização...*, p. 547.

³⁷⁸ *Ibidem*.

³⁷⁹ Para consulta: <http://opiniojuris.org/2021/07/16/your-guide-to-ecocide-part-1/>

³⁸⁰ LAY, NEYRET, SHORT, BAUMGARTNER e OPOSA, *Timely and necessary...*, p. 452.

³⁸¹ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *op. cit.*, p. 547 e 548.

futuras, vem suscitar uma recompreensão dos postulados mais tradicionais do Direito Internacional, o que não se verifica nos outros crimes internacionais.

A favor da inclusão do Ecocídio no Estatuto de Roma discursou António Guterres, Secretário-geral das Nações Unidas, para quem "seria importantíssimo dar um sinal sobre a importância da adaptação" às alterações ambientais, que "já est[ão] a ter consequências terríveis, sobretudo em países frágeis"; A solução "revelar-se-ia um mecanismo muito vantajoso para a persistência do equilíbrio ecológico, que está, neste momento, "a um passo do abismo".

Herança do pensamento inclusivo é a Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de maio de 2021, sobre os efeitos das alterações climáticas nos direitos humanos e o papel dos defensores do ambiente nesta matéria, que "[i]ncentiva a UE e os seus Estados-Membros a tomarem uma iniciativa audaciosa, com o apoio ativo do Representante Especial da UE para os Direitos Humanos, a fim de combater a impunidade dos autores de crimes ambientais a nível mundial e de abrir caminho, no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), para novas negociações entre as partes com vista a reconhecer o «[E]cocídio» como crime internacional ao abrigo do Estatuto de Roma”³⁸².

Em síntese, não podemos desacompanhar o pensamento de alguns autores, quando afirmam que certos atos de Ecocídio como que se “normalizaram”, acabando por ser incorporados no conjunto de atividade diária (usual) dos agentes corporativos e dos próprios Estados, em prol do desenvolvimento económico³⁸³. A chamada da proteção do bem jurídico do ambiente (ou dos ecossistemas) à jurisdição do TPI parece-nos sensata, na medida em que funcionaria como mecanismo de combate às formas mais graves dos crimes contra o ambiente, com enorme potencial destruidor, e que ameaçam a sobrevivência de todos os seres vivos que coabitam nesta dimensão planetária; em última análise, trata-se de assegurar a proteção de um dos bens jurídicos mais fundamentais e carentes de proteção.

Desta feita, salienta-se, uma vez mais, a pertinência de se fazer uma ponderação séria entre os diversos ramos do Direito, olhando aos mecanismos de proteção já existentes e aos programas de sustentabilidade. Só deste modo se pode conceber um tipo penal suficientemente preciso, claro e determinado, que, enfim, obedeça às exigências de eficácia jurídica

³⁸² Para consulta: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0245_PT.html

³⁸³ SHORT e SOUTH, *Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide*, p. 17.

CONCLUSÃO

Aproximamo-nos das linhas finais da nossa dissertação. E cremos que algumas notas importantes se podem retirar. Ficou, pois, assente, que o utilitarismo que tem caracterizado as atividades humanas – pautado por uma desmedida exploração dos recursos naturais, em detrimento da conservação da atmosfera, dos solos, das águas e, conseqüentemente, da própria biosfera – é pouco viável num Mundo em que se quer viver bem e, sobretudo, prolongar as condições, de saúde e de bem-estar, do ambiente e das realidades naturais que rodeiam e que, porventura, se fundem com o próprio homem.

Assim, à semelhança dos direitos humanos, também o ambiente reivindica uma proteção no seio da comunidade internacional, suscitando-se, inclusivamente, a configuração de um novo direito humano fundamental, ao ambiente, que vem desconstruir os postulados mais tradicionais da teoria do direito ao passo que nos permite representar as múltiplas ligações jurídicas que se estabelecem entre sujeitos públicos, privados, e públicos e privados³⁸⁴; um direito que “permitiria colocar o princípio da interdependência no centro das nossas preocupações atuais (...) que promove uma abordagem integrada, sistémica e unificada para a saúde pública, animal e ambiental”³⁸⁵. Um direito que, nas palavras de GRAY, funcionaria como “um catalisador para a aceitação dos direitos de terceira geração, e a ponte de valores promovidos pelos países ocidentais, pelo respeito pela vida e pelas liberdades individuais, pela responsabilidade perante as suas ações”³⁸⁶.

Na mesma cena – fruto dos avanços da ciência e da tecnologia que vêm sistematicamente corroborar a interdependência entre as ingerências no meio, as alterações ambientais, muitas vezes irremediáveis, e as conseqüências para a qualidade de vida dos seres humanos (de modo que a proteção destes direitos acaba por se tornar intrinsecamente ligada com a vertente ecológica) – abre-se o diálogo e suscita-se a ascensão de um novo interesse superior digno de tutela: o dos ecossistemas.

A destarte, os mecanismos de cooperação entre Estados, em que pontifica o esforço diplomático, não têm sido suficientes para travar a letargia geral perante a devassa ambiental,

³⁸⁴ PEREIRA DA SILVA, *Verde Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*, p. 35.

³⁸⁵ Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/353368098_Un_nouvel_ordre_juridique_pour_regenerer_la_Terre

³⁸⁶ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 219.

pelo que surgem vozes que reclamam a abertura da jurisdição do TPI à proteção da matéria ambiental, para fazer frente à catástrofe ambiental.³⁸⁷

Cremos que um crime da natureza da do Ecocídio não pode senão ser tratado em sede internacional (pelo menos com a mesma eficácia), por se tratar de um crime de escala global, com efeitos transnacionais, exigindo, como tal, a atuação conjunta da sociedade internacional, operacionalizada pelo *princípio da jurisdição universal*. A este ponto, “[a] internacionalização da jurisdição criminal (...) representa um passo da maior importância na superação da concepção tradicional de soberania estadual e na legitimação do direito internacional dos direitos humanos”³⁸⁸.

Certo é que o combate ao Ecocídio será tão mais eficaz quanto maior for o comprometimento de todos os sujeitos de Direito Internacional, em seguir as medidas de promoção e desenvolvimento da sustentabilidade, implementadas tanto no quadro internacional como nos espaços nacionais. Neste sentido, ainda antes do recurso ao Direito Penal, outras vias há que devem ser exploradas, sob pena de subverter os próprios princípios gerais do Direito Penal. Concretamente os Estados e as empresas transnacionais devem cumprir os programas de apoio ao desenvolvimento e à proteção do *meio*, em prol de prosseguirem uma atividade de acordo com os objetivos de sustentabilidade. Em termos concretos, apela-se ao desenvolvimento do espírito de “cooperação entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento através da redução da dívida, das políticas de ajuda e de investimento (...), [da] transferência de tecnologia em termos concessionais em troca de avaliações de impacto ambiental, [do] envolvimento da comunidade nas decisões de planeamento e [de] proteção de diversidade biológica”³⁸⁹, com recurso à regulamentação municipal. Nas palavras de GRAY, encontrar o equilíbrio perfeito entre a prossecução dos interesses económicos e os valores ecológicos, “representaria a vitória final do direito internacional”³⁹⁰.

A destarte, isto não significa que não possa já reconhecer-se a pertinência de incluir no Estatuto de Roma, o crime internacional de Ecocídio, enquanto *verdadeiro tipo penal*, capaz de individualizar a conduta dos agentes e de descrever objetivamente um comportamento abstrato, com a precisão e a clareza necessárias (em obediência aos

³⁸⁷ GRAY, *The International Crime of Ecocide*, p. 215 e 216.

³⁸⁸ MACHADO, *Direito Internacional*, p. 449.

³⁸⁹ GRAY, *op. cit.*, p. 219.

³⁹⁰ *Ibidem*.

princípios gerais do Direito Penal). Almeja-se uma construção jurídica racional, que permita não só criminalizar as condutas que causem lesões graves, extensas e duradouras ao ambiente, por meio de ações generalizadas ou sistemáticas, ameaçando a segurança do Planeta, mas também descriminalizar as condutas ilícitas mais leves.³⁹¹

Assente fica que este processo de reconhecimento e inclusão do Ecocídio no Estatuto de Roma, enquanto crime internacional, se adivinha uma tarefa árdua. Há que ultrapassar, antes de mais, as dificuldades em estabelecer, de forma objetiva, os critérios de definição do Ecocídio. Até ao momento, as *propostas* são de tal modo frágeis que, quando confrontadas pelas exigências de legalidade, clareza e precisão, facilmente se desmancham; “o tipo [E]cocídio, para alcançar a efetividade almejada, carece da definição objetiva e precisa o suficiente para imputar a conduta ao criminoso, sem macular a segurança jurídica necessária a qualquer procedimento penal”³⁹². Do mesmo modo, a inclusão do crime no Estatuto não verá a luz do dia sem que antes tenham sido tomadas em linha de consideração (e ultrapassadas) as tensões entre os valores em questão: por um lado, o ambiente, por outro, os interesses económicos e políticos, dos quais o desenvolvimento da sociedade depende em simultâneo – o *equilíbrio* como *vitória final*.

Numa palavra, e sem querer dar um passo maior do que a perna, cremos que uma vez ultrapassadas estas questões, a criminalização do Ecocídio, e a sua inscrição no Estatuto de Roma, será viável e desejável.

³⁹¹ MARTIN-CHENUT, NEYRET e PERRUSO, *Rumo à internacionalização*, p. 548.

³⁹² *Ibidem*, p. 223.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de, *Os Crimes Contra a Humanidade no Atual Direito Internacional Penal*, Coimbra: Almedina, 2009.

ATAPATTU, Sumudu, SCHAPPER, Andrea, *Human Rights and the Environment, Earthscan from Routledge*, 2019.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa, *Direito Comunitário do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2002. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/17431>

_____, *Desenvolvimento sustentável em tempo de crises e em maré de simplificação. Fundamentos e limites da proibição do retrocesso ambiental*, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/25568>

_____, *Aplicação nacional do princípio da precaução*, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/24581/1/Aplica%C3%A7%C3%A3o%20nacional%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20%28Alexandra%20Arag%C3%A3o%29.pdf>

BASSIOUNI, M. Cherif, *Universal Jurisdiction for International Crimes: Historical Perspectives and Contemporary Practice*, in Virginia Journal of International Law Association, 2001, Va. J. Int'l. L. 81. Disponível em: <https://works.bepress.com/m-bassiouni/19/download>

BORGES, Orlando Francisco, *Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquilhado de verde?*, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf

BOSELDMANN, Klaus, *Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade*, 2008. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/handle/10316.2/8821>

BRATSPIES, Rebecca M., *Do We Need a Human Right to a Healthy Environment?*, 2015.
Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/301688311_Do_We_Need_A_Human_Right_to_a_Healthy_Environment

NETO, Djalma, MONT'ALVERNE, Tarin, *Ecocídio: Proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? In Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Maio de 2018. Disponível em:

<https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5203/3751>

CARDOSO, António Manoel Bandeira, *Magna Carta – conceituação e antecedentes*, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182020>

CONDESSO, Fernando dos Reis, CONDESSO, Ricardo Azevedo, *Direito do Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra: Almedina, Coimbra: Almedina, 2020.

CONDESSO, Fernando dos Reis, *Direito do Ambiente. Ambiente e território. Urbanismo e reabilitação urbana*, Coimbra: Almedina, 2018.

COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de direito penal. Fragmenta iuris poenalis*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

COURNIL, Christel, COLARD-FABRIGOULE, Catherine, *Alterações ambientais globais e Direitos Humanos*, Lisboa: Edições Piaget, 2012.

CRUZ, Edneyse Coelho Nascimento da, *O Projeto de artigos da CDI sobre a responsabilidade internacional dos Estados por factos ilícitos. Mero Projeto?*, 2020.

Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92715/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o.pdf>

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral – TOMO I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*, Coimbra: GESTLEGAL, 2019.

MACHADO, Jónatas E. M., LOUREIRO, João Carlos, CORREIA, Fernando Alves, *Estudos em homenagem ao prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. Volume I. Responsabilidade entre o Passado e o Futuro, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

GOMES, Carla Amado, *CONSTITUIÇÃO E AMBIENTE: ERRÂNCIA E SIMBOLISMO*, ICJP/CIDP, 2006. Disponível em:

<https://www.icjp.pt/content/constituicao-e-ambiente-errancia-e-simbolismo>

GOMES, Carla Amado, *Introdução ao Direito do Ambiente*, Lisboa: Almedina, 2018.

GOMES, Carla Amado, LANCEIRO, Rui Tavares, *Legislação básica do Direito do Ambiente*, Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

GOMES, Carla Amado, ANTUNES, Tiago, *A TRILOGIA DE AARHUS*, Lisboa: Instituto De Ciências Jurídico-Políticas, 2015. Disponível em:

icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_trilogia_aarhus.pdf

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público*, Coimbra: Almedina, 2017.

GRAAF, K. J., JANS, J. H., *The Urgenda Decision: Netherlands Liable for Role in Causing Dangerous Global Climate Change*, 2015. Disponível em:

<https://academic.oup.com/jel/article-abstract/27/3/517/408879?redirectedFrom=fulltext>

GRAY, Mark Allan, *The International Crime of Ecocide*, 1996. Disponível em:

<https://scholarlycommons.law.cwsl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1335&context=cwilj>

IBRAHIN, Francini Imene Dias, *A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso*, 2012. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf

JANUÁRIO, Rui, DIOGO, Luís da Costa, *Manual de Direito Internacional. Os Direitos Fundamentais do indivíduo, o Estado e o Direito Humanitário. Tomo I*, [S.I.]: Petrony Editora, 2020.

LAY, Bronwyn, NEYRET, Laurent, SHORT, Damien, BAUMGARTNER, Michael Urs, OPOSA JR, António A., *Timely and necessary: Ecocide law as urgent and emerging in The Journal Jurisprudence*. 2015. Disponível em:

https://www.academia.edu/21545535/Timely_and_Necessary_Ecocide_Law_as_Urgent_and_Emerging_The_Journal_Jurisprudence

LEITE, José Rubens Morato, BELCHIOR, Germana Parente Neiva, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Volume I. Responsabilidade entre o Passado e o Futuro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MARTIN-CHENUT, Kathia NEYRET, Laurent PERRUSO, Camila, *Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio in Revista Brasileira de Direito Internacional*. Volume 12, n.º 12, 2015. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3753>

MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional*, Coimbra: Coimbra Editora, 2019.

NEYRET, Laurent, *From Ecocrime to Ecocide. Protectin the environment through criminal law*, 2017. Disponível em:

<https://blog.uclm.es/repmult/files/2019/12/EcocideGB-072016.pdf>

O'KEEFE, Roger, *Universal Jurisdiction*, 2006. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3496684

PAIS, Ana Isabel Rosa, *O Direito Penal Internacional e a responsabilidade dos superiores hierárquicos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

QUEIROZ, Cristiana, *Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*, [S.I.]: Petrony Editora, 2020.

RYBACKI, Josef, *The definition of ecocide*, 2021. Disponível em: <https://www.lawgazette.co.uk/practice-points/the-definition-of-ecocide/5109498.article>

RODRIGUES, Anabela Miranda, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Duarte F. S., *Pálido ponto verde – a responsabilidade dos Estados pelos danos decorrentes das alterações climáticas*, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/40997>

ROXIN, Claus, *O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, N.º 1, janeiro/março de 2013. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-de-lisboa/direito-penal-i/clus-roxin-o-conceito-de-bem-juridico-como-padroao-critico-da-norma-penal-posto-a-prova-rpcc-23-no-1-jan-marco-2013-1/18056133>

SANTOS, Boaventura de Sousa, *Os direitos humanos na pós-modernidade*, Oficina do CES: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 1989. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/>

SCHARF, Kurt, ESER, Albin, ARNOLD, Jorg, KALECK, Wolfgang, RODRIGUES, Anabela Miranda, PAULUS, Andreas L., ESCARAMEIA, Paula, AMBOS, Kai, VENTURA, Catarina Sampaio, CAEIRO, Pedro, *Direito Penal Internacional para proteção dos direitos humanos*, Lisboa: Fim de Século Edições, 2003.

SILVA, Vasco Pereira da, *Verde cor de direito: Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra: Almedina, 2005.

SHORT, Damien, SOUTH, Nigel, *Protecting the planet: A proposal for a law of ecocide*, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/institution/University-of-Essex>

SOUSA, Susana Aires de, *Argos e o Direito Penal (uma leitura “Dos crimes contra os animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)*, 2017. Disponível em: <http://julgar.pt/argos-e-o-direito-penal-uma-leitura-dos-crimes-contra-animais-de-companhia-a-luz-dos-principios-da-dignidade-e-da-necessidade/>

STONE, Christopher, *Should tress have standing? Toward legal rights for natural objects*, 1972. Disponível em: <https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>

TAVARES, Elisa Goulart, KOPPE, Agostinho Oli, CALGARO, Cleide, *Da sociedade industrial à sociedade de risco: abordagens acerca da relação direta e proporcional entre atividade económica e aumento do risco segundo obras de Ulrich Beck*, 2018. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/FURB-8_e94deb0bab2896f1d50fb207c2bbf559

VARNER, G. E., “*Do Species Have Standing?*” in *Ética Ambiental*, 1987. Disponível em: [As espécies têm pé? - G. E. Varner - Ética Ambiental \(Centro de Documentação de Filosofia\) \(pdcnet.org\)](#)

VIEIRA DE ALMEIDA & ASSOCIADOS, Flash Informativo: AMBIENTE | *Alteração ao Código Penal em matéria de crimes contra o ambiente*, 2011. Disponível em: <https://www.vda.pt/pt/>

WELLS, H. G. *Os Direitos dos Homem*, Silveira: E-Primatur, 2020.

ZIERLER, David, *The invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think about the Environment*, 2012. Disponível em: [The Invention of Ecocide: Agent Orange, Vietnam, and the Scientists Who Changed the Way We Think About the Environment \(amu.edu.pl\)](#)

JURISPRUDÊNCIA

Trail Smelter Case (Estados Unidos da América v. Canadá. 1941.)

Corfu Channel Case (Reino Unido e Irlanda do Norte v. Albânia. 1949.)

Lake Lanoux Arbitral (França vs. Espanha. 1957.)

Urgenda Case (Urgenda Foudation v. Governo Holandês e Ministério de Infraestrutura e Desenvolvimento. 2014.)

FUNDAÇÕES/ASSOCIAÇÕES

Amnistia Internacional: <https://www.amnistia.pt/>

Assembleia dos Estados Partes do estatuto de Roma: <https://asp.icc-cpi.int/>

Agência portuguesa do meio ambiente: <https://apambiente.pt/>

Global Centre for responsibility to protect: <https://www.globalr2p.org/>

Stop Ecocide Internacional: <https://www.stopecocide.earth/>

Plastic Soup Foundation: <https://www.plasticsoupfoundation.org/en/>

DOCUMENTOS OFICIAIS

Tratados de Vestefália (1648); Declaração dos direitos do Homem e dos Cidadão (1789); Conferência da Paz de Yalta (1945); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972); Constituição da República Portuguesa (1976); Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça de longa distância (1979); Carta africana dos direitos humanos e dos povos (1981); Relatório de Brundtland (1987); Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992); Declaração de Viena (1993); Relatório sobre direitos humanos e ambiente (1994); Relatório sobre as formas mais eficazes de cooperação internacional contra a criminalidade transnacional (1994); Projeto de Código sobre os crimes contra a paz e a segurança da humanidade (1996); Convenção de Aarhus (1998); Estatuto de Roma do TPI (1998) ; Declaração de Bisciaia (1999); Declaração Ministerial de Haia sobre a segurança dos recursos hídricos (2000); Projeto de artigos sobre a responsabilidade dos Estados (2001); Cimeira da Terra (2002); Carta ambiental de França (2005); Declaração sobre o Desenvolvimento Sustentável (2012); Acordo de Paris (2015); Policy paper on Case Selection and Prioritisation (2016); Relatório Global Witness (2020); Projeto de Resolução n.º 649/XIV/2,^a, de 22 de setembro (2020); Relatório sobre os direitos humanos e a democracia no mundo e a política da EU nesta matéria (2021); Relatório sobre os efeitos das alterações climáticas nos atos humanos e o papel de defensores do ambiente (2021)